



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ ESTADO DE PERNAMBUCO.

JOSÉ IVO XAVIER, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 17/06/1953, filho de Antônio Bernardo Xavier e de Severina Olíndina de Albuquerque Xavier, natural de Bom Jardim/PE, residente na Vila Auto Caraúbas, Orobó/PE, portador do RG nº. 1.053.090-SDS/PE e CPF nº. 128.642.004-06, pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza em anexo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seu advogado infrafirmado, com fulcro no artigo 10 da Lei 6.194/74 c/c art. 275 I e II, "d" do CPC e demais disposições aplicáveis, para propor a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no CNPJ/RF sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na rua/av. Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031205, fone 3861-4600 - Fax: 2240-9073, para que participe do pólo passivo da presente demanda, podendo, caso queira, apresentar defesa aos termos da ação proposta, sob pena de revelia e confissão ficta, por ser de justiça e de direito, pelos motivos de fato e de direito a seguir narrados.

1) PRELIMINARMENTE:

1.1) DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

O autor, por não dispor momentaneamente de meios suficientes para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e honorários advocatícios, pede conceda V. Exa. em seu favor os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA fundamentando seu pleito no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" da Carta Magna de 1988, declarando, assim, ser pobre sob as penas das leis 1060/50 e 7115/83.

2) DO BREVÍSSIMO RESUMO DOS FATOS:

Em razão de violento acidente de trânsito sofrido no dia 21/10/2006 o requerente ficou com invalidez permanente como se observa pelo Laudo Médico datado de 15/05/2007 em anexo, cujo diagnóstico final apontou para a existência seqüelas de caráter irreversível e definitivo. O fato foi devidamente registrado pela Polícia Militar conforme BO 1482/2006 em anexo. Diante desse quadro e em face da invalidez permanente a que foi obrigado a suportar o requerente formalizou pedido administrativo junto à seguradora competente integrante do Convênio DPVAT – FENASEG, tendo gerado o processo administrativo 2007/061386, e, para sua surpresa e estarrecimento, no dia 04/09/2007, recebeu como indenização do SEGURO DPVAT apenas a irrisória quantia de R\$ 6.432,97 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos).

Sucedee, porém, que o valor recebido pelo autor não corresponde ao real valor de cobertura do Seguro Obrigatório Civil de Veículo Automotor (DPVAT). É que a Lei Federal nº. 11.482, de 31.05.2007, de conversão da Medida Provisória nº. 340, de 29.12.2006, alterou a Lei Federal nº. 6.194/74, fixando valores para a indenização pela invalidez permanente no caso de acidente de trânsito em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Portanto, faz jus o autor ao recebimento de indenização equivalente a R\$ 7.067,03 (sete mil, sessenta e sete reais e três centavos), que é o resultado da diferença entre o valor recebido R\$ 6.432,97 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) e o valor devido R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

3) DOS FUNDAMENTOS LEGAIS. DA AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR DA INDENIZAÇÃO PLEITEADA.

Como se observa pela documentação em anexo, o autor sofreu acidente de trânsito em 21/10/2006, e no dia 04/09/2007, recebeu pagamento de indenização a menor no valor de R\$ 6.432,97 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), através do processo administrativo sinistro 2007/061386. Logo o prazo prescricional será de dez anos a partir desta data a luz do art. 205 c/c art. 1028 do NCCB e/ou no máximo terá termo final em 04/09/2011. (três anos após a data do pagamento). Portanto a presente lide está sendo interposta no prazo legal. Vejamos as recentes jurisprudências sobre o tema:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PEDIDO ADMINISTRATIVO – CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL – Conforme jurisprudência sumulada do STJ, embora o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, seja a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (súmula 278), o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão (súmula 229). (TJMG – AC 1.0372.07.028169-9/001 – 18ª C.Cív. – Rel. Elpidio Donizetti – DJe 27.10.2010) (grifei)

“ACIDENTE DE VEÍCULO/SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO – 1- Houve pagamento administrativo, e, pt r conta disso, segundo a corrente jurisprudencial sobre o tema e julgados c o Superior



Tribunal de Justiça, depois da Seguradora ter reconhecido sua obrigação e pago a indenização na seara administrativa, a ação postulando o pagamento da diferença prescreve no prazo elástico dos direitos pessoais, ou seja, em 10 (dez) anos. Exegese dos artigos 205 combinado com o artigo 2.028, ambos do atual Código Civil. 2- Ilegitimidade passiva. Consórcio de seguradoras. Ação voltada contra um a delas é plenamente suficiente, a teor do q (TJSP – Ap 992.09.075000-3 – São José do Rio Preto – 25ª CDPriv. – Rel. Marcondes D'angelo – DJe 21.06.2010 – p. 660)”(grifei)

4) DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE AMPARAM O PLEITO: CARACTERIZADA A INVALIDEZ PERMANENTE NASCE EM FAVOR DA VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DIREITO AO LEVANTAMENTO DE QUANTIA TOTAL FIXADA NA LEI 6.194/74.

Ora, Exa. é sabido que o pagamento da indenização DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (inteligência do art. 5º da Lei 6.194/74). Alerta-se ainda que até mesmo a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme Súmula 257 do STJ.

Por outro lado a quitação parcial do sinistro não se constitui óbice para o ingresso de ação judicial visando o recebimento da diferença entre o valor devido e o valor pago. Sendo certo que a quitação dada pelo beneficiário alcança apenas o quantum por ele recebido, não impedindo que o recorrido busque, pela via judicial, o pagamento do valor complementar relativo ao seguro DPVAT.

Pois bem, para estipular o valor da indenização recebida pelo autor o Conselho Nacional de Seguros Privados valeu-se de normas internas alterando o valor estipulado pela Lei 6.194/1974, o que não é correto, uma vez que o Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. O artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. Por outro lado, não se venha aqui argumentar que a quitação pelo valor parcial recebido serve de quitação para a obrigação de indenizar o sinistro, o que não prevalece consoante remansosa jurisprudência, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP – FIXAÇÃO NOS PARÂMETROS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 6.194/74 – RECURSO PROVIDO – Não podem prevalecer as resoluções do conselho nacional de seguros privados, porquanto estipulam valores em desconformidade com a Lei reguladora da matéria, devendo ser respeitado o princípio da hierarquia das Leis. Não há distinção entre invalidez total ou parcial, dispondo tão somente

que em se tratando de invalidez permanente o valor a título de indenização será de até 40 salários mínimos, e não podem prevalecer as resoluções do conselho nacional de seguros privados e as tabelas divulgadas pela federação nacional das empresas de seguros privados (fenazeg), porquanto estipulam valores em desconformidade com a Lei reguladora da matéria. (TJMS – AC 2008.001575-1/0000-00 – Campo Grande – Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay – J. 03.03.2008)” (grifei)

Cumpre alertar que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) deve ser fixado consoante critério legal específico, que afasta qualquer outro teto colidente com seus ditames, bastando para o pagamento simples prova do acidente e do dano decorrente, nesse sentido são as decisões de nossas e. Cortes:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA “B” DA LEI 6.194/74 – SENTENÇA MANTIDA – 1. Acostado documento apto a comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que “o pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...”. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - Dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus ao pagamento integral da indenização. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – AC 0447542-1 – 9ª C. Cív. – Relª. Rosana Amara Girardi Fachin. – DJPR 07.03.2008)” (grifei)

Como visto, torna-se irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Acaso configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez. Essa é a orientação de nossa E. Cortes, como veremos:

“AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICA – PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO REGIMENTAL – INADMISSIBILIDADE – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO VINCULADA AO GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL E ÀS RESOLUÇÕES DO CNSP – IMPOSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO PACÍFICO DO RESPECTIVO TRIBUNAL – RECURSO NÃO PROVIDO – O recurso de agravo regimental não tem efeito suspensivo, por expressa disposição do artigo 777 do Regimento

Interno deste Tribunal, não cabendo qualquer discussão nesse sentido. No caso de Seguro DPVAT, basta que esteja configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que seja parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo, conforme inteligência dos arts. 3º, alínea b e 20, da Lei 6.194/74. Está pacificado neste Tribunal o entendimento de que resta impossibilitada a vinculação das resoluções do CNSP ao pagamento de seguro DPVAT. (TJMS – AgRg-AC 2005.013526-7/0001-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges – J. 29.11.2005)” (grifei)

Portanto, o autor deveria ter recebido indenização em seu grau máximo, jamais a irrisória quantia alhures descrita. Bate as portas da justiça, pois, para receber a diferença a que faz jus, por ser de justiça e de direito.

5) DA INVALIDEZ PERMANENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA.

No que tange a necessidade de realização de perícia médica, entende ser desnecessária se por outros meios se possa constatar a invalidez. Nos autos já existe prova razoável da existência da invalidez quer pelo laudo médico quer pela própria anuência da parte demandada que, acatando a invalidez, já efetuou o pagamento a menor pelo sinistro:

“RECLAMAÇÃO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA – SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 – INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO – RECURSO IMPROVIDO – O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por resolução do CNSP. (TJMT – Rln 579/2010 – Rel. João Bosco Soares da Silva – DJe 25.05.2010)” (grifei)

Sobre a matéria a Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco pronunciou-se nos autos do processo 0000292-66.2008.8.17.1000 (232557-5), Apelação oriunda da Comarca de Orobó/PE da seguinte forma:

“QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0232557-5 COMARCA DE ORIGEM- VARA ÚNICA DE OROBÓ APELANTE: JOSÉ APRÍGIO DE SANTANA FILHO (Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito) APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (Advogado: Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos) RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM QUANTIA INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI. COMPLEMENTAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO TOTALMENTE PROVIDO. 1. O atestado médico



demonstrando as sequelas sofridas pelo autor em decorrência de acidente de veículo, com identificação do grau de invalidez resultante, no caso a permanente, há de servir como prova do alegado - máxime quando revel a demandada/apelada, tampouco tenha questionado a espécie da invalidez, no procedimento administrativo, tendo este reconhecido o direito e pago valor a menor. 2. O pagamento administrativo de indenização resultante do seguro DPVAT, feito a menor, autoriza a vítima a buscar, em ação judicial, a sua complementação, que se acha estabelecida no valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzindo-se, obviamente, a importância recebida via processo administrativo. 3.

Os juros de mora e a correção monetária resultantes de pleito indenizatório originário do seguro DPVAT, quando não reconhecidos administrativamente, assim como a sua complementação, são devidos a partir da citação da seguradora no processo judicial. 4. Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes autos da Apelação nº 0232557-5, em que figura como apelante JOSÉ APRÍGIO DE SANTANA FILHO, e como apelado UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrante da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, no sentido de reformar a decisão de primeiro grau, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexos, que passam a fazer parte integrante deste aresto. Recife, de de Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator. "Em 16/03/2011." (grifei)

Contudo, se outro for o entendimento desse juízo, por cautela vem, não se obsta à realização da perícia na forma do art. 276 do CPC, pugnando por sua realização junto ao IML/RECIFE a fim de constatar a INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, a ser realizada por peritos juramentados devendo responder aos **SEGUINTE** **QUESITOS**: 1) O(A) periciado(a) se encontra acometido(a) de alguma lesão física e/ou psíquica? Qual? 2) Qual o membro e/ou função atingido(a) e qual a extensão (quantificação) das lesões físicas ou psíquicas do periciando? 3) Esta seqüela é de natureza funcional? 4) Esta seqüela é caráter definitivo e permanente?

6) DOS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE INDENIZAR EM FACE DO ACIDENTE E TRÂNSITO.

Como suscitado anteriormente a questão debeatur pode ser sintetizada na discussão sobre a possibilidade da fixação do valor de indenização do seguro obrigatório resultar de vontade das partes, em desacordo com o estabelecido legalmente. Para tanto, mister analisar a natureza do seguro obrigatório. De fato e como ensina Elcir Castello Branco¹ o seguro obrigatório "é uma garantia de que o Governo exige para proteger as vítimas, em razão do número crescente de eventos danosos." Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar.

Cumpre-nos, nesse diapasão, transcrever sobre o tema o posicionamento de Rui Estoco: "É caracterizado como uma interferência do Poder Público

¹ cf. "Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil", LED., 1976, p. 4.



na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como ad exemplum, a condução de veículos automotores”².

Com efeito, o seguro obrigatório ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

7) DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
QUALQUER SEGURADORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT:

Cumpre-nos alertar, outrossim, que a luz do artigo 7º da Lei Federal 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. “In casu”, pelo grupo de seguradoras administradas pela FENASEG, haja vista que a Lei faculta ao beneficiário acionar aquela seguradora que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP com o objetivo de receber a indenização. Vejamos, pois, as recentes decisões sobre a matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – QUITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO – COMPETÊNCIA CNSP – RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI – HIERARQUIA DAS NORMAS – LESÃO PERMANENTE – VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR – HONORÁRIOS – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- Tratando-se de seguro obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação; O norte teleológico da relação obrigacional é o adimplemento, que só ocorre com a plena satisfação dos interesses do credor. 3- Tendo em vista que a proibição refere-se apenas à correção monetária, não existe qualquer óbice para que a indenização seja fixada com base no salário mínimo. 4- Face o princípio da hierarquia das normas, não pode uma resolução do CNSP prevalecer sobre a lei 6.194/74, que lhe é superior. 5- Constatando-se a lesão permanente sofrida pelo apelado, a indenização a ser recebida pelo mesmo deve ser no valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do grau da lesão. 6- A incidência de juros de mora deve se dar a partir do pagamento a menor. Precedentes da Câmara. 7- Considerando a ausência de instrução probatória, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo procurador do apelado, suficiente a

² ESTOCO, Rui. Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 205.

fixação dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. (TJPR – AC 0498453-8 – 9ª C. Cív. – Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – DJPR 03.07.2008) "(grifei)"

Pelo exposto, dúvidas não mais existem de que a seguradora demandada deverá responder aos termos da presente ação, devendo, ao final, suportar o ônus pelo pagamento da diferença da indenização recebida a menor.

8) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, protestando demonstrar o exposto por todos os meios de provas existentes em direito, sem nenhuma exceção, é a presente para requerer:

- a) A CITACÃO da requerida para, querendo, compareça a audiência a ser designada por V. Exa. e querendo, apresente defesa, sob pena de revelia e confissão, acompanhando o feito em todos seus ulteriores atos até final decisão que haverá por declarar a procedência da ação, requerendo ainda o seguinte:
- b) O recebimento desta para o devido processamento pelo rito sumário, pugnando pela realização de audiência de tentativa de conciliação no prazo de 30 dias, como recomenda o art. 277 do CPP;
- c) Seja, ao final, condenada a demandada conforme determinado pelo art. 3º alínea "b" da Lei nº 6.194/74 no pagamento de indenização em favor do autor no valor de R\$ 7.067,03 (sete mil, sessenta e sete reais e três centavos) devidamente corrigido a partir da citação (Súmula STJ 43), com juros moratórios e correção monetária;
- d) Seja concedida, em seu favor, o benefício da gratuidade da justiça, por ser pobre na forma da lei conforme declaração de pobreza anexa e de acordo com a lei graciosa 1060/50;
- e) A inversão do ônus da prova, invocando-se para tanto, preceitos contidos no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, cabendo, assim sendo, à parte demandada o mister de produzir provas dos autos;
- f) A produção de provas admitidas em direito, especialmente a juntada de documentos, perícias médicas, inspeções judiciais, e ouvida de testemunhas conforme rol adiante mostrado;
- g) Seja, a parte demandada condenada, finalmente, no pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, além de custas processuais e demais despesas cartorárias, se houver.

Dá-se à presente o valor de valor de R\$ 7.067,03 (sete mil, sessenta e sete reais e três centavos), para efeitos fiscais e de alçada.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO

Orobó, 28 de abril de 2011.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB nº 15.907



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Por este instrumento particular, **JOSÉ IVO XAVIER**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 17/06/1953, filho de Antonio Bernardo Xavier e de Severina Olindina de Albuquerque Xavier, natural de Bom Jardim/PE, residente na Vila Auto Caraúbas, Orobó/PE, portador do RG nº. 1.053.090-SDS/PE e CPF nº. 128.642.004-06, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. **EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº. 15.907, com escritório profissional na Rua Rafael Virgulino de Aguiar, nº. 07, 1º andar, Centro, Orobó/PE, portador do RG 3.624.307-SSP/PE e CIC nº. 687.511.924-20, para o fim de representá-la em juízo, em qualquer instância ou tribunal em que for autor, réu, ou assistente, podendo requerer todas as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula “*ad judicium*” e “*et extra*”, mais os de desistir, transigir, agravar, apelar, protestar e levantar protestos, firmar compromissos, acompanhando o feito em todas as suas fases processuais; fazer composições e requerer perante entidades públicas, particulares ou associativas, realizar o que for preciso para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes. O presente mandato não autoriza o levantamento de quantias/créditos depositadas em nome do outorgante. Orobó/PE, 28 de abril de 2011.

AUTORIZAÇÃO: O outorgante, por motivo deste instrumento, AUTORIZA em favor do outorgado, a retenção de 20% (vinte por cento) do pagamento relativo ao valor da condenação ou do acordo a que fizer jus, a título de pagamento dos honorários advocatícios na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO que moverá contra qualquer seguradora do convênio FENASEG / DPVAT. Orobó/PE, 28 de abril de 2011.

Outorgante:


JOSE IVO XAVIER



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JOSÉ IVO XAVIER**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 17/06/1953, filho de Antonio Bernardo Xavier e de Severina Olindina de Albuquerque Xavier, natural de Bom Jardim/PE, residente na Vila Auto Caraúbas, Orobó/PE, portador do RG nº. 1.053.090-SDS/PE e CPF nº. 128.642.004-06; Declaro para os devidos fins de direito e na melhor forma da lei; que sou POBRE não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas do processo em defesa de meus direitos sem que para tanto, não haja sérios prejuízos para minha própria sobrevivência na forma da lei graciosa 1060/50 e de consonância com os princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988. Declaração esta que presto a bem da verdade e de próprio punho. Orobó/PE, 28 de abril de 2011.


JOSÉ IVO XAVIER
Declarante

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1.053.090 DATA DE EXPEDIÇÃO 22/12/2005

NOME << JOSÉ IVO XAVIER >>

FILIAÇÃO << ANTONIO BERNARDO XAVIER >>
<< SEVERINA OLINDINA DE ALBUQUERQUE XAVIER >>

NATURALIDADE BOM JARDIM - PE DATA DE NASCIMENTO 17/08/1953

DOC ORIGEM << CN.6.274 LA 30 F.353-CART. SEDE BOM JARDIM-PE-13.08.75 >>

CPF

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

F-18 37.632

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO CAC-00

SECRETARIA DE DESPESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

12

Escritório
Comarca de
Orobó

INTELCAV 34077 1206

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
17/08/2005

CORREIOS
www.correios.com.br

MINISTERIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
128.642.004-06

Nome
JOSE IVO XAVIER

Nascimento
17/08/1953



IR.277 - PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS

04/07/2007 10.10.51 2369-18091 5766199 0034

2369-3 12864200406 JOSE IVO XAVIER

FUNTE PAGADORA: FEDRACAO NACIONAL EMPRES

VALOR CPNE..... 24,53

VALOR A PAGAR..... 6.432,97

237 VALOR PAGAMENTO SUPERIOR LIMITE

AUTORIZADO POR 9456288 NIVEL 04

277 FED1886



ESTADO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Defesa Social
POLICIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA
1ª PARTE

BU Nº 1482/06

SÉRIE - A



2ª VIA

1ª PARTE

Transcrição do Registro (Fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro		Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas		
	22º BPM	117ª	BOM JARDIM-PE 21/10/06		17:50	01 / 02		
	Descrição da Natureza							
	H-02 / ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA							
Dados do Envolvido	Data (dd / mm / aaaa)	Hora (hh:mm)	☐ Autoria Conhecida ☒ Autoria Desconhecida		☒ Consumado ☐ Tentado	☒ Culposos ☐ Delitos	☐ Flagrante ☐ Ato Infracional	
	21/10/06	17:30						
	Circunscrição do Fato		Local Principal da Ocorrência					
	117ª - BOM JARDIM		RODOVIA PE 88 - PRÓXIMO A FAZENDA DE SEU EUZÉBIO					
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		RODOVIA PE 88 (ESTRADA QUE LIGA BOM JARDIM/OROBO-PE)				Número	
	Complemento (Apto, Sala, Andar)		Bairro				CEP	
	VIA PÚBLICA		ZONA RURAL				55730-000	
	Município		UF		Ponto de Referência			
	BOM JARDIM		PE		ENTRADA DA ESTRADA DE SALOÃO/TAUBOATÁ			
	☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☒ Não							
Nome / Razão Social								
JOSE IVO XAVIER								
Pai								
ANTÔNIO BERNARDO XAVIER								
Mãe								
SEVERINA OLÍMPIA DE ALBUQUERQUE XAVIER								
Apelido / Nome Fantasia								
Sexo ☒ M ☐ F Estado Civil ☒ Solteiro(a) ☐ Casado(a) ☐ Viúvo(a) ☐ Divorciado(a) ☐ Separado(a) ☐ Não Informado								
Data de Nascimento		Idade Aparente	1. Menor-nascido / 1. Menor		2. Criança (1 - 12 anos)		3. Adolescente (13 - 17 anos)	
17/06/1953		157	4. Adulto Jovem (18 - 30 anos)		5. Adulto (31 - 45 anos)		6. Idoso (Acima de 46 anos)	
☒ RG ☐ CNH		Orgão Expedidor	UF	☒ CPF ☐ CNPJ	☐ Outro - Qual?		Orgão Expedidor	
1.053.090		SOS	PE	128.642.004-06	SRE		BOM JARDIM-PE	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Bairro		CEP	Município	UF	Naturalidade	
SÍTIO RIBEIRO SECO		ZONA RURAL		55730-000	BOM JARDIM	PE	BOM JARDIM-PE	
Dados Profissionais - Empresa		Profissão		ABRICULTOR				
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Bairro		CEP	Município	UF	Número	
SÍTIO RIBEIRO SECO		ZONA RURAL		55730-000	BOM JARDIM	PE	—	
Altura Aparente		Peso		Cor da Pele		Bigode		
1. Até 0,5 m 4. 1,51 - 1,70 m		1. Até 20 kg 4. 61 - 80 kg		1. Parda 3. Negra		☒ Sim ☐ Não		
2. 0,6 - 1,0 m 5. 1,71 - 1,80 m		2. 21 - 40 kg 5. 81 - 100 kg		2. Branca 4. Amarela				
3. 1,1 - 1,5 m 6. Acima de 1,80 m		3. 41 - 60 kg 6. Acima de 100 kg		2. Branco 4. Amarela				
Cabelo Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (descrever)				
—		—		—				
Tipo da tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)				
—		—		—				
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☒ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☒ Não								
Nome / Razão Social								
SEVERINO BARBOSA DE LIMA								
Pai								
MANOEL BARBOSA DE LIMA								
Mãe								
TEREZA SANTANA DA SILVA LIMA								
Apelido / Nome Fantasia								
BIV								
Data de Nascimento		Idade Aparente	1. Menor-nascido / 1. Menor		2. Criança (1 - 12 anos)		3. Adolescente (13 - 17 anos)	
09/05/1989		22 ANOS	4. Adulto Jovem (18 - 30 anos)		5. Adulto (31 - 45 anos)		6. Idoso (Acima de 46 anos)	
☒ RG ☐ CNH		Orgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ	☐ Outro - Qual?		Orgão Expedidor	
7.506.446		SOS	PE	—	—		—	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Bairro		CEP	Município	UF	Naturalidade	
SÍTIO PLACAS		ZONA RURAL		55730-000	BOM JARDIM	PE	BOM JARDIM-PE	
Dados Profissionais - Empresa		Profissão		ABRICULTOR				
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Bairro		CEP	Município	UF	Número	
O MESMO		ZONA RURAL		55730-000	BOM JARDIM	PE	—	
Altura Aparente		Peso		Cor da Pele		Bigode		
1. Até 0,5 m 4. 1,51 - 1,70 m		1. Até 20 kg 4. 61 - 80 kg		1. Parda 3. Negra		☒ Sim ☐ Não		
2. 0,6 - 1,0 m 5. 1,71 - 1,80 m		2. 21 - 40 kg 5. 81 - 100 kg		2. Branca 4. Amarela				
3. 1,1 - 1,5 m 6. Acima de 1,80 m		3. 41 - 60 kg 6. Acima de 100 kg		2. Branco 4. Amarela				
Cabelo Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (descrever)				
—		—		—				
Tipo da tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)				
—		—		—				
Assinatura do Interessado(a)								
Assinatura do Responsável pelo Preenchimento								





ESTADO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Defesa Social
POLÍCIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA
2ª PARTE



1ª VIA

Fato	Unidade Operacional 22ª BPM	Circulo 111	- Bom Jardim - PE	Data do Registro 21/06/06	Hora do Registro 17:50	Nº da Folha / Total de Folhas 02 / 02
Modus Operandi	Formação da Aproximação?	Forma de Ação de Abordagem?				
	Local de Entrada?	Forma de Entrada?				
	Alterações no Local?	Forma de Busca?				
	Crimes Sexuais?	Estalagem?				
Objetos Envolvidos	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	Objeto Apreendido?	
	Quantidade	Valor	Moda		☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?					
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	Objeto Apreendido?	
	Quantidade	Valor	Moda		☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?					
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	Objeto Apreendido?	
	Quantidade	Valor	Moda		☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?					
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	Objeto Apreendido?	
	Quantidade	Valor	Moda		☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do objeto?					
Dados dos Veículos	Envolvido	Marca / Modelo	Ano	Renavam	Veículo Apreendido?	
	UF	Chassi	Placa		☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do veículo?					
	Envolvido	Marca / Modelo	Ano	Renavam	Veículo Apreendido?	
	UF	Chassi	Placa		☐ Sim ☐ Não	
	Qual o motivo do registro do veículo?					
	Dados Complementares					
	ENCONTRAMOS DE SERVIÇO DE PLANTÃO (24 horas), QUANDO TOMAMOS CONHECIMENTO DE QUE NA RODOVIA PE 88, APÓS A VILADA COHAB, HAVIA UM CIDADÃO ACIDENTADO AGONIZANDO NA MARGEM DA REFERIDA RODOVIA, DE IMEDIATO SEGUIMOS ATÉ O LOCAL NA VIATURA 9411, GT 16811 LÁ CHEGANDO CONFIRMAMOS A VERACIDADE DOS FATOS, TRATAVA-SE DA VÍTIMA A QUAL FOI ATROPELADA POR UM VEÍCULO DE MARCA E PLACA NÃO ANOTADAS, DE IMEDIATO PROVIDENCIAMOS O SOCORRO DA MESMA, ENCAMINHANDO AO HOSPITAL LOCAL, EM SEGUIDA COMUNICAMOS A OCORRÊNCIA AO INQUILINO DA VÍTIMA SR. NELSON. A VÍTIMA LOGO APÓS A ENTRADA NO HOSPITAL DESTA CIDADE FOI DEVIDAMENTE ENCAMINHADA PARA O RELIEVE DEVIDO A GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS.					
	COMPOSIÇÃO DA GUARNIÇÃO: SGT. SOUSA CABO ALVES SGT. ARNALDO.					
	Exames Periciais: S. Solicitado R. Realizado					
	Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R
	☐ Condutor ☐ Recebedor		Matrícula	Viatura	Unidade	
Responsável pela Validação		Interessado(a)		Responsável pela Validação		
Matrícula Nº 20127-8				Matrícula Nº		
Ass: [Assinatura]		Ass: [Assinatura]		Ass: [Assinatura]		
Nome: JOÃO HENRIQUE DE S. NETO		Nome:		Nome:		



154054

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

039/2006



Transcrição do Registro (fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
	16º DSPC	117º Bouf Jardim	20/12/06	10:34	01/02
	Descrição da Natureza		Aviso de Ocorrência do CIODS		
	AUDENTE DE TRÁFICO COM VÍTIMA		Nº		
Nº	Data (dd/mm/aaaa)	Hora (hh:mm)	☐ Autoria Conhecida ☒ Autoria Desconhecida	☒ Consumado ☐ Tentado	☐ Culposos ☐ Doloso
	21/10/06	17:30	☐ Flagrante ☐ Ato infracional		
	Circunscrição do Fato	Local Principal da Ocorrência			
	117º Bouf Jardim	PE 88 PROXIMO A FAZENDA DE SEU EUREBIO			
Dados do Envolvido	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
	PE 88 DEPOIS DA VILA DA COHAS				
	Complemento (Apto., Sala, Andar)	Bairro	CEP		
		ZONA RURAL			
Dados do Envolvido	Município	UF	Ponto de Referência		
	Bouf Jardim				
	☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
	Nome / Razão Social				
Dados do Envolvido	JOSÉ LUI XAVIER				
	Pai				
	ANTÔNIO BERNARDO XAVIER				
	Mãe				
Dados do Envolvido	SEVERINA OLINDINA DE ALBUQUERQUE XAVIER				
	Apelido / Nome Fantasia		Sexo	Estado Civil	1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado
	DEIC		☒ M ☐ F	31	2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)
	Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto 2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo 3. 2º Grau Completo 6. Superior Incompleto
Dados do Envolvido	17/10/53	51		12	
	☒ RG ☐ CNH	Orgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Orgão Expedidor
	1.053.090	SDS	PE		
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)	Número	Complemento		
Dados do Envolvido	Setor Ribeiro Selo				
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	ZONA RURAL		Bouf Jardim	PE	
	Dados Profissionais : Empresa	Profissão			
Dados do Envolvido	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número	Complemento	
	Setor Ribeiro Selo				
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	ZONA RURAL		Bouf Jardim	PE	
Dados do Envolvido	Altura Aparente	1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m	Peso	1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela
	51		41		
	Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
	Curto				
Dados do Envolvido	Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)	Dentes (Descrever)	
	☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☒ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
	Nome / Razão Social				
Dados do Envolvido	ZE VAQUEIRO				
	Pai				
	Mãe				
	Apelido / Nome Fantasia				
Dados do Envolvido	ZE VAQUEIRO				
	Sexo	Estado Civil	1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado		
	☒ M ☐ F		2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)		
	Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto 2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo 3. 2º Grau Completo 6. Superior Incompleto
Dados do Envolvido	1/1/				
	☐ RG ☐ CNH	Orgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Orgão Expedidor
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)	Número	Complemento		
Dados do Envolvido	PE 88 ENTRADA DO SETOR SAO LOBO				
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	ZONA RURAL		Bouf Jardim	PE	
	Dados Profissionais : Empresa	Profissão			
Dados do Envolvido	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número	Complemento	
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	ZONA RURAL		Bouf Jardim	PE	
Dados do Envolvido	Altura Aparente	1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m	Peso	1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela
	Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
	Curto				
Dados do Envolvido	Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)	Dentes (Descrever)	
	Assinatura do Interessado(a):				
	Assinatura do Responsável pelo Preenchimento:				



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº 039/2006



384488

Modus Operandi (Fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas	
	Forma de Aproximação?	Forma de Ação da Abordagem?				
	Local de Entrada?	Forma de Entrada?				
	Alterações no Local?	Forma de Evasão?				
	Crimes Sexuais?	Estelionato?				
Objetos Envolvidos	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
	Dados dos Veículos	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
		UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
		Qual o motivo do registro do veículo?				
Envolvido		Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
UF		Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
Qual o motivo do registro do veículo?						
Ass: 10:34hs, 20/12/06. compareceu a vítima José Júlio Xavier, informando que foi vítima de atropelamento, por veículo não identificado, no dia 31.10.06 às 17:30hs, aproximadamente, na PE 88, próximo a entrada do Salobro, da fazenda do Sr. Euzébio, zona rural, Bom Jardim-PE, sendo socorrido para o Hospital Local e em seguida para o Hospital Getúlio Vargas em Recife, socorrido por Ze Vaqueiro.						
Exames Periciais :S. Solicitado R. Realizado						
Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame			
Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame			
Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame			
Responsáveis		☐ Condutor ☐ Recebedor		Matrícula	Viatura	Unidade
	Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a)	Responsável pela Validação		
	Matrícula Nº 152.089.0		Ass: José Júlio Xavier	Matrícula Nº 152.089.0		
Ass: ERISTON		Nome: ERISTON		Ass: ERISTON		
Nome: ERISTON		Nome: ERISTON		Nome: ERISTON		



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

036-2007

356004



Unidade Operacional		Circunscrição		Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
16ª DP		117ª Bouj. Jandira		15/01/07	13:23	02/02
Forma de Aproximação?				Forma de Ação da Abordagem?		
Local de Entrada?				Forma de Entrada?		
Alterações no Local?				Forma de Evasão?		
Crimes Sexuais?				Estelionato?		
Modus Operandi (Fato)	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
Atos Envolvidos	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do objeto?					
Dados dos Veículos	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
	UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do veículo?					
Dados Complementares	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
	UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não		
	Qual o motivo do registro do veículo?					
As 13:23h do dia 15.01.07 compareceu a esta DP, a vítima JOSÉ LUIZ XAVIER, informando que o acidente que sofreu foi no dia 21.10.06, às 17:30h, mais que decorrido a data e hora do acidente, deu entrada na maternidade do dia 22.10.2006, no Hospital Getúlio Vargas em Recife-PE, que anteriormente foi socorrido para o Hospital local Bouj. Jandira-PE, onde só colocaram-o em uma ambulância, que foi até o Hospital da cidade de Vitória de St. Anião que devido a gravidade nem chegou a atender a vítima encaminhando para o Hospital Getúlio Vargas- Recife-PE, onde ficou alguns dias internado.						
Exames Periciais : S. Solicitado R. Realizado						
Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame
☐ Condutor ☐ Recebedor			Matrícula		Viatura	Unidade
Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a)		Responsável pela Validação		
Matrícula Nº 152089		Ass: José Luiz Xavier		Matrícula Nº 152089		
Ass: [Assinatura]		Ass: [Assinatura]		Ass: [Assinatura]		
Nome: ERISON		Nome: [Assinatura]		Nome: ERISON		



154144

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

036-2007



Transcrição do Registro (fato)	Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
	16ª DSPC	17ª BOM FANTASIA	15/01/07	13:23	01/02
	Descrição da Natureza				
	ADIVIAÇÃO DO BOLETIM DOMINUM 039/2006				
Dados do Envolvido	Data (dd/mm/aaaa)	Hora (hh:mm)	☐ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida	☐ Consumado ☐ Tentado	☐ Culposos ☐ Dolosos
	☐ Flagrante ☐ Ato infracional				
	Circunscrição do Fato		Local Principal da Ocorrência		
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
	Complemento (Apto., Sala, Andar)		Bairro	CEP	
	Município		UF	Ponto de Referência	
	☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
	Nome / Razão Social				
	Pai				
	Mãe				
Dados do Envolvido	Apelido / Nome Fantasia		Sexo ☐ M ☐ F	Estado Civil 1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado	
				2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)	
	Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)
			Escolaridade 1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto		
			2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo		
			3. 2º Grau Completo 6. Superior Incompleto		
	☐ RG ☐ CNH	Orgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Orgão Expedidor
	Naturalidade				
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
					Complemento
Dados do Envolvido	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	Dados Profissionais : Empresa				Profissão
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
					Complemento
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	Altura Aparente 1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☐ Não	
	Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
	Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)
	☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA ☐ Sim ☐ Não				
	Nome / Razão Social				
Dados do Envolvido	Pai				
	Mãe				
	Apelido / Nome Fantasia		Sexo ☐ M ☐ F	Estado Civil 1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado	
				2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)	
	Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)
			Escolaridade 1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto		
			2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo		
			3. 2º Grau Completo 6. Superior Incompleto		
	☐ RG ☐ CNH	Orgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Orgão Expedidor
	Naturalidade				
Dados do Envolvido	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
					Complemento
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	Dados Profissionais : Empresa				Profissão
	Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
					Complemento
	Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
	Altura Aparente 1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☐ Não	
	Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
	Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)
Assinatura do Interessado(a) <i>Guilherme Cavalcanti</i>					
Assinatura do Responsável pelo Preenchimento <i>[Assinatura]</i> 1520890.					



**SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA**



BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME: JOSÉ IVO XAVIER

Ocorrência da Emergência 042395

1.1 Atendimento em: 21/10/2006

1.2 Às 22 horas e 39 minutos

1.3 Internado

1.4 Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No. 642195

2.1 – Internado em: 22/10/2006

2.2 – Alta em: 07/12/2006

3. Hipótese Diagnóstica: FRATURA EXPOSTA PLÂTO TIBIAL DIREITO + FRATURA DE MONTEGGIA + FRATURA COM DESVIO PÂTO TIBIAL DIREITO (HÁ 38 DIAS).

4. Tratamento: 4.1 LIMPEZA CIRÚRGICA + FIXAÇÃO EXTERNO TUBO – TUBO (CIRURGIA EM 22/10/2006) + REDUÇÃO CRUENTA DE ULNA + SINTESE COM PLACA + PARAFUSO E GESSO (CIRURGIA EM 06/11/2006) + REDUÇÃO CRUENTA + SINTESE + TALA GESSADA + RETIRADA DE FIXADOR (CIRURGIA EM 27/11/2006).

5. Observação: 5.1 AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA INTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE. OBS – VITIMA DE ATROPELAMENTO.

DATA: 15/05/2007

PASTA: 02/05/2007

Dr. Roberto Fantini
Ortopedia - Coluna Vertebral
CRM 3745 - RGV

Médico Responsável



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



RECEITUÁRIO

Jose Ivo Xavier
reg - 646219

Acidente moto em 22-10-06 - Atendido e operado na emergência deste hospital: Fratura exposta omómero D + fratura fechada ulna D + fratura plateau tibial D
1ª cirurgia 22-10-06 - redução após limpeza cirúrgica + fixador externo omómero D -

2ª cirurgia 06-11-06 - síntese ulna D

3ª cirurgia 27-11-06 - síntese plateau tibial D

Tracado fixado externo por gesso PTB após 2ª cirurgia.
Ret gesso e RX em 06-02-07. "fraturas consolidadas"
Iniciado fisioterapia para recuperar mov. joelho D

ATUALMENTE: refere dor tornozelo D - onde existe edema residual, joelho D com recuperação total do mov. flexo-extensão -

"Continue andando de moleto, sem apoiar o pé D apesar de ter sido liberado" - atrofie quadriceps D pelo desuso do M.D.

Rx feito hoje: após 5 meses de ulna cirurgia (plateau)
após 6 meses de 1ª cirurgia (omómero D)

plateau consolidado

tornozelo - osteíte art. tibio astragalina - serena

Sem mobilidade
Removido Agosto 2007



Prezado,

Informamos que o processo da vítima: **Jose Ivo Xavier - 2007/061386** encontra-se com exigência:

- Por se tratar de Ocorrência por Ato Declaratório, segundo norma da Fenaseg de 08/08/2006 deverá apresentar uma das provas abaixo mencionadas EXPEDIDAS NA DATA DO ACIDENTE:

- * Original ou cópia (frente e verso) do Boletim de entrada no Hospital (Emergência);
- * Ficha de Esclarecimento;
- * Relatório e ou Laudos médicos;
- * Prontuários de Internação;
- * Instauração de Inquérito Policial;
- * Documentos sobre providências mecânicas tomadas em relação ao auto;
- * Documentos que evidenciem atendimento pelo corpo de Bombeiros, Polícia Militar ou Civil, Anjos do Asfalto, SAMU ou similar;
- * Guia de remoção de cadáver, no caso de óbito no local.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos





Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 128.642.004-06

Nome da Pessoa Física: JOSE IVO XAVIER

Situação Cadastral: REGULAR

Comprovante emitido às: 08:34:18 do dia 03/01/2007 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: 30DF.1FD8.4CA3.473F

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Receita Federal na Internet, no endereço

Aprovado pela IN/SRF nº 461, de 18/10/2004.



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

RELATÓRIO DE ALTA HOSPITALAR



NOME DO PACIENTE

Nº DO PRONTUÁRIO

Nº MATRÍCULA

CLÍNICA

DIAGNÓSTICO-CÓDIGO

TRATAMENTO OU OPERAÇÃO REALIZADA

ACHADO CIRÚRGICO

INTERNADO EM

OPERADO EM

ALTA EM

NECESSITA COMPLEMENTAÇÃO
DE TRATAMENTO AMBULATORIAL

☐ SIM

☐ NÃO

VOLTAR AO POSTO
DE ORIGEM EM

OBSERVAÇÕES

Volta para amb. de tratamento de 06/12/06 a 14/12/06
por seguir grupo de controle

ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE

SECRETARIA DE NOTARIAL E REGISTROS
CAROÓ - PERNAMBUCO
AUTENTICAÇÃO
Autenticada presente fotocópia que con-
tem o original que me é apresentado
Data: 05/12/06
Fls. 10007
Mário Luiz de Oliveira
Tabela
R\$ 2,95 Taxa T.J. 0,33





SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS



RECEITUÁRIO

José João Xavier reg. - 642195

Acidente moto - fratura exposta omz perna D
22.10-06 fratura fechada ulna D
fratura fechada plateau tibial D

Operado pelo emergêncio deste hospital em 22.10-06

Operado pelo eletivo em 06-11-06 - SÍNTESE ULNAD

Operado pelo eletivo em 27-11-06 - SÍNTESE PLATEAU
TIBIAL DIREITO

Apresenta-se hoje

Refratado gesso - fratura plateau fixada e consolidada
fratura ulna D consolidada

= Iniciar fisioterapia para recuperar mov. Joelho D =

Pensão após término do fisio.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAR
GRUPO - PERNAMBUCO
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia que con-
feri com o original que me é apresentado
Orubó, 07 de 02 de 2007

Em testemunha da verdade

Maria Luzinete Aguiar B. Oliveira
Tabellã

Despesas R\$ 2,55 Taxa TJ R\$ 0,39



06.02.07



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

RELATÓRIO DE ALTA HOSPITALAR

NOME DO PACIENTE <i>João João Xavier</i>		Nº DO PRONTUÁRIO <i>642145</i>	
Nº MATRÍCULA	CLÍNICA <i>TRAUMATOLÓGICA</i>	DIAGNÓSTICO-CÓDIGO	
TRATAMENTO OU OPERAÇÃO REALIZADA <i>Tratamento cirúrgico com placa D + parafusos fechados ulna D e placa ulnar D</i>			
ACHADO CIRÚRGICO <i>(1) fratura + redução + fixação com placa D (2) fratura ulna D (3) fratura placa ulnar</i>			
INTERNADO EM <i>22/10/06</i>	OPERADO EM <i>(1) 22-10-06 (2) 06-11-06 (3) 27-11-06</i>	ALTA EM <i>07/12/06</i>	
NECESSITA COMPLEMENTAÇÃO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL ☐ SIM ☒ NÃO		VOLTAR AO POSTO DE ORIGEM EM <i>/ /</i>	
OBSERVAÇÕES <i>Voltar para amb. em atendimento dia 06-02-07 as 7h. para fazer novo + Rx controle</i>		ASSINATURA DO MÉDICO ASSISTENTE <i>Dr. [Assinatura]</i>	



2ª Via

ATENÇÃO



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL
GETÚLIO VARGAS

Todas as informações contidas neste cartão, deverão ser bem legíveis. O não cumprimento desta norma, será de responsabilidade do funcionário da marcação.

Paciente: 537889

JOSE IVO XAVIER

PRONTUÁRIO: 642195

Prontuário Antigo

Fones NT

Cartão Consulta			
Data	Hora	Médico	Nome do Funcionário
24/04/02	08:00	Dr. Castro	
07.08.07	7h	Amorim	
04/09/07	7	Lactano	

PODER JUDICIARIO
30
FIS. Excmo. Sr. Jefe de
Comando de
Ordn.





POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DGOPJ GPA 16ª USPC

Delegacia da 117ª Circunscrição Policial – Bom Jardim

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que não existe Instituto de Medicina Legal nesta cidade nem em qualquer das cidades circunvizinhas que compõem da 16ª USPC, onde possam ser procedidos exames periciais, sendo feito os procedimentos periciais no IML - Recife-PE.

Bom Jardim-PE, 15 de fevereiro de 2007

Charles Gultiergue Freire de Oliveira
Delegado de Polícia





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000238-95.2011.8.17.1000

CGJPE
FLS. 32
VaraÚnica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o número supra mencionado.
O referido é verdade e dou fé.

Orobó, 11 de maio de 2011.


Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.
Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 11 de maio de 2011.


Técnico Judiciário

1) Cite-se e intemem-se para aud. de tentativa de conc. dia 15 de ~~set~~ de 2011 às 13 h ~~em~~ Orobó, 10 de junho de 2011.

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE OROBÓ

DATA
Nesta data me foram entregues estes autos
Por parte de Dr. Luiz A. D. D. D.
Orobó, 10 de junho de 2011.
Escrivão

RECEBI o mandado
Em 20 JUN 2011

Oficial de Justiça

CERTIDAO
Certifico que expedi Carta de Citacao
Mandado, de acordo com o despacho, às
fls. do Exmo. Sr. Dr. Juiz de
Direito da 1ª Instancia Orobó.
Orobó, 14 de Junho de 2.011.

Escrivão

Carta
27/06/2011


CERTIDAO
Certifico que nesta data, intimou-se
Dr. Edson Rosa da Silva
em sua residência,
.....dou fe
Orobó, 14 de Junho de 2.011.

Escrivão

JUNTADA
Nesta data junto a estes autos Carta de
Cartaque adiante
se vê de que para constar, fiz este termo
Orobó, 14 de Junho de 2.011.

Escrivão



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó
Forum Dr. Otílio Guedes de Freitas Montenegro - R
João Pessoa, s/nº - Centro Orobó/PE CEP:
55745000 Telefone: (081)3656 1138



CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000238-95.2011.8.17.1000

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0075.000877

Partes:

Autor: JOSÉ IVO XAVIER

Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

O Doutor Fernando Antônio Sabino Cordeiro, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, determina a CITAÇÃO da parte ré, acima mencionada para RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO e, querendo, apresentar contestação, no prazo de legal, sob pena de confissão e revelia, conforme cópia da petição inicial que segue anexa, bem como fica INTIMADO da audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia **15/09/2010, às 13h.30min.** no Edifício do Fórum desta Comarca, nos autos da ação acima.

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário(s):

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
R SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR- CENTRO
Rio de Janeiro- CEP: 20031205

Eu Antonio Marcos de Oliveira, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.



Orobó (PE), 14/06/2011.

Antonio Marcos de Oliveira
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos...

mandado ... adiante

se vê, do que para... este termo.

Conto, 1 de Julho de 11

ESCRITO

1250



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó
Forum Dr. Otilio Guedes de Freitas Montenegro - R
João Pessoa, s/nº - Centro Orobó/PE CEP:
55745000 Telefone: (081)3656 1138



MANDADO DE INTIMAÇÃO – AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000238-95.2011.8.17.1000

Classe: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2011.0075.000878

Partes: Autor JOSÉ IVO XAVIER

Advogado Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Réu Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A

Oficial de Justiça: José Nivaldo de Araújo - Matrícula - 1774751

O(A) Doutor(a) Fernando Antônio Sabino Cordeiro, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: **15/09/2011 13:30 – Tentativa de Conciliação**

Destinatário(s):

JOSÉ IVO XAVIER

AL ALTO CARAUBA, 20-

Orobó/PE - Cep.: 55.745-000

Eu, Antonio Marcos de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Orobó (PE), 14/06/2011



Antonio Marcos de Oliveira
Chefe de Secretaria de ordem do Dr. Juiz

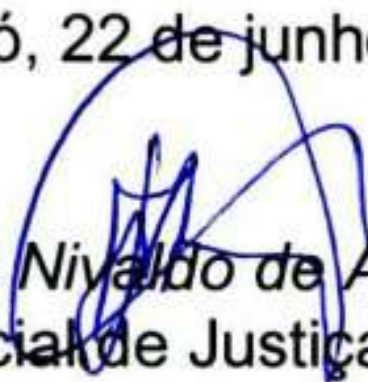
ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

deputado

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que **INTIMEI** o autor, na pessoa de seu advogado, Dr. Eudes Brito, para comparecer à audiência, designada para o dia 15 de setembro de 2011, pelas 13h30min. **ENTREGUEI**-lhe cópia do mandado.

Orobó, 22 de junho de 2011.


José Nivaldo de Araújo
Oficial de Justiça
177.475-1

Termo de Audiência



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário



Dados do Processo

Ação:	Cobrança DPVAT	Processo n.º: 238-95.2011
Autor:	José Ivo Xavier	
Advogado:	Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito	
Parte ré:	Seguradora Líder dos Consórcios DPAVAT	

Aos quinze (15) de setembro de 2011, às 13h50min, na Sala de Audiências Tabeirão Joaquim Borba Pereira Lima, perante o Dr. Fernando Antonio Sabino Cordeiro, MM Juiz de Direito da Comarca de Orobó/PE, comigo Técnico Judiciário. Pelo Dr Juiz: aberta a audiência. Presente o advogado da seguradora Líder Dr Marcelo Lapenda de Arruda OAB-PE 27544-D, presente o proposto a senhora Paula Fernanda de Lira Silva, CI nº 7203119 SDS-PE. Tentada a conciliação sem êxito, apresentada pela parte ré a contestação, carta preposição. Junte-se aos autos abram-se vistas a parte autora para falar sobre a contestação apresentada. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, [assinatura], Técnica Judiciária, o digitei.

Juiz de Direito:
Autor:
Advogado:
Advogado da parte ré:
Preposto:

[assinatura]

[assinatura]
Marcelo Lapenda de Arruda
OAB/PE 27.544-D

JUNTADA

Nesta data junta a estes autos contestação
e lista de deposição que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo.
Orco, 16 de setembro de 20 11

Escrivão

Número do processo: 00002389520118171000

CONTESTAÇÃO.

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

PREFÁCIO

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscriber da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

O autor promove a presente ação de cobrança pleiteando indenização no valor da diferença para 40 salários mínimos, **por acidente automobilístico ocorrido em 21/10/2006.**

A parte autora afirma que requerem indenização, através do processo administrativo tendo recebido a quantia de R\$ 6.432,97, em 29/08/2007, em processo administrativo sob o nº 2007/061386.

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
 Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
 Tel: (51) 3171-4300
 Fax: (51) 3171-4343
www.emilady.com

Paulo Henri Godard, 1937, com 7-13
 166, 167, 168, 169, Paulo, SP, Brasil
 166, 167, 168, 169, 171-175, 177-178
 166, 167, 168, 169, 171-175, 177-178

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax [55] [51] 3085-0626

PS1 DPV0078895



```

* Vegadata Computacoes D.P.V.A.T. 14/07/2011 12:18:42
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO **** D034 / DPV042P
=====
ANO NUM. / LANC - 2007 061386 / 01 COD. DEPEND .. - 100
COD. SEG. .... - 619 TIPO DOCUMENTO - 7 EX -
NOV. DOCUMENTO - PEG 000000 DT. CADAST. PARC. - 20 / 03 / 2007
CATEGORIA .... - 00 DT. SINISTRO - 21 / 10 / 2006
DT. CADAST. .... - 21 03 / 2007 DT. RATEIO ... - 29 / 08 / 2007
NATUREZA ..... - 2 CPF VITIMA - 12864200406
NOVE DA VITIMA - JOSE IVO XAVIER VALOR INDENIZ. - 6.457,50
DT. NASC. .... - 17 06 / 1953 VLR COR. MON/JUR-
SEQUENCIA .... - 00 DT. PAGAMENTO - 29 / 08 / 2007
COD. REC/RECL. - 1 DT. ATUALIZ... - 29 / 08 / 2007
NOVE RECEBEDOR - JOSE IVO XAVIER BOLETIM ..... - 392006
CPF CGC RECEB. - 000 12864200406 UF DELEGACIA - PE
PROCURADOR/INT. - SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
CPF CGC PRC/INT. - CONF. PGTO - / /
DELEGACIA .... - 117 CIRCUNSCRICAO PO
REGULACAO .... - 1
DT. RECLAMACAO - 16 03 / 2007
=====
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU
  
```

Porém, o valor pago em processo administrativo pela Seguradora é sempre pautado na apuração do grau de invalidez permanente, e o seu grau de abrangência.

Não pode a **parte autora** pretender o recebimento de 100% da indenização prevista para casos de **invalidez permanente** em grau máximo uma vez que a **documentação acostada não se presta à comprovação** do grau da invalidez decorrente do sinistro; faz-se necessária a realização de perícia a fim de apurar o grau da suposta invalidez apresentado pela parte autora que, por ser essencial à comprovação do seu direito, deve ter seu ônus suportado integral mente pela mesma uma vez que ausente dos autos laudo pericial do IML conclusivo, que apure o grau da invalidez.

Assim sendo, a ré demonstrará no curso desta peça de defesa que não assiste razão ao autor cabendo a este o ônus de comprovar efetivamente a ocorrência do acidente, do nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez, ou da existência de invalidez, quicá em grau passível de indenização nos parâmetros apontados.

INICIALMENTE DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

A parte autora propôs a presente ação pleiteando o pagamento de uma indenização securitária, relativa ao sinistro do qual foi vítima afirmando que o sinistro teria ocorrido em **21/10/2006** e **ainda que ocorreu pagamento administrativo em 29/08/2007**, como informado na exordial.

Vislumbra-se dos autos que a presente ação somente foi proposta em **11/05/2011**, quando o direito da parte **autora já estava prescrito**.



Acompanhamento Processual - 1º Grau

Ajuda	Nova Consulta	Imprimir	Home
Adm. do Processo	0000238- 95.2011.8.17.1000	Partes	
Nº do NPO	Feito: Procedimento Sumário	Autor: JOSE IVO XAVIER	
Vara	Vara Única da Comarca de Orobó	Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito	
CDA		Reu: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A	
Com. Jud. 1ª Inst.			
Com. Jud. 2ª Inst.			
Fase			Completo do Responsável
01/07/2011 14:43 Juntada			Mandado Cumprido
14/08/2011 17:46 Expedição de Documentos			Mandados
14/08/2011 17:45 Juntada			Cópia de Carta de Citacao
14/08/2011 17:36 Expedição de Documentos			Carta
10/08/2011 17:18 Audiência 15/08/2011 13:30			Tentativa de Conciliação
10/08/2011 16:14 Determinação de arquivamento de atos processuais pela Secretaria - Ver texto			Fernando Antônio
11/08/2011 15:59 Conclusão			Despacho
11/08/2011 15:02 Distribuição - Sorte Automático			Vara Única da Comarca de Orobó

Transcorridos mais de 3 (três) anos da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003), aplica-se o artigo 206, § 3º, IX, do CC, sendo lícito afirmar que a pretensão autoral encontra-se **PRESCRITA**. Transcreve-se o dispositivo citado:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Na forma do art. 219 do CPC a citação válida da ré interrompe a prescrição.

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente sobre o tema, se posicionando de forma favorável ao que aqui se sustenta:

"Com efeito, correto o acórdão recorrido ao aplicar o prazo prescricional trienal do art. 206, §3º, IX, do Código Civil, porquanto, no que toca à natureza, o DPVAT é seguro obrigatório de responsabilidade civil. Nestes termos:"

- CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/1974. EXEGESE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores é exigido por lei em favor das vítimas de acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (55) (11) 3171-4300
Fax: (55) (11) 3171-4343
www.cmla.br.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-10
01060-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (55) (11) 2171-4350
Fax: (55) (11) 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (55) (51) 3085-3126 / 3226
Fax: (55) (51) 3085-0626

PSF - DPV 0078895

de sua alteração pela Lei n.º 8.141/1992, que veio apenas a tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Juros moratórios devidos a partir da citação, calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 782.251/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 25.08.2008)

Assim, correta a aplicação da lei à espécie." (STJ, Agravo de Instrumento n.º 1.024.692, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

Com o mesmo entendimento, transcreve-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Ação de cobrança. Cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Constatação da prescrição de tal pretensão. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição ventenária. O Novo Código Civil reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2.028 do Código Civil/2002. Pagamento parcial do seguro DPVAT, o que interrompeu a prescrição. Ação proposta em 27/08/2007, mais de três da data em que ocorreu a interrupção da prescrição. Prescrita a pretensão autoral. Correta a sentença. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art.31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso." (TJRJ, Apelação Civil 2008.001.28866, Décima Quinta Câmara Civil, Rel. Des. Valdino Siqueira Netto, D.O. de 12/08/2008)

Portanto, dúvidas não pairam acerca da correta aplicação da prescrição a teor do citado artigo do Código Civil, à hipótese dos autos, requerendo desde já que seja acolhida a presente arguição de prescrição da pretensão autoral e, conseqüentemente, seja julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

DO MÉRITO:

Pelo princípio da eventualidade, caso seja ultrapassada a preliminar arguida, a parte ré passa a apresentar sua tese de defesa.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE GRAUDAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA

Não há que se falar em pagamento no valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia não leva em consideração a indissociável relação prêmio-indenização, basilar em se tratando de contrato de seguro, bem como o resultado da igualmente imprescindível prova pericial médica.

Neste sentido, a necessidade de realização de prova pericial quantificando as lesões sofridas pela vítima em decorrência do acidente de trânsito não apenas é uma exigência legal (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74), como também encontra guarida na mais autorizada jurisprudência sobre o assunto, destacando-se, entre outros, o seguinte aresto:

"Seguro obrigatório, DPVAT. Cobertura securitária. Invalidez permanente não comprovada. A tabela aplicável para cálculo da indenização pretendida dispõe

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-001 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. (55) (11) 3171-4300
Fax. (55) (11) 3171-4343
www.emilady.com

Rua Libero Badaro, 398 - conj. 1-D
01009-900 São Paulo, SP - Brasil
Tel. (55) (11) 2171-4350
Fax. (55) (11) 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. (55) (51) 3085-3126 / 3226
Fax. (55) (51) 3085-0626



que o encurtamento de um dos membros inferiores corresponde a 15% (quinze por cento) do limite máximo indenizável, valor este pago administrativamente. Ao dispor sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, o ordenamento positivo atribui à vítima o direito de receber a indenização, independente de culpa, por invalidez permanente (Lei 6.194/74, art. 3º). Ocorre que o recebimento da indenização subordina-se à prova da invalidez, cuja ausência desautoriza o recebimento da verba. Provimento do recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.”

(TJRJ, Apelação Cível 2007.001.62424, 16/01/2008, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Maria Henriqueta Lobo)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 6.194/74. ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. AÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJRS, Apelação Cível 70020067401, 22/11/2007, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Ubirajara Mach de Oliveira)

Ainda neste sentido, trazemos entendimento da Corte Máxima do nosso Ordenamento Jurídico:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

(STJ, Recurso Especial 119.614/RS, 04/08/2009, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

Conclui-se que, sem a indispensável prova da invalidez permanente, seja parcial ou total, bem como de sua quantificação, é inviável o recebimento da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.



A perícia, como já amplamente discutido em primeira instância, deve se pautar pela Tabela instituída pela Circular SUSEP n.º 29/1991 (anexada aos autos), atentando-se para os percentuais ali fixados, o que não houve durante a instrução processual no primeiro grau.

O laudo do Instituto Médico Legal não é prova suficiente para caracterizar a invalidez permanente prevista na Lei 6.194/74.

Por isso, vem requerer, sem prejuízo do que foi exposto anteriormente, que este Douto Juízo se manifeste expressamente sobre os art. 3º, II, e 5º, § 5º da Lei 6.194/74, bem como a respeito da aplicabilidade da tabela de cálculo para indenizações em casos de invalidez permanente, que segue ao final desta peça.

E de se salientar, inclusive, que a Lei 11.482/07 que veio a alterar o limite máximo indenizável, reconhecendo a impropriedade de se vincular uma indenização ao salário mínimo, passou a determinar que as indenizações fossem pagas em valor certo, fixado em moeda corrente, nos valores ali discriminados.

Entretanto, caso este r. Juízo entenda que deve ser aplicado o valor previsto na redação original da Lei 6.194/74, qual seja, de 40 salários mínimos, que seja utilizado como parâmetro o salário vigente na data do eventual pagamento administrativo.

**ALTERNATIVAMENTE – APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA
PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007**

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa referente ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênias para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

“Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)”

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

“Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que “é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades”.

É assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

“O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior”.

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

“§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:”

¹ SAREDO. Abrogazione delle leggi *in* Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005, p. 69

² Idem, p. 74

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de invalidez.

DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensa indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Reassalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante radiação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, - modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS, DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRAÇA DA SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR, relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É UTILIZADO APENAS PARA EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO; SE FOR O CASO, CONFORME OS ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Leidas as considerações precedentes, conflita com a Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N. 6194/74; LEIS NS.

Av. Rio de Janeiro, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-003 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] (21) 511-41300
Fax [55] (21) 511-41343
www.carlaad.com

Rua Libero Badalo, 293 - conj. 7-D
01062-000 - São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] (11) 2111-4350
Fax [55] (11) 2111-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 - Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] (51) 3085-3126 / 3226
Fax [55] (51) 3085-0626



6205/75 E 6423/77. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE AS
DECISÕES DOS RESPS NS. 4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A.
TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77 NÃO REVOGARAM O
CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS-
MÍNIMOS (LEI N. 6194/74), PORQUE ESTE FOI APENAS
QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, NA DATA DO
EVENTO, NÃO SE CONSTITUINDO O SALÁRIO EM FATOR DA
ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. EMBARGOS ADMITIDOS, MAS
REJEITADOS. (2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Embargos de
Divergência em RE-SP nº 12145 de São Paulo, Relator Cláudio Santos,
publicado no DJ de 29/06/1992, julgado em 08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Como acima exposto, acaso se entenda pela utilização do salário mínimo para quantificar a indenização pleiteada, o mesmo deve ser o valor da data do acidente, a fim de se evitar a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se: EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumpre ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que mais uma vez, destacamos que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios fixos em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir mais uma vez que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras com base na graduação da invalidez, são feitos em estrito cumprimento às normas legais, conforme acima demonstrado.



DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E DEBILIDADE PERMANENTE

A documentação apresentado não é suficiente à demonstração do nexo causal entre o sinistro e a aludida invalidez. O laudo não se mostra conclusivo, não restando, portanto, comprovada existência da invalidez da parte autora, não podendo a parte Ré deixar de elucidar acerca da diferença entre debilidade e invalidez permanente.

O Art. 5º, da Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório - DPVAT, que teve sua redação alterada pela Lei nº 8.441/92, acrescentando ao artigo retrorreferido os parágrafos 1º ao 5º, transcrevo, por oportuno, os parágrafos em vigor pertinentes ao caso em exame, ressaltando que esses não sofreram alterações pela nova Lei 11.482 de 2007, decorrente da Medida Provisória N.º 340/2006, estabelece o seguinte:

§ 4º - Havendo **dúvida** quanto ao nexo de **causa e efeito** entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e **invalidez permanente**, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas** permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em **laudo complementar**, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da Classificação Internacional de Doenças.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras e tarifas**. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Ultrapassada esta questão, e ainda de acordo com os artigos 2º e 5º da Lei nº 6.194/74, importante se faz, observar que para a efetivação do pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja efetuado, é de fundamental importância que se façam presentes dois requisitos, quais sejam:

- 1 - acidente com veículo terrestre automotor;
- 2 - ocorrência de danos, independente de culpa.

Na análise de vários processos sobre o assunto, verifica-se que a matéria controvertida reside na verificação de incapacidade permanente da parte autora para atividade laborativa, assim como na confirmação de existência de nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Nesse caminhar, o deslinde da questão resolve-se pela verificação da alegada incapacidade. Todavia, com muita frequência, os documentos acostados aos autos, não explicitam qual atividade laborativa o autor ficou incapacitado e não noticia se tais sequelas foram originadas de acidente automobilístico.

Faz-se necessário verificar se houve acidente com veículo automotor, assim como se existiram lesões sofridas pela vítima. **haja vista, muitas das vezes não haver nos autos comprovação para incapacidade da parte autora em continuar trabalhando.** O que se constata é, uma debilidade temporária, que obrigaria a maiores esforços para cumprimento de uma determinada tarefa, nem sempre laboral. Caso a parte autora estivesse inválida para o trabalho, seria prova fácil a ser produzida, bastando apresentar o comprovante de pagamento da respectiva aposentadoria, fornecido pela Previdência Social, ou, até mesmo, atestado médico a corroborar suas alegações. Nessa trilha, as conclusões apresentadas em exames de corpo de delito – **debilidade permanente** – não têm o condão de afirmar a invalidez da parte autora.

Inclusive, questiono até mesmo o grau de invalidez, porque em muitas hipóteses que estão sendo consideradas como invalidez, na realidade, configuram debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou seja, **esta não irá incapacitar o indivíduo para exercer suas atividades habituais, nem mesmo de prover sua família.**

Portanto, penso que o tema mereça também ser examinado pela área técnica, inclusive com assessoramento por peritos médicos que possam avaliar a ocorrência da invalidez, pois, para sua caracterização, deve se originar de uma invalidez **permanente e total**, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação, considerados os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação.

Dessa forma, cabe aqui **distinguir a invalidez permanente da debilidade permanente.**

A debilidade caracteriza uma sequela do acidente, uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa de modo irreversível, resultando prejuízo estético, visível, mas que não implica necessariamente invalidez permanente, ou seja, não incompatibiliza a vítima para o trabalho.

Já a invalidez caracteriza-se pela incapacidade física ou mental para o trabalho.

Assim, conclui-se que a debilidade apresentada como incapacitante total e permanente, **não pode ser tida como invalidez**, portanto, não acarreta para a parte autora, o direito à indenização prevista no Art. 3 da Lei 6.194/71.

DA NULIDADE DE PERICIA FEITA ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 431-A DO CPC

Neste diapasão, é curial afirmar que a perícia feita no IML antes do ingresso em juízo não tem o condão de satisfazer tal exigência, eis que não teve a participação da parte ré o que viola fortemente o princípio do contraditório, sendo, também, inconclusivo por não observar os requisitos legais, devendo ser marcada nova perícia no IML, facultando as partes participarem da mesma.

Buscando celeridade o legislador abriu a possibilidade de ser dispensada a perícia judicial nos termos do CPC 427, caso uma das partes traga aos autos laudo pericial extrajudicial conclusivo:



“Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”

No entanto, o laudo acostado aos autos não quantificou as lesões suportadas pela parte autora de acordo com a tabela incluída na Lei 6.194/74 pela MP 451/08, não sendo suficiente para o deslinde da questão.

Quanto à força probante do laudo trazido pela parte autora, pede-se vênias para transcrever a doutrina de Humberto Theodoro Junior:

“Mas existem também perícias extrajudiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos. Sua força de convencimento não pode, naturalmente, ser a mesma da perícia judicial e o juiz examinará tais laudos como simples pareceres, dando-lhes a credibilidade que merecem (...) se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente.”³

Desta forma, ainda que o Instituto Médico Legal esteja apto a realizar perícia para os fins de Seguro Obrigatório e tratando-se de processo judicial deve ser facultado às partes a participação na sua produção, indicando assistente técnico e formulando quesitos, sendo certo que as partes deverão ter ciência prévia da data e local da realização do exame, na forma do artigo 431-A do CPC, sob pena de nulidade.

Assim vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pedindo-se vênias para estampar um julgado neste sentido:

PERÍCIA, ART. 431-A DO CPC, NOTIFICAÇÃO DAS PARTES, NECESSIDADE, FALTA, NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem a participação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desconformidade à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores.” (REsp 806266 RS – Ministro Humberto Gomes de Barros – 3ª Turma – DJU 18.10.07)

Desta forma, é medida que se impõe a realização de nova perícia pelo Instituto Médico Legal, facultando às partes a sua participação com a apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR

³ THEODORO, Humberto Junior. Curso de Direito Processual Civil – vol. 1 – p. 517 – Ed. Forense – 2007.

Av. Rio Branco, 85 – 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ – Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Ithier Badur, 993 – com 740
01099-000 São Paulo, SP – Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 – salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS – Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626



Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Havendo, ainda, que se salientar que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Assim, não há como a parte autora se desincumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito - diferença de suposto pagamento.

Frise-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3º, do CDC, não existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto-lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguirem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcritos é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

"CIVIL CONTRATO DE SEGURO COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELIANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC, dispondo essa norma a propósito da prescrição de cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, ao incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora." (Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma Rel. Min. SALVO DE OLIVEIRA) – grifos nossos



Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora, esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

“ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)”

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Requer o autor a condenação da ré em supostos danos morais sofridos pela suposta demora no recebimento do prêmio do seguro DPVAT.

Todavia, não pode ser imputado à ré qualquer ato ilícito como causa da reparação pretendida pelo suposto ofendido, pois, sob esse aspecto, a jurisprudência tem-se mostrado rigorosa quanto a condicionar a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, temeridade ou má-fé do agente. E agir dolosamente significa querer o resultado perseguido pelo agente, o que jamais ocorreu no presente caso.

O mestre JOSÉ DE AQUILAR DIAS, na sua internacionalmente conhecida obra “DA RESPONSABILIDADE CIVIL”, 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

“O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar” (pag. 716)

“Em outras palavras, se devemos considerar dano tão-somente a repercussão prejudicial imediata de um dolo ou de um ato contrário ao preceito da convicção e definitivo, última consequência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado.” (pág. 716)

“Em matéria extracontratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo” (pág. 717)

Mais recentemente, Sérgio Cavalieri Filho, ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in “Programa de Responsabilidade Civil” (2ª ed.- 3ª tiragem - 1999), ocupando-se da caracterização do dano moral, cita primeiro Antunes Varela, para quem:

“A gravidade do dano há de ser julgada por um padrão objetivo, e não à luz de fatores subjetivos (de uma

sensibilidade particularmente embolada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se à **função da tutela do direito**: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Logo em seguida, o autor da obra, manifestando sua opinião, arremata:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Merô dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto são fatos da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar. Tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (págs. 77-78) (grifamos).

Um pouco antes, na página 78, quando inicia sua dissertação sobre dano moral, o festejado Desembargador refere-se à questão do cabimento ou não do dano moral no caso dos autos, ou seja, inadimplemento contratual, enfatizando:

“Disso decorre uma conclusão singela mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar o dano moral em questão: não há dano moral em razão de lesão de bem patrimonial, nem de mero inadimplemento contratual”.

Por conseguinte, ainda que a contestante tivesse inadimplido o contrato – o que não ocorreu – seria incabível a reparação a título de dano moral como pretende a parte autoral.

Isto porque, se inexistiu conduta capaz de ferir a honra objetiva, requisito essencial para a sua perpetração, a conduta da ré não tipifica o ilícito. Não caracteriza, portanto, o dano moral, eis que está em perfeita harmonia com o que dispõe o artigo 188, I, do Código Civil, assim:

“Art. 188 - Não constituem atos ilícitos:

I - Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.

A esse respeito, o Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, na obra citada (pág. 78/79), comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, que tem a mesma redação supra transcrita, leciona:

“E assim se dá porque o ato lícito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há lícito, onde há lícito não pode existir ilícito. Vem daí o princípio estampado no art. 160, I, do Código Civil que não se considera ilícito o ato praticado no regular exercício de um direito”.

É lógico, moral e jurídico, eis que este é o princípio regente em nosso país, que o dano moral, quando devido, não pode ser fonte de lucro, como claramente pretende a parte autoral. Pelos fatos narrados na inicial, constata-se nitidamente que não houve ato caracterizador do dano moral, cuja reparação, se de absurdo deferida, importaria em enriquecimento ilícito, sem causa, ensejador, por si só, de novo dano. A insubsistência do valor pleiteado fundamenta-se, não só em ser qualquer ele

indevido, como na observância do princípio da lógica, do razoável, que versa sobre a quantia correspondente à moral lesada.

Para que produzisse qualquer tipo de responsabilidade civil, ensejador de dano moral, o comportamento delitivo da ré em relação à parte autora teria que ser, no mínimo, de caráter culposos, o que não ocorreu.

Merece especial reflexão o teor desta ementa:

"O dano moral deve ser reconhecido quando deriva reflexos patrimoniais, como acontece na falsa calúnia, que acarreta ao ofendido atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade" (TJMG – 4ª Câm. Civ. de Embargos - RE 189/2001).

Na hipótese, o autor não provou que as medidas que a ré tomou por dever contratual, ou por determinação superior, tenham deixado "reflexos patrimoniais" ao postulante, de forma a acarretar-lhe "atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade".

Observe-se que o bloqueio há de ser para o exercício de **QUALQUER** atividade, ou seja, em nível tão grave que impossibilite o paciente de atuar em outra área laborativa.

No meio em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se ele gozava de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O cotidiano, o *modus vivendi* do autor em nada foi modificado em função das atitudes da ré.

A ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado, precisa ser provado e comprovado. Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Pelo princípio da eventualidade, no caso remoto de V. Exa. considere a condenação da ré ao pagamento da suposta diferença da indenização pelo seguro DPVAT, acrescidos de correção monetária, **esta deve incidir do ajuizamento da presente**.

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS



Pelo princípio da eventualidade, se V. Exa. entender devida a condenação da ré com incidência de juros moratórios, estes jamais devem ser considerados do pagamento administrativo e sim da citação válida.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRA CONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Uma vez que a ré efetuou o pagamento de valor apurado conforme normas aplicadas pelo CNSP, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do pagamento administrativo, uma vez que vinculada as normas do CNSP, não podendo desta forma, efetuar procedimento em discordância com o estabelecido pelas Resoluções CNSP, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

"EMENTA: RECURSO CÍVEL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – CITAÇÃO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO."

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.

2. A obrigação de indenizar a recorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não provido. (REsp 546.392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJP 17/09/2005, p. 334)

Assim, na hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.



DA CONCLUSÃO

Requer o acolhimento das preliminares suscitadas. Caso não seja o entendimento, sejam acolhidas as razões de fato e de direito já expostas sendo dada IMPROCEDÊNCIA aos pedidos autorais pelas razões já pormenorizadas nesta.

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, que a sentença seja líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo primeiro, do artigo 459, do Código de Processo Civil, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, **com a limitação de uma eventual incidência de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e juros da citação.**

Requer, na remota hipótese de condenação da Ré, os honorários de sucumbência sejam reduzidos ou, subsidiariamente, respeite-se o patamar de até 15% (quinze por cento) instituído pelo art. 11, § 1º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1950.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA,** salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559**, com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n. 412, sala 4202 Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Recife, 28 de abril de 2011.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559


MARCELO LAPENDA DE ARRUDA
OAB/PE nº 27.544

18 laudo

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao segurado que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotamento dos recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente, tomando-se por base a alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação da percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não: **Seguro DPVAT.**

Faça ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **RS 50.000,00;**

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{RS } 35.000,00.$**



b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 30% x 90% = R\$ 13.500,00.**

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**

* Declaração médica: perda total do uso de um membro superior e de um pé.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 100% = R\$ 50.000,00.**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
P A R C I A L	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
D I V E R S O S	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento torácico-lombo-sacro da coluna vertebral	25
P A R T I C U L A R	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60



**C
I
A
L**
**MEMBROS
SUPERIORES**

Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
Anquilose total de um dos ombros	25
Anquilose total de um dos cotovelos	25
Anquilose total de um dos punhos	20
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
Perda total do uso da falange distal do polegar	9
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	

**P
A
R
C
I
A
L**

**MEMBROS
INFERIORES**

Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
Perda total do uso de um dos pés	50
Fratura não consolidada de um fêmur	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
Fratura não consolidada da rótula	20
Fratura não consolidada de um pé	20
Anquilose total de um dos joelhos	20
Anquilose total de um dos tornozelos	20
Anquilose total de um dos quadril	20
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
Amputação de qualquer outro dedo	3
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
Encurtamento de um dos membros inferiores	
de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
de 4 (quatro) centímetros	10
de 3 (três) centímetros	6
Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização	



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no
GNPJME sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º
andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ, por seu representante legal abaixo assinado,
Paula Fernanda de Lira Silva inscrita (a) no R.G.
Nº 72.03.179 para representar a outorgante em
audiência perante Vara Única de Orobó nos autos do
Processo nº 0238.95.2011 proposta por
José Ivo Xavier que se realizara no dia 15/09/11
às 13:30 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2011


Anella Garcia Leite
OAB RJ 137.800



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao Dr. NARCISO LAPENDE DE ARAÚJO, inscrito na OAB / PE sob o nº 27.544, com endereço profissional R. Santa Cruz 126, Centro - Limoeiro / PE, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2014


Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800

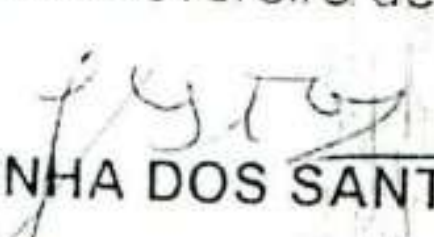
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, todos com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, com reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. Douglas dos Santos - OAB-PR 22.966, Rafael Santos Carneiro - OAB-PR 42.922, Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior - OAB-PE 1170 - A, Liana Clodes Bastos Furtado - OAB-PE 1171 - A e Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos - OAB/PE 29.599, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011


JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.emladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01069-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax. [55] [51] 3085-0626



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, **JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e **ARIELLA GARCIA LEITE**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA **CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS**, COM ESCRITÓRIO NA AV. RIO BRANCO Nº 85, 6º, 8º E 9º ANDARES, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009



MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON



No Pape Averiguaçôes Patrimoniais, nº 874, parte 5ª andar, Santo Agostinho, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.073.231/0001-94, reside e é representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Almeida Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identificação nº 74.158, expedido pela CAGEAD, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.067.839-24, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de Minas Gerais, Serres Vilela e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2102, 14º andar, Casquinha Caixa, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-08, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Faria, Brasileiro, casado, brasileiro, titular do documento de identificação nº 5.518.288, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.993.558-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Angela Ramez D'Alva Faria, Brasileira, casado, advogado, titular do documento de identificação nº 61.891, expedido pelo CADINP, inscrito no CPF/MF sob o nº 928.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Betsender Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Américo Brasiliense, nº 474, Santa Agnês, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.378.106/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executiva, o Sr. Gustavo Duarte de Azeiteiro Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identificação nº 22.854.789-4, assinado pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.311.444-85, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Star Previdência Cia. de Seguros, atividades anônimas, com sede na Avenida Rio Branco, nº 248, 20º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.018.128/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio de Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identificação nº 034.291-7, expedido pelo DTG-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 190.609.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Toledo Martins Seguradora S.A. (era agronômica), sociedade anônima, com sede na Rua Sergipe Vilas, nº 44, Piratininga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.104.621/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadeuêl Kozmierski Jaramin, casado, repórter, titular do documento de identificação RGSE nº W2428.857-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.473.295-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Toledo Martins Seguro Supercorredora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sergipe Vilas, nº 44, Piratininga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadeuêl Kozmierski Jaramin, casado, repórter, titular do documento de identificação RGSE nº W2428.857-4, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.473.295-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UFF Gerentes & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Yonã, nº 65, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.031.532/0001-06, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Passos, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identificação nº 3.053.268, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 287.890.248-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Uniterres AG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Ipiranga Vale, nº 1378 - 2º ao 6º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.108/0001-85, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes de Oliveira, Brasileiro, casado, repórter, titular do documento de identificação nº 22.280.070-2, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.838.698-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Esplanada Municipal, nº 1378 - 2º ao 6º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.051.369/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes de Oliveira, Brasileiro, casado, repórter, titular do documento de identificação nº 22.280.070-2, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.838.698-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo fato da presença em sessão deliberativa em Assembleia Geral, entre a constituição da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIADOS DO SEGURO DEVIDO S.A. Por admissão, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Távares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Albuquerque para secretariar. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, diante das circunstâncias das obrigações, a Assembleia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob o denominativo de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIADOS DO SEGURO DEVIDO S.A., com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinta milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinta milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, baseado sobre tendência, é de R\$ 1,00 por ação. O Sr. Presidente preferiu à leitura dos dados de distribuição, realizada no Banco do Brasil S.A., dos documentos informativos sobre os donos das participações de Consórcios representando da totalidade das ações subscrições e representantes do capital inicial de Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscritveu 188.644 ações, no valor de R\$ 188.644,00 (cento e oitenta e oito mil, seiscentas e quarenta e quatro reais), aumentando 1,32829% do capital de consórcio American Life Cia. de Seguros subscritveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentas e vinte e quatro reais), aumentando 0,96618% do capital de consórcio, ALURES Seguros S.A. subscritveu 145.602 ações, no valor de R\$ 145.602,00 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentas e dois reais), aumentando 0,96666% do capital de consórcio, Atlas Cia. de Seguros Gerais subscritveu 214.268 ações, no valor de R\$ 214.268,00 (duzentas e quarenta e quatro mil e duzentas e oitenta e sete reais), aumentando 1,42987% do capital de consórcio; Bradesco Seguros S.A. subscritveu 178.026 ações, no valor de R\$ 178.026,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), aumentando 1,18653% do capital de consórcio; BCB Seguros S.A. subscritveu 180.804 ações, no valor de R\$ 180.804,00 (cento e oitenta e oito mil e oitocentas e quatro reais), aumentando 1,07300% do capital de consórcio; Bradesco AutoRE Cia. de Seguros, subscritveu 644.067 ações, no valor de R\$ 644.067,00 (seiscientos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), aumentando 4,29987% do capital de consórcio; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscritveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil e setecentos e setenta e um reais), aumentando 8,69986% do capital de consórcio; Brasil Viagens Companhia de Seguros subscritveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentas e setenta e sete mil e quarenta e duas reais), aumentando 1,80035% do capital de consórcio; BVA Seguros S.A. subscritveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), aumentando 1,00114% do capital de consórcio; Caixa Seguradora S.A. subscritveu 787.086 ações, no valor de R\$ 787.086,00 (setecentos e oitenta e sete mil e oitenta e nove reais), aumentando 5,11369% do

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

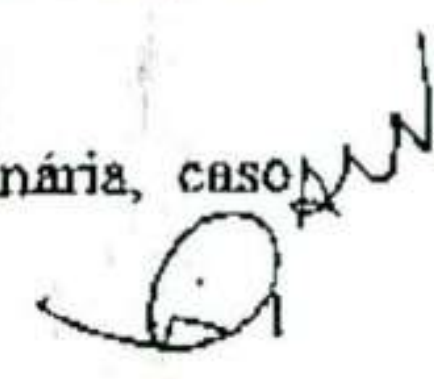
Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



exigida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, para o dia 7 de Novembro de 2007, para eventual ratificação da eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia ocorrida na Assembléia realizada no dia 10 de outubro de 2007, tendo em vista a possível exigência de prévia publicação de declaração de propósito.

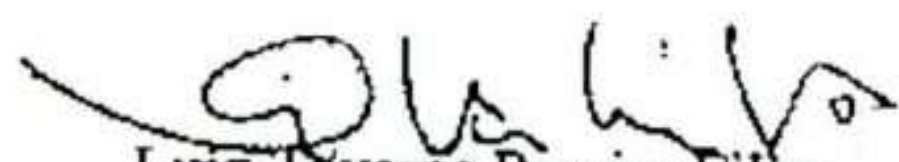
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

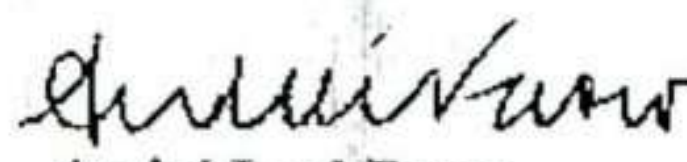
(i) Declaram os membros do Conselho de Administração abaixo assinados que estão cientes de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP de sua eleição na Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desta reunião.

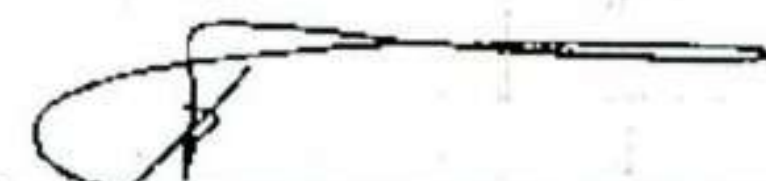
6. ENCERRAMENTO:

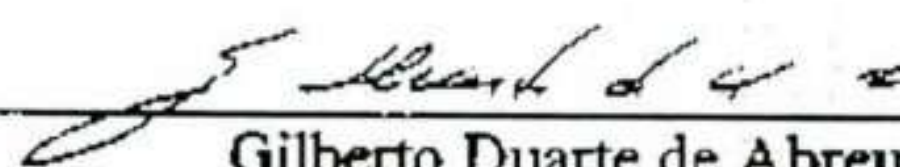
Nada a mais a ser tratado, encerrou-se a reunião e lavrou-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007


Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Leal Faoro
Secretário


Casimiro Blanco Gómez


Gilberto Duarte de Abreu Filho


Idacelmo Mendes Vieira


Juvêncio Cavalcante Braga


Lauro Magno Agrizzi



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monesso

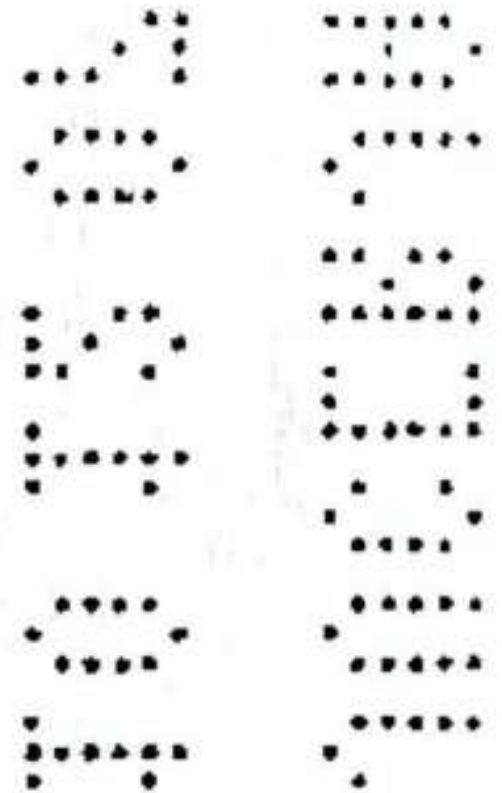
Gustavo Bimanta Germano Santos

Miguel Junqueira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007



Mauro César Batista

1 2
3 4
5 6
7 8
9 10



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASBG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscrevem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 13 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20



categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desligamentos voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste Instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios

futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido; direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Cláusula 5ª - ATENDIMENTO

Cada Seguradora compromete-se a atender os usuários e os beneficiários do seguro DPVAT das categorias a que se refere este Consórcio, sempre que for por eles procurada, em qualquer das suas dependências no território nacional, obrigando-se a encaminhar imediatamente após o recebimento toda a documentação correspondente à Seguradora Líder.

Cláusula 6ª - SEGURADORA LÍDER

6.1 - Fica designada para atuar como Seguradora Líder do presente Consórcio, nos termos previstos na legislação em vigor, para representar as Seguradoras, gerir e administrar seus respectivos interesses na operação conjunta do seguro DPVAT como aqui convencionado, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede nesta cidade à Rua Senador Dantas n.º 74 - 5º andar, à qual cada uma das Seguradoras, de per si e para o fim acima exposto, concede os mais amplos poderes da cláusula "ad negotia" e de representação das consorciadas para fins de operação do seguro DPVAT, podendo a referida Seguradora Líder praticar todos os atos de gestão, e de administração necessários à boa execução das operações de seguro relativas a este Consórcio, dar e receber quitação, adquirir ativos, contratar pessoal, contratar serviços de pessoas físicas e jurídicas especializadas, abrir e movimentar as contas bancárias, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, bem como praticar todos os demais atos que se façam necessários ao fiel e cabal cumprimento deste mandato, rateando entre as Seguradoras consorciadas os custos destes atos, na proporção de suas respectivas cotas.

6.2 - A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá suportar todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias, principais ou acessórias, oriundas dos atos assumidos na condição de gestora do Consórcio, procedendo o rateio dos custos envolvidos entre as Seguradoras consorciadas, na proporção de suas respectivas cotas.

6.3 - Caso a referida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., em virtude de apenação da SUSEP ou por qualquer outro motivo, fique impedida de exercer as funções para as quais foi designada por este instrumento, será ela substituída como Seguradora Líder, imediatamente, por outra Seguradora especializada em seguro DPVAT, indicada em assembleia das Seguradoras no âmbito do Consórcio.



Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratear entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembléias.

11.2 - Nas assembléias, prevalecerão as decisões sufragadas por maioria simples de votos, estabelecido o "quorum" de instalação de 2/3 das Seguradoras em primeira convocação, metade das Seguradoras em segunda convocação e um quarto das Seguradoras nas convocações seguintes;

11.3 - Nas assembléias, a contagem de votos obedecerá ao critério de proporcionalidade das quotas de participação das Seguradoras, estabelecidas na forma do item 4.1;

11.4 - As convocações de assembléias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 10 dias úteis e, em casos urgentes, com antecedência de dois dias úteis;

Cláusula 12ª - ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO DO CONSÓRCIO

O presente instrumento de Consórcio, nos termos da regulamentação em vigor, só poderá ser alterado ou extinto com a concordância de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das quotas de participação das seguradoras que o integrarem na época da alteração;

Cláusula 13ª - SAÍDA DE SEGURADORA

13.1 - A Seguradora que pretender desligar-se voluntariamente do Consórcio deverá apresentar, por escrito, um requerimento exercendo a opção de retirada dirigido à Seguradora Líder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias ao término do ano civil prévio àquele em que pretenda ser excluída.

13.2 - Analisadas todas as solicitações recebidas, até o prazo previsto no item anterior, a Seguradora Líder verificará se a margem de solvência das seguradoras remanescentes é suficiente para arcar com os compromissos de DPVAT das seguradoras retirantes. Se a margem for suficiente, a Seguradora Líder não poderá recusar os pedidos, a não ser na hipótese do item 13.11, abaixo.

13.3 - A Seguradora que tiver autorizado o seu desligamento estará obrigada a: (a) cessão e transferência de toda a sua parcela do IBNR e demais reservas que mantiver sobre suas operações de DPVAT, para distribuição proporcional às seguradoras remanescentes; b) cessão e transferência de toda a sua parcela da reserva de contingência, constituída para fazer face a todas exigibilidades, vencidas e a vencer, atribuíveis ao Consórcio até a data da saída e não contabilizadas na reserva de IBNR, para distribuição proporcional entre as seguradoras remanescentes.

13.4 - Para efeito do disposto no item 13.3, serão considerados os valores das reservas segundo o recálculo a ser realizado ao final do ano civil em que autorizada a saída. No caso da reserva de contingência, a seguradora deverá integralizar, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, as eventuais diferenças entre a parcela de sua



responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, avisados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, na hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1- O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

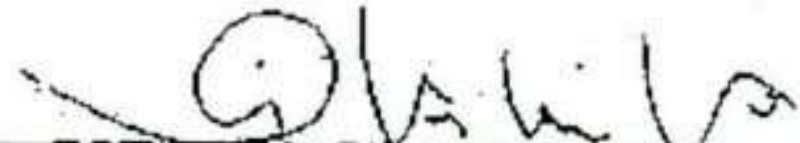
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso. "

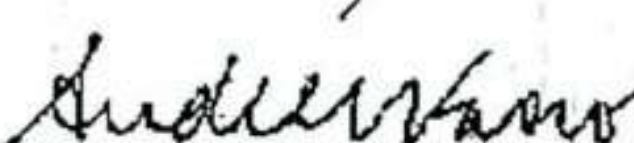
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20



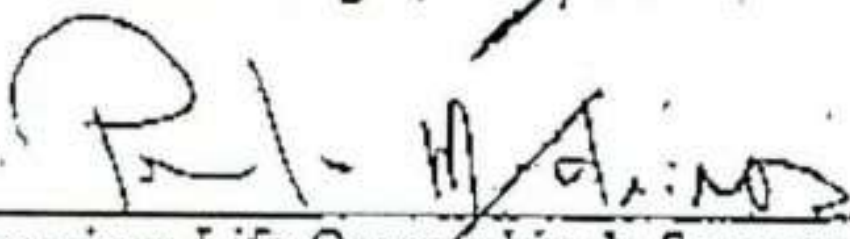
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

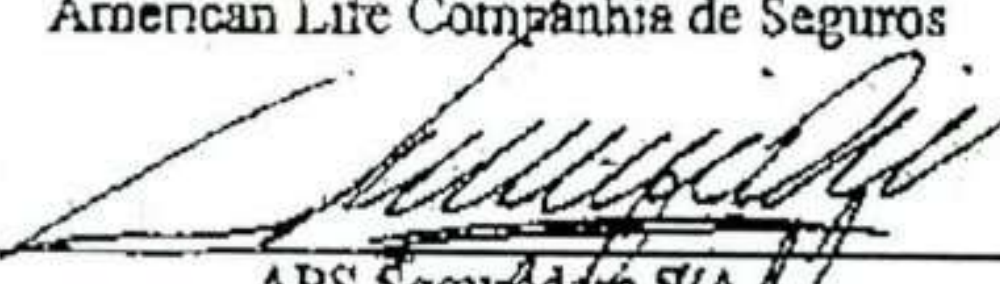
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007


Presidente da Mesa

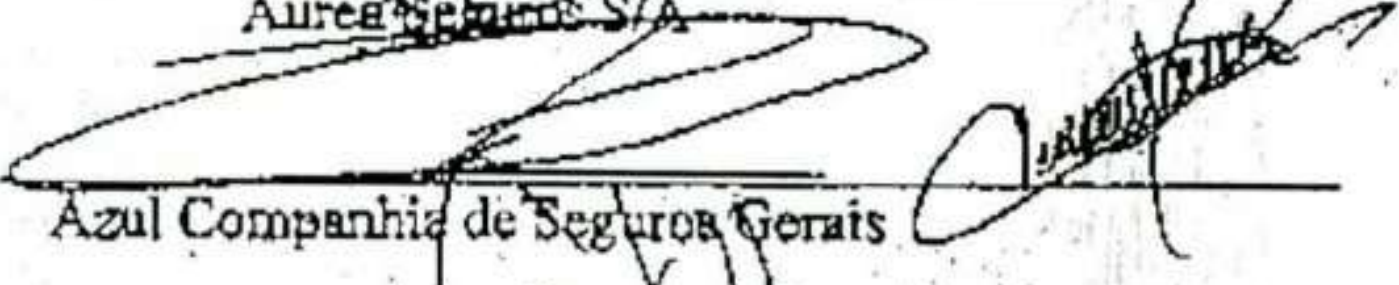

Secretário da Mesa

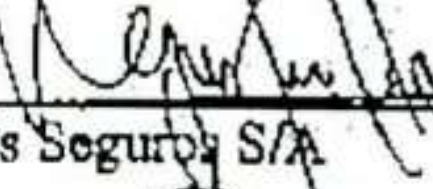

ACE Seguradora S/A

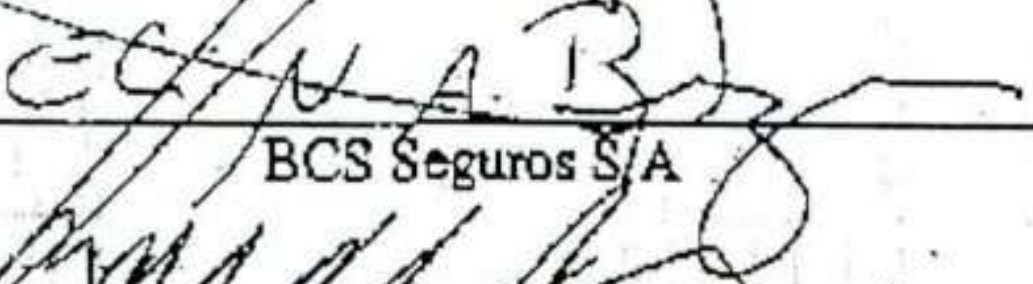

American Life Companhia de Seguros

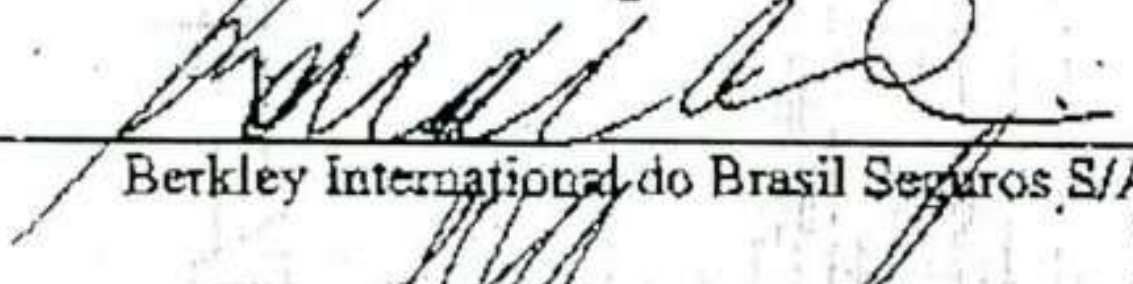

APS Seguradora S/A

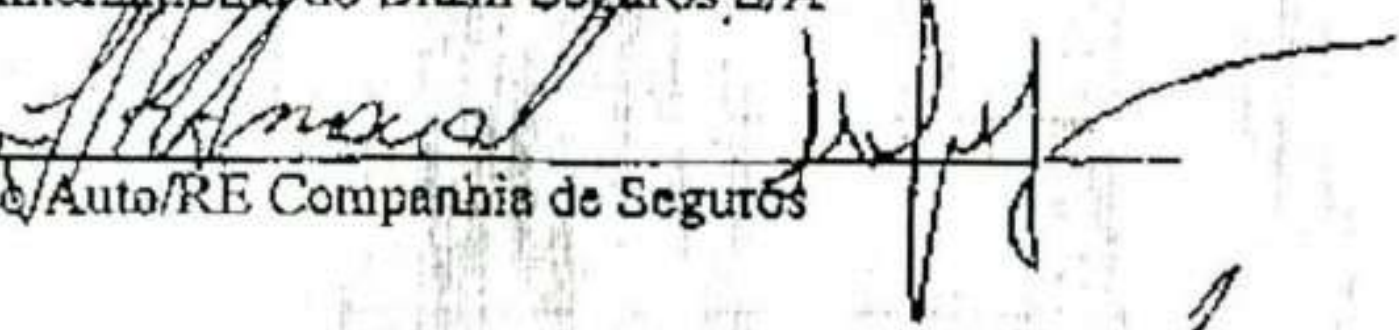

Aures Seguros S/A

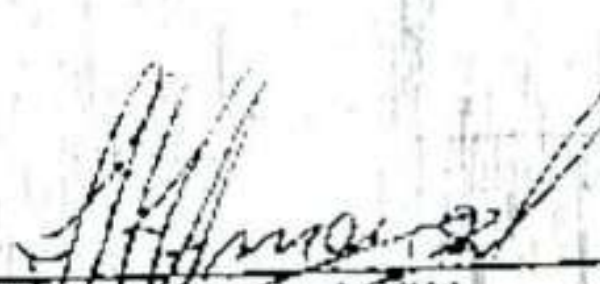

Azul Companhia de Seguros Gerais

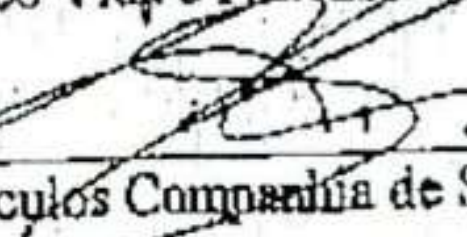

Banestes Seguros S/A

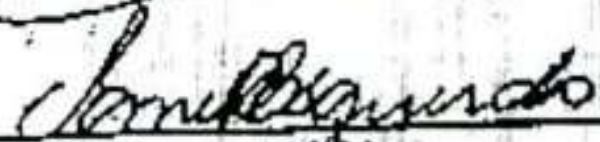

BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A

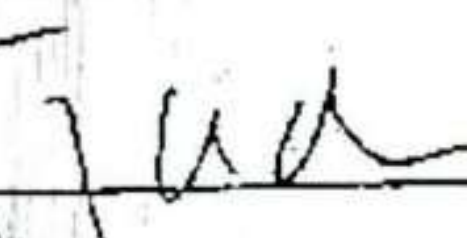

Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros


Bradesco Vida e Previdência S/A


Brasilveículos Companhia de Seguros

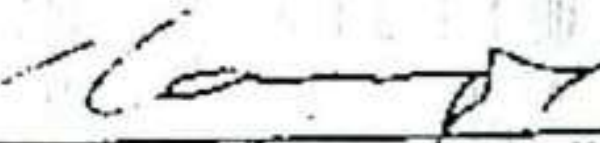

BVA Seguros S/A

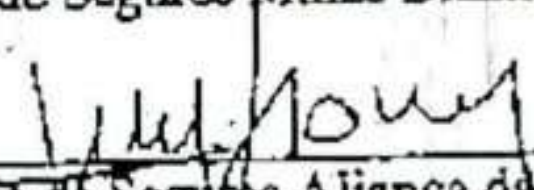
Thierry Claudon
Diretor-Presidente

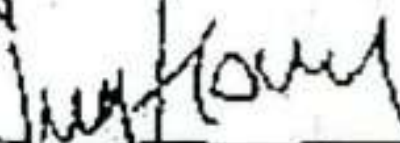

Capta Seguradora S/A


Centauró Vida e Previdência S/A

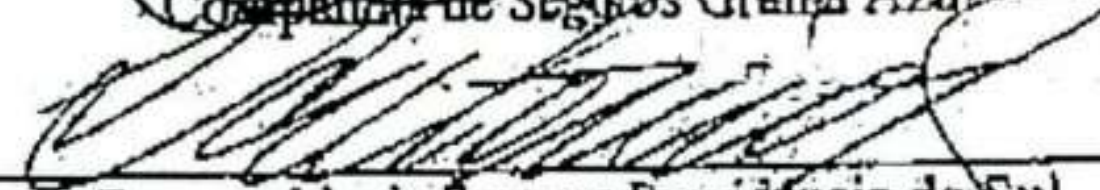

Clube do Brasil Cia de Seguros

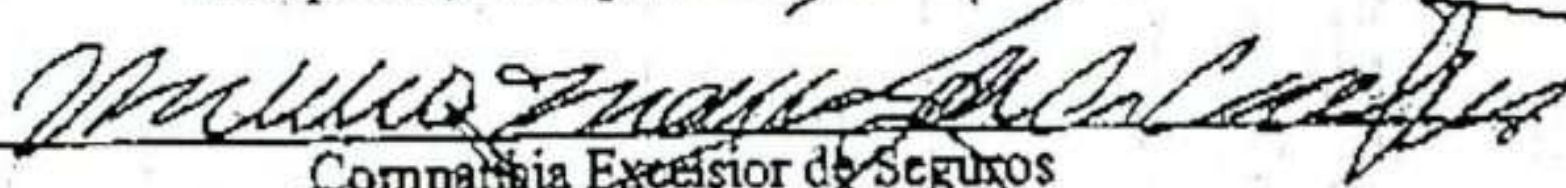

Cia de Seguros Minas Brasil


Companhia de Seguros Aliança da Bahia


Companhia de Seguros Aliança do Brasil

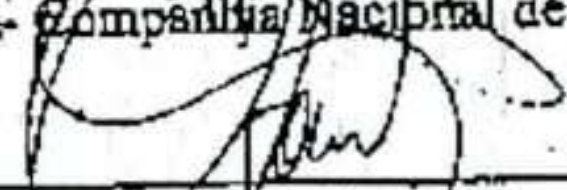

Companhia de Seguros Gralha Azul


Companhia de Seguros Previdência do Sul


Companhia Excelsior de Seguros


Companhia Mutual de Seguros


CONAPP - Companhia Nacional de Seguros


Confiança Companhia de Seguros



~~Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finasa Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Gente Seguradora S/A

Gerling Sul América S/A - Seguros Industriais

Icatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itaú Seguros S/A

Itaú Vida e Previdência S/A

J. Malucelli Seguradora S/A

Java Nordeste Seguros S/A

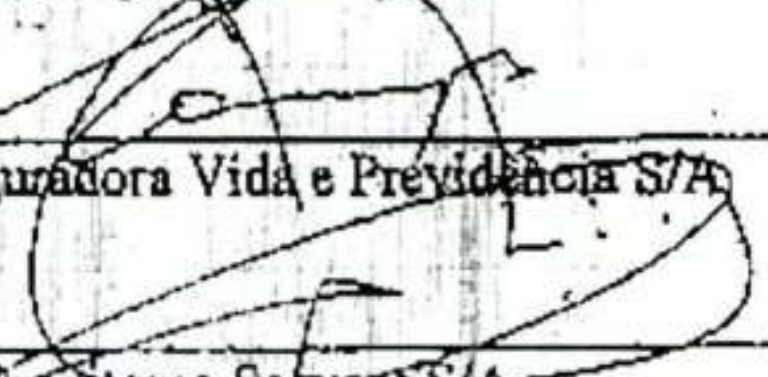
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

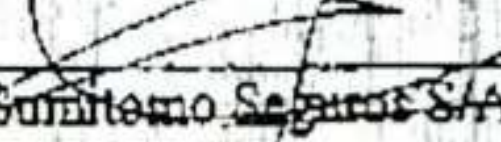
Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

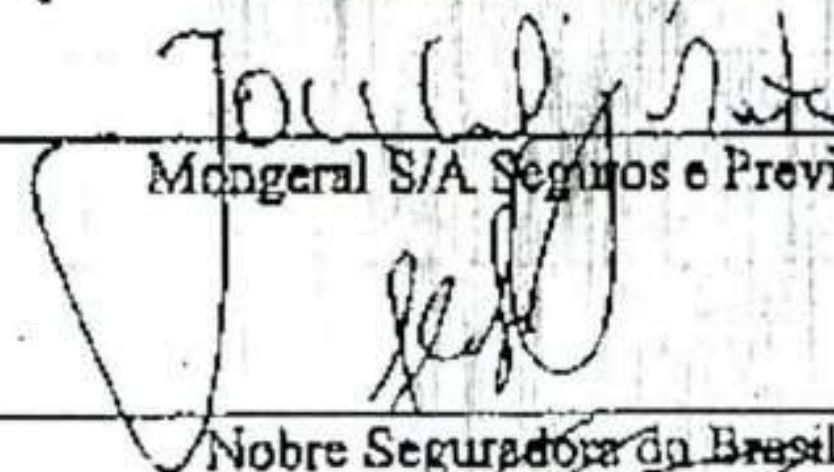
Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
FL 18 de 20

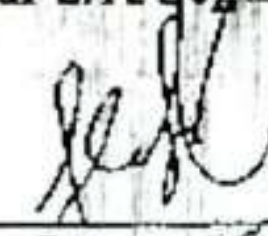

Maritima Seguros S/A

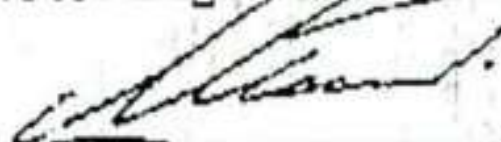

MBM Seguradora S/A


Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A


Mitsui Sumitomo Seguros S/A

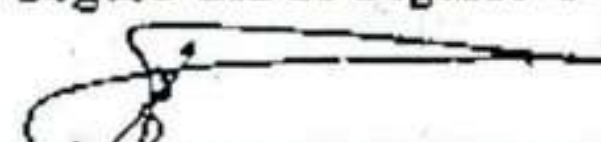

Mongeral S/A Seguros e Previdência

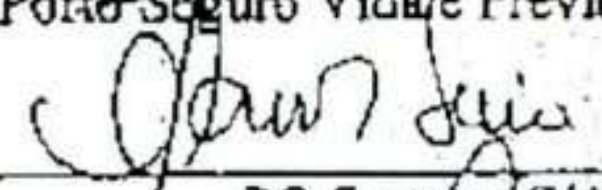

Nobre Seguradora do Brasil S/A

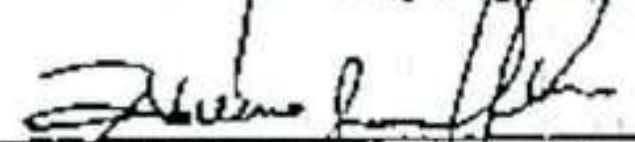

Panamericana de Seguros S/A

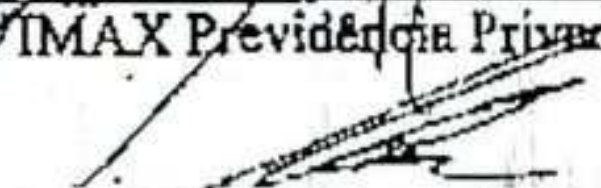

Paraná Companhia de Seguros

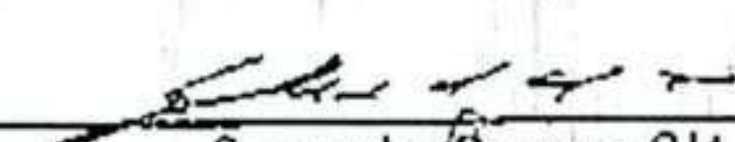

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

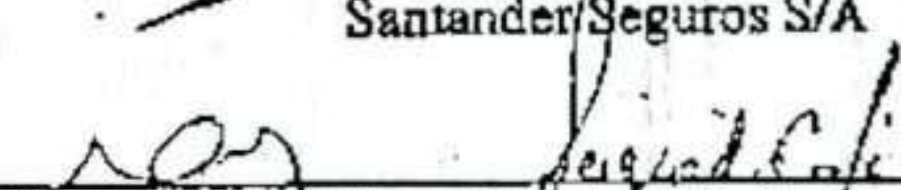

Porto Seguro Vida e Previdência S/A


PQ Seguros S/A


PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A


Safra Vida e Previdência S/A


Santander Seguros S/A


Sinat Previdência Cia de Seguros

Proc: 238-95.2011

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao

Dr. Mendes

do que fiz este termo. Eu [assinatura]

[assinatura] escrivão o subscrevi.

Orobó 21 de setembro de 20 11



EM BRANCO

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos
petição e documentos que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo
Orobó, 14 de maio de 2.011

Escrivão.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO NPU 0000238-95.2011.8.17.1000

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

AUTOR (A): JOSE IVO XAVIER

RÉ: SEGURADORA LIDES DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/ S.A.

JOSE IVO XAVIER, já devidamente qualificado nos
supramencionados autos, em trâmite pelo expediente do Cartório único desse juízo e comarca,
através de seu advogado, ao final, assinado, vem à presença de Vossa Excelência para se manifestar
acerca da peça contestatória lançada nos autos pela parte demandada, segundo as fáticas e jurídicas
razões a seguir expostas:

1) DO BREVE RESUMO DA CONTESTAÇÃO.

Em peça de rejeição apresentada a esse juízo, a Seguradora demandada
invoca em seu favor, preliminares, que no seu entender inviabilizam o pleito autoral. Sustenta a
ocorrência da prescrição na forma do art. 206, IX, §3º do Código Civil. No mérito alega que já fora
efetuado o pagamento do sinistro conforme Lei 11.482/2007 e Lei 11.945/2009, sendo o pagamento
proporcional a invalidez conforme tabela da SUSEP e CNSP, convertida no anexo da Lei Federal
11.945/2009. Argumenta sobre a necessidade de perícia médica e rechaça a invocação do *ônus*
probandi por inexistir relação de consumo. Refuta, por fim, a incidência da correção monetária a
partir do evento, e pede, acaso seja condenada, que os honorários advocatícios sejam fixados em
percentual inferior a 15%. Eis em suma o que havia digno de relato, passaremos, pois, a abordagem
as questões incontroversas suscitadas.

2) DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:

MM juiz, o STJ já firmou jurisprudência no sentido de acolher o
entendimento de que no caso de cobrança de indenização do seguro dpvat motivada por invalidez a
contagem do prazo prescricional se dá quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua
incapacidade, desprezando, portanto, a data do acidente e a data do julgamento administrativo.
Senão vejamos:



“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA – DPVAT – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – CIÊNCIA DA INCAPACIDADE – SÚMULA Nº 7 DO STJ – DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO – 1- A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2- O egrégio Tribunal a quo laborou em sentido contrário a orientação jurisprudencial deste Sodalício, pois “em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade” (REsp 1079499/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010). 3- A insurgência, da maneira exposta nas razões do agravo regimental, demanda revolvimento do conjunto-fático probatório dos autos, situação vedada pela Súmula nº 7 do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg-REsp 1.171.819 – (2009/0240438-1) – 3ª T. – Rel. Min. Vasco Della Giustina – DJe 10.05.2011 – p. 3019) (grifei)

Como se observa o prazo prescricional deve ser computado com base na data do inequívoco conhecimento sobre a incapacidade, nos termos do enunciado da Súmula n.º 278 do STJ. Na hipótese dos autos a data do acidente se deu 21/10/2006 e a data do pagamento administrativo ocorreu em 04/09/2007, ambos inaplicáveis ao caso tendo em vista que o autor mesmo naqueles momentos ainda não tinha conhecimento de que sua invalidez seria de natureza definitiva e irreversível. Basta olhar para as provas acostadas a inicial que ainda não há uma definição conclusiva da invalidez do autor, muito embora se reconheça, tratar-se de lesão gravíssima.

Para comprovar a invalidez, definitiva e irreversível, nesta oportunidade faz a juntada da perícia realizada pelo juízo da 15ª Vara Federal, Juizado Especial Cível Virtual de Pernambuco, processo n.º 0512506-52.2010.5.05.8300, em que figura o autor José Ivo Xavier como requerente e requerido o INSS, com pedido de invalidez permanente. O autor naquele feito submeteu-se a perícia médica em 28/06/2010, pelo perito nomeado Dr. Paulo Roberto Soares Monteiro CRM 9918-PE, o qual concluiu pela incapacidade definitiva para o trabalho na agricultura, conforme se vê pela documentação em anexo, que acarretou na aposentadoria por invalidez do autor junto ao INSS.

Portanto a data em que o autor tomou conhecimento inequívoco de sua invalidez foi o dia 28/06/2010, quando da realização da perícia médica pela justiça federal e quando foi-lhe concedido o benefício previdenciário em 29/10/2010 (data da publicação da sentença). Destarte, não há de falar em prescrição vez que o ingresso da presente ação se deu passados menos três anos do conhecimento da invalidez. À guisa de fundamentação trás ao aos autos jurisprudência do STJ:

SEGURO DPVAT – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA – PRESCRIÇÃO TRIENAL NÃO ACOLHIDA



INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT AFASTADA – LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE DE JUNTADA NO CASO – QUANTO INDENIZATÓRIO – LEI FEDERAL Nº 6.194/74 – INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – POSSIBILIDADE – JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – A prova documental mostrou-se suficiente para convencer a magistrada, que entendeu desnecessária a produção da perícia médica, agindo em conformidade com o art. 130, do Código de Processo Civil. A Constituição da República de 1988 adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito, consagrado no art. 5º, inciso XXXV. Em razão dele, o esgotamento da via administrativa não é condição para ajuizamento da ação. Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder de Consórcios DPVAT, criada pela Resolução nº 154/06 para reger os seguros DPVAT, está sedimentado pela jurisprudência que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório. O prazo prescricional deve ser computado com base na data do inequívoco conhecimento sobre a incapacidade, nos termos do enunciado de súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça. **Desnecessária a juntada do laudo do IML - Instituto Médico Legal, sobretudo quando a vítima foi aposentada por invalidez pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Em razão do mesmo acidente.** O acidente ocorreu em 3.7.2004, antes das alterações introduzidas na Lei Federal nº 6.194/74, de modo que o quantum devido ao autor rege-se pelo art. 3º, alínea b, da Lei Federal nº 6.194/74. De igual sorte, a indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei Federal nº 6.205/75 foi impedir sua vinculação como fator de correção monetária. No caso concreto, a utilização do salário mínimo é apenas para quantificar o montante indenizatório. No tocante ao valor do salário mínimo, a sentença está de acordo com a jurisprudência dominante, para a qual o pagamento deve ser realizado com base naquele que estava em vigor na data do sinistro. Por sua vez, os juros moratórios devem incidir desde a citação de acordo com o art. 405, do Código Civil, estando correta a sentença neste tocante. Com relação à correção monetária, a sentença fixou-a desde o ajuizamento da ação, com amparo no art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 6.899/81, entendimento que está em confronto com a jurisprudência para o tema, que a estabelece desde a data do acidente. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tratando-se de quantia razoável para compensar o trabalho do douto patrono do autor e, por isso, não merece alteração. (TJMT – Ap 100611/2009 – Rel. Antônio Horacio da Silva Neto – DJe 04.04.2011 – p. 17) (GRIFEI)

3) DA PROVA EMPRESTADA:

Considerando que a prova emprestada é meio idôneo de comprovar o alegado pela parte. Requer seja acolhida a perícia (documentação em anexo) realizada pelo juízo da 15ª Vara Federal, Juizado Especial Cível Virtual de Pernambuco, processo nº 0512506-52.2010.5.05.8300, em que figura o autor José Ivo Xavier como requerente e requerido o INSS, a título de prova emprestada, tendo em vista que a mesma foi obtida lícitamente dentro das exigências e cautelas legais.

4) DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

No que tange a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, queda-se superada, ante sua pobreza jurídico/legal. O fato do autor ter emitido recibo de quitação quando do pagamento perante a via administrativa, consoante já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das demais Corte brasileiras, não enseja em carência de ação. É que o recibo de quitação outorgado pelo beneficiário na via administrativa, quando decorrente de pagamento a menor, não implica em renúncia ou extinção do crédito, sendo admissível pleitear a sua complementação perante o Poder Judiciário. Trás à colação recente jurisprudência sobre a matéria:

"DIREITO CIVIL – PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO – DPVAT – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO – REJEIÇÃO – INVALIDEZ PERMANENTE – LEI Nº 6.194/74 – 1- As sociedades empresárias seguradoras que integram o consórcio de seguro DPVAT respondem solidariamente. 2- O recibo de quitação emitido em procedimento administrativo não configura impedimento para pleitear judicialmente a complementação da indenização. 3- A comprovação da invalidez permanente independe de apresentação de laudo médico pericial. 4- A vinculação do valor da indenização ao salário mínimo não é inconstitucional, pois não configura índice de atualização da moeda. 5- Na época do acidente não havia na legislação aplicável previsão legal autorizando o Conselho Nacional de Seguros Privados a estabelecer limites de indenização referente ao grau de invalidez do beneficiário. 6- Os juros de mora fluem a partir da data da citação. Súmula 426 do STJ. 7- A correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que deveria ter sido adimplida em sua totalidade. 8- Honorários advocatícios fixados de acordo com a Lei. 9- Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJCE – Ap 76624-70.2008.8.06.0001/1 – Rel. Des. Francisco Barbosa Filho – DJe 16.02.2011 – p. 49)" (grifei)

5) DAS MATÉRIAS DE DIREITO: PROVAS NOS AUTOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INVELIDEZ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. SEGURADORA QUE ACOLHEU A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ EM FACE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO A MENOR.

Inobstante a presença do incidente posto à apreciação do Judiciário, vem dizer que cai por terra a resistência da parte contrária em não cumprir com sua obrigação de pagar da forma imposta pelo nosso ordenamento jurídico. Insta esclarecer que em relação ao *quantum* da indenização devida, tal valor já se acha de forma peremptória determinada pelas Leis 6.194/74 e 8.441/92 e tais diplomas possuem eficácia plena, sendo o art. 3º da Lei 6.194/74 auto-aplicável, carecedor, pois, de qualquer normatização posterior. E, mesmo se assim não fosse, o que se admite apenas "*ad argumentandum tantum*", a regulamentação deveria se limitar à Lei em virtude da aplicação do princípio da legalidade. É inaceitável que mero regulamento sobreponha os limites da lei.


4

Por sua vez, o art. 5º, "caput", da Lei nº 6.194/74 diz que o "pagamento da indenização (de seguro DPVAT) será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". O CNSP possui competência para regular as operações de seguro, desde que não contrarie lei hierarquicamente superior. Ora, Exa, é sabido que o pagamento da indenização DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (inteligência do art. 5º da Lei 6.194/74). Alerta-se ainda que até mesmo a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização, conforme Súmula 257 do STJ.

Pois bem, para estipular o valor da indenização recebida pelo autor o Conselho Nacional de Seguros Privados valeu-se de normas internas alterando o valor estipulado pela Lei 6.194/1974, o que não é correto, uma vez que o Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. O artigo 3º, da Lei nº 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. Cumpre alertar que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) deve ser fixado consoante critério legal específico, que afasta qualquer outro teto colidente com seus ditames, bastando para o pagamento simples prova do acidente e do dano decorrente, nesse sentido são as decisões de nossas e. Cortes:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA – PEDIDO QUANTO À DIFERENÇA NÃO RECEBIDA – 1- Trata-se de reclamação de indenização, referente ao seguro obrigatório (DPVAT), na qual o reclamante, em razão de acidente automobilístico ocorrido no dia 18/10/2009, sofreu invalidez de caráter permanente, conforme boletim de ocorrência e extrato de ocorrência de fls. 14 e 16, e recebeu administrativamente indenização no valor de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). 2- Incompetência do juizado especial. Inocorrência. Ausência de necessidade de prova pericial. Segundo o art. 130 do cpc e art. 5º da lei nº 9.099/95, o magistrado é livre para determinar a produção de provas, bem como para indeferir as que entender meramente protelatórias ou desnecessárias para o deslinde da causa. 3- Tendo o pagamento sido efetuado a menor na via administrativa, assegura-se o direito à diferença pleiteada. Interesse de agir demonstrado. 4- Carreados aos autos: cópia de boletim de ocorrência e extrato de ocorrência (FLS. 14 E 16), cópia de guia de procedimento ambulatorial do hospital regional de araguaína (FL. 15), cópia de relato de ocorrência do samu (FL. 17) e cópia de comprovante de disponibilização de crédito no valor de r\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) (FL. 18). Existência de provas suficientes quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e a lesão que acarretou a invalidez permanente. Interesse de agir demonstrado. Desnecessidade de laudo do IML que quantifique a lesão sofrida para fins de cálculo do valor da indenização proporcional à lesão, pois, demonstrada a incapacidade definitiva do reclamante, o seu grau da invalidez, não importa para o equacionamento da presente lide. O pagamento parcial na via administrativa denota anuência da seguradora da existência da invalidez permanente e do próprio nexo causal desta com o acidente automobilístico. Proibição do comportamento contraditório. 5- Alegação de que o pagamento deve ser proporcional à invalidez, e conforme tabela de acidentes pessoais emitida pela circular sussep nº 29/1991. Impossibilidade de indenização proporcional à lesão. A tabela de cálculo prevista na lei nº 11.945/2009 infringe o princípio da dignidade da pessoa humana (ART. 1º, INCISO III,



DA CF/88). Enunciado 26 das trccs do estado do maranhão. Descabe a aplicação da tabela valorativa contida no anexo da lei nº 11.945/2009 e, com mais razão, de tabelas instituídas pelo cnsu ou pela susep. Respeito ao princípio constitucional da hierarquia das normas (ARTIGO 59 DA CRFB/88). Descabimento da utilização de qualquer tabela de graduação indenizatória. 6- Aplicação do artigo 3º, caput, inciso II, da lei 6.194/74. Faz jus o recorrido, portanto, à diferença no valor de R\$ 11.137,50 (ONZE MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), que não recebeu oportunamente na via administrativa. 7- É pacífico, na presente turma, o entendimento de incidência de juros em casos de indenização de seguro dpvat a partir da citação, e correção monetária a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença (ENUNCIADO 17 DAS TRCCS/MA). 8- Recurso conhecido e improvido. 9- Votação unânime. 10- Sentença monocrática mantida por seus próprios fundamentos jurídicos. 11- Recorrente condenada ao pagamento do valor arbitrado na sentença ao recorrido. 12- Juros de 1% (UM POR CENTO) ao mês, a contar da citação, e correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença, conforme enunciado 17 das trccs/ma. 13- Condenação da recorrente nas custas processuais, como recolhidas, e em honorários advocatícios fixados em 15% (QUINZE POR CENTO) sobre o valor total de condenação. 14- Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do art. 46, segunda parte, da lei nº 9.099/95. (TJMA – RIn 2189/2010-1 – (276/2011) – Rel. Adolfo Pires da Fonseca Neto – DJe 09.05.2011 – p. 9)” (GRIFEI)

Como visto, torna-se irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Acaso configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez. Por outro lado existem provas bastante razoáveis da invalidez permanente da demandante a exemplo do parecer médico especialista atestando a existência da invalidez, sendo que tal situação em nenhum momento foi questionada pela parte adversária.

O pedido de condenação em 20% dos honorários advocatícios condiz com esse entendimento. A correção monetária incide a partir do momento do evento danoso e os juros moratórios a partir da citação.

A injustificada relutância da parte demandada não merece prosperar, vez que a totalidade das questões processuais e meritórias apresentadas acham-se devidamente superadas pela nossa remansosa jurisprudência pátria, sendo pacífico o entendimento que o valor da indenização em casos como o da autora deverá corresponder ao valor máximo, qual seja, R\$ 13.500,00, não havendo necessidade de realização de exame médico legal se por outros meios se possa constatar a invalidez:

RECLAMAÇÃO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REPELIDA – SINISTRO EFETIVAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – ESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA LEI 11.482/07 – INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO – RECURSO IMPROVIDO – O valor da indenização não está sujeito a alteração por simples norma administrativa. Independentemente do grau da redução funcional sofrida, a lei impõe, em caso de invalidez permanente, a indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), disposição que não pode ser alterada por



resolução do CNSP. (TJMT – RIn 579/2010 – Rel. João Bosco Soares da Silva – DJe 25.05.2010 – p. 43)(grifei)

Cumpre alertar que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) deve ser fixado consoante critério legal específico, que afasta qualquer outro teto colidente com seus ditames, bastando para o pagamento simples prova do acidente e do dano decorrente, nesse sentido são as decisões de nossas e. Cortes:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – DPVAT – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL – INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA “B” DA LEI 6.194/74 – SENTENÇA MANTIDA – 1. Acostado documento apto a comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, não se configura possível a exigência de outras provas, senão as dispostas no artigo 5º, da referida Lei 6.194/74, que estatui que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente...”. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor -DPVAT - Dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus ao pagamento integral da indenização. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR – AC 0447542-1 – 9ª C. Cív. – Relª. Rosana Amara Girardi Pachin – DJPR 07.03.2008” (grifei)

Como visto, torna-se irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, visto que a lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Acaso configurada de modo efetivo, consistente, a *invalidez permanente*, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme art. 20 da Lei nº 6.194/74 com as alterações da Lei nº 8.441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez.

Portanto o recorrido faz jus ao recebimento de indenização em seu grau máximo. Por outro lado há nos autos provas bastantes razoáveis da invalidez permanente do recorrido a exemplo parecer médico especialista atestando a existência da invalidez, sendo que tal documento em nenhum momento foi questionado pela parte adversária.

Diante de todo o exposto e considerando que a matéria já se acha por demais debatida, requer o autor com esteio na lei, na doutrina e na remansosa jurisprudência e, acima de tudo nos preceitos e princípios constitucionais que sejam rechaçados os argumentos contidos na peça contestatória, e, reportando-se à petição inicial pugna pela procedência do pedido em todos os seus termos por ser de justiça e de direito.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO
Umbuzeiro/PB, 10 de novembro de 2011.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB n.º 15.907



LAUDO PERICIAL

INTRODUÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

Nome: José Ivo Xavier

Idade: 57 anos

Data de nasc: 17/08/53

RG: 1.053.090

Grau de instrução: fundamental incompleto

Endereço: Rua Manoel João dos Santos, 25 - Orobó

Nº do processo: 0512506-52.2010.4.05.8300

Data da perícia: 28/06/10

QUEIXA PRINCIPAL

Dor no membro inferior direito e coluna lombar, há mais ou menos 4 anos.

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

Periciado refere que sofreu acidente de moto em 2006, onde fraturou o antebraço direito e perna direita. Foi operado, porém persiste com dor e dificuldades para andar. Refere que não trabalha desde o ocorrido.

ANTECEDENTES PESSOAIS E PATOLÓGICOS

Hipertenso em tratamento.

ANTECEDENTES FAMILIARES

Nada a relatar.

EXAMES COMPLEMENTARES E DOCUMENTOS APRESENTADOS

Laudos médicos.

RX do joelho mostra fratura consolidada, presença de 2 parafusos, sinais de desvio em varo e artrose GII.

EXAME FÍSICO

EGR: consciente, corado, hidratado

SME: periciado deambulando com ajuda de muleta, sobe e desce degraus sozinho, membro inferior direito com encurtamento de mais ou menos 4 cm, flexão e extensão dos joelhos normais, tornozelo direito com limitações na dorso flexão, presença de calosidades na mãos.

DIAGNÓSTICOS

Sequela de fratura no membro inferior – CID – S93.2

Lombalgia crônica – CID – M54.5

QUESITOS OBRIGATÓRIOS

1) A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

Não.

2) Quais profissões o demandante declara já ter desempenhado? (Por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista).

Agricultor.

3) O(a) periciado(a) é portador(a) de alguma doença ou de alguma seqüela? Desde quando? Indique o perito uma data provável.

Sim. O periciado apresenta sequela de fratura no membro inferior direito, com encurtamento acentuado, e lombalgia crônica. Suas queixas vem desde 2006.

4) Essa doença ou seqüela incapacita para o exercício de atividade laborativa? Qual a data do início da incapacidade? Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como

atestados, exames radiológicos, declarações da parte e perícias médicas do INSS acostadas aos autos virtuais)? Tal incapacidade é temporária ou definitiva?



Sim, desde 2006. Elemento do convicção pericial: exame físico, análise de RX, rigidez articular no tornozelo, encurtamento acentuado no membro inferior direito.

- 5) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para o tratamento durante o qual o autor não poderia trabalhar na sua atividade habitual?

A sua incapacidade é definitiva para o trabalho na agricultura.

- 6) Tal incapacidade inviabiliza o exercício de toda atividade laborativa (incapacidade total) ou apenas de algumas atividades laborativas (parcial)?

Não.

- 7) Esclareça o perito, caso a incapacidade seja parcial, se o(a) autor(a) pode exercer a atividade que habitualmente executa/executou, indicando, caso negativo, as atividades que poderá desempenhar, levando em conta o grau de escolaridade, idade e as condições sócio-econômicas.

O periciado é agricultor, atividade para o qual é considerado incapaz. Poderá trabalhar como: vendedor, caixa, atendente.

- 8) O(a) periciado(a) é capaz para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, pentear-se, comer, passear etc) independentemente da ajuda de terceiros?

Sim, sem ajuda de terceiros.

- 9) O (a) periciado (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação e/ou hepatopatia grave?

Não.



- 10) **Preste o senhor Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Os esclarecimentos devem ser elaborados de forma clara e com linguagem acessível aos leigos (juiz, advogados e partes).**

O periciado apresenta sequela de fratura no membro inferior direito. Evoluindo com encurtamento acentuado, artrose no joelho, limitação na flexão do tornozelo e lombalgia crônica. Portanto considero que suas patologias tornam muito penoso o seu trabalho na agricultura. Devendo o mesmo ser reabilitado para uma função que não exija esforço físico intenso.

Quesitos complementares.

- 1) A incapacidade laborativa do(a) periciando(a) é decorrente de **doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho**?

A sua incapacidade é decorrente de acidente de moto.

- 2) Desde quando o(a) periciando(a) **não exerce atividade laborativa**?

Desde 2006.

- 3) Que **tipo de tratamento** se mostra adequado para a melhora do estado de saúde do(a) periciando(a)?

Clinico.

- 4) É necessário submeter o(a) periciando(a) a tratamento **cirúrgico** e/ou à **transfusão** de sangue?

Não.

- 5) Houve ou há **recusa** do(a) periciando(a) em se **submeter** a adequado **tratamento** para a melhora de seu estado de saúde?

Não.

- 6) O(a) periciando(a) se submeteu a programa de **reabilitação profissional**? Em caso positivo, para que tipo de atividade laborativa o(a) periciando(a) foi habilitado? Houve recusa do(a) periciando(a) em se submeter ao programa de reabilitação profissional ou a algumas de suas etapas?

Não.
Não.



Dr. Paulo Roberto Soares Monteiro CRM 9918 - PE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

[Partes] [Anexos] [Movimentações] [Intimações] [Audiências] [Perícias] [Sessões] [Eventos]

Detalhes do Processo			
Nr. do Processo	0512506-52.2010.4.05.8300 entrada em 27/04/2010 13:43, distribuído em 27/04/2010		
Juizado / Cargo	15a Vara Federal / Titular		
Classe da Ação	169 - Procedimento Comum do Juizado Especial Cível		
Assunto			
Código TRF	Assunto	Complemento	Detalhe
04.01	Direito Previdenciário - Benefícios em Espécie	Auxílio-Doença Previdenciário	
04.01	Direito Previdenciário - Benefícios em Espécie	Aposentadoria por Invalidez (Art 42/7)	
Observações	☐ Tutela Antecipada ☐ Juizado Itinerante ☐ Medida Acautelatória ☐ Justiça Gratuita ☐ Ministério Público ☐ Prioridade Processual		
Tipo de Distribuição	☐ Automática ☐ Por Dependência		
Pedido de Urgência	☐ Não ☐ Sim		
Expedição de RPV/PRC	Não houve expedição de RPV/PRC		
Partes do Processo			
Autor		Réu	
► José Ivo Xavier (128.642.004-06) ► Maria Betânia Dutra de Barros Marques (PE017280)		► Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (29.979.038/0193-21)	
Movimentações do Processo			
Data	Fase		
30/09/2010 13:46	Arquivo (Baixa - Findo - 2010)		
30/09/2010 12:49	Execução (Expedir RPV)		
21/09/2010 17:47	Posto Prisma 15V – Concessões (Homologação de Acordo)		
21/09/2010 17:18	Conhecimento (Dar Andamento)		
20/09/2010 18:43	Juiz(a) (Concluso Para Sentença)		
20/09/2010 11:22	Assessoria (Homologação de acordos)		
18/09/2010 00:31	Perícia (Prazo Geral)		
10/09/2010 10:43	Perícia (Prazo Geral)		
17/08/2010 16:11	Perícia (aguardando contestação)		
03/05/2010 14:02	Perícia (Aguardando Laudo Pericial)		
03/05/2010 11:17	Perícia (Ortopedia)		



30/04/2010 16:15	Perícia (Nomear Perto)
29/04/2010 10:15	Triagem (Concessão de Benefício)
27/04/2010 16:18	Triagem (Concessão de Benefício)
27/04/2010 13:43	Triagem (Análise Inicial)
27/04/2010 13:17	Petição em Elaboração (Início)

Intimações/Citações do Processo

Nome	Tipo	Data de Cadastro	Situação	Fim de Prazo
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Intimação	03/05/2010	Confirmada em 04/05/2010 19:50:31	14/05/2010
Maria Betânia Dutra de Barros Marques	Intimação	03/05/2010	Confirmada em 03/05/2010 23:36:07	13/05/2010
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Citação	17/08/2010	Confirmada em 27/08/2010 23:59:59	28/09/2010
Maria Betânia Dutra de Barros Marques	Intimação	10/09/2010	Confirmada em 10/09/2010 11:09:58	17/09/2010

Audiências do Processo

Início	Tipo	Situação	Sala
Não há audiências agendadas para esse processo.			

Perícias do Processo

Data	Nome do Perito	Situação
Seg 28/08/2010 10:00	Paulo Roberto Soares Monteiro	Realizada

Sessões Recursais

Data de Realização	Relator	Resultado do Juízo
Não há sessões recursais para este processo.		

Eventos do Processo

Data do Evento	Evento
01/02/2011	35.02.04 - Requisição de Pagamento Pequeno Valor Paga
31/10/2010	35.02.03 - Requisição de Pagamento Pequeno Valor Remetida (TRF ou Autoridade)
28/10/2010	35.02.01 - Requisição de Pagamento Pequeno Valor Expedida
21/09/2010	12.09 - Expedido/Extraído/Lavrado Certidão
21/09/2010	20.01 - Publicação de Sentença
20/09/2010	07.01.02 - Autos com (Conclusão) Juiz para Sentença
20/09/2010	07.01.02 - Autos com (Conclusão) Juiz para Sentença
10/09/2010	17.02.01 - Intimação Eletrônica Expedida/Certificada
28/08/2010	18.02.02 - Citação Eletrônica Confirmada
17/08/2010	18.02.01 - Citação Eletrônica Expedida/Certificada
03/05/2010	17.02.01 - Intimação Eletrônica Expedida/Certificada
03/05/2010	17.02.01 - Intimação Eletrônica Expedida/Certificada
27/04/2010	03.01.02 - Distribuição/Atribuição Ordinária Instantânea

<http://www.jfpe.jus.br>

Visualizado/Impresso em 09 de Novembro de 2011 às 15:35:41

http://ww1.jfpe.gov.br/cretainternetpe/consulta/processo/detalhe.wsp?tmp.processo_judicial... 9/11/2011



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário
Outros Sum

0000238-95.2011.8.17.1000

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 84
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.

Do que para constar, lavrei este termo.
Orobó, 14 de novembro de 2011.

Antonio Marcos de Oliveira
Chefe de Secretaria

R.H.
Vistas à parte ré ante o
laudo pericial de f. 80 a
84 e documentos acostados.
Prazo: 10 dias.
Após, conclusos.
Orobó, 21 de dezembro de 2011.

R.h.

Vistas à parte ré ante o laudo pericial de f. 80 a 84 e documentos acostados. Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Orobó, 5 de janeiro de 2012.

Fernando Antonio Sabino Cordeiro.
Juiz de Direito Titular da Comarca de Orobó.

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos A
Peticão que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo.
Crobó, 14 de Setembro de 2012
[Assinatura]
Escrivão



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OROBÓ
ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO NPU 0000238-95.2011.8.17.1000

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO

AUTOR (A): JOSE IVO XAVIER

RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT/ S.A.

JOSE IVO XAVIER, já devidamente qualificado nos
supramencionados autos, em trâmite pelo expediente do Cartório único desse juízo e comarca,
através de seu advogado, ao final, assinado, vem à presença de Vossa Excelência para requerer se
digne determinar a juntada aos autos da Carta de Concessão da aposentadoria por invalidez
previdenciária NB 542.846.923-0, deferida em 29/10/2009, motivada pela invalidez permanente do
autor em virtude do acidente de trânsito.

Estes são os termos em que pedem
DEFERIMENTO
Umbuzeiro/PB, 20 de dezembro de 2011.

Bel. Eudes Jorge Cabral B. de Brito
OAB n.º 15.907

**Carta de Concessão / Memória de Cálculo****Data: 28/09/2010**

Nome: JOSE IVO XAVIER	NIT: 1072011846-5	APS: 15.0.01.140	Número do Benefício: 542.846.923-0
---------------------------------	-----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA (32)** número **542.846.923-0** requerido em **28/09/2010** com renda mensal de **R\$ 465,00** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **29/10/2009**.
Os pagamentos serão efetuados no **3º** dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo, e os dados cadastrais abaixo. Em caso de erro compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

CPF: **128.642.004/06** Identidade: **00001053090 - SSP / PE** CTPS: **0024495 - 00642/PE**

Nome da Mãe: **SEVERINA OLINDINA DE A XAVIER** Nascimento: **17/06/1953**

Órgão Pagador / Agência Bancária: **619.529 / BRADESCO / PAA BOM JARDIM**

Endereço: **RUA ISRAEL FONSECA, 58 CENTRO**



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário



CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao
Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Orobó, 14 de Setembro de 2012.

Escrivão.

R.h.

1- Defiro o pedido de f. 88

2) Vistas à parte ré para se manifestar sobre a contestação e documentos acostados.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Orobó, 22 de maio de 2012.

Fernando Antonio Sabino Cordeiro.
Juiz de Direito Titular da Comarca de Orobó.

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE OROBÓ



DATA

Nesta data me foram entregues os autos

Por parte de Dr. Juiz de Direito

Orobó, 22 de Maio de 2012.

Escrivão

CERTIDÃO

Certifico, que expedi... *Carta Preliminar* ...
... de acordo com o despacho, às
... do Exmo Sr. Juiz de
Direito desta comarca Dou fé
Orobó, 22 de ... *maio* ... de 2012.
...
Escrivão

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos... *Carta Preliminar* ...
... que adiante
se vê de que para constar fiz este termo
Orobó 22 de ... *maio* ... de 2012.
...
Escrivão



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Orobó
 Forum Dr. Otílio Guedes de Freitas Montenegro - R
 João Pessoa, s/nº - Centro Orobó/PE CEP:
 55745000 Telefone: (081)3656 1138

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000238-95.2011.8.17.1000

Classe: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT (Procedimento Sumário)

Expediente nº: 2012.0075.00432

Partes:

Autor : José Ivo Xavier

Advogado: Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Réu : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O Doutor Fernando Antônio Sabino Cordeiro, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Orobó, determina a INTIMAÇÃO da parte ré, acima mencionada para se manifestar sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de dez (10) dias, conforme despacho de fls. 90, dos referidos autos, adiante transcrito:

Despacho:

R.h.

1- Defiro o pedido de f. 88

2) Vistas à parte ré para se manifestar sobre a contestação e documentos acostados.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Orobó, 22 de maio de 2012.

Fernando Antonio Sabino Cordeiro.
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Orobó.
 Orobó (PE), 26/04/2012.

Antonio Marcos de Oliveira
Chefe de Secretaria

Exmº Sr.

Dr. Marcelo Lapenda de Arruda – Advogado.

RUA SANTA CRUZ, 126, CENTRO,
 LIMOEIRO/PE.

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos a
petição que ante
se ve, do que para constar, fiz este termo.
Orbó, 15 de junho de 20 12

Escrivão

Número do processo: 0000238-95.20118.17.1000

O autor promove a presente ação de cobrança pleiteando indenização no valor da diferença para 40 salários mínimos, **por acidente automobilístico ocorrido em 21/10/2006.**

A parte autora afirma que requereu indenização para pagamento do seguro DPVAT através do processo administrativo de n.º2007/061386 tendo recebido a quantia de R\$ 6.432,97, em 29/08/2007.

```

=====
* Megadata Computacoes                D.P.V.A.T.                14/07/2011  12:18:42
*      Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T          **** CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO          **** D034 / DPV042P
*=====
ANO / NUM. / LANC -      2007 / 061386 / 01      COD. DEPEND .. - 100
COD. SEG. .... - 6190      TIPO DOCUMENTO - 7      EX -
NUM. DOCUMENTO - PE0000000000      DT.CADAST.PARC.- 20 / 03 / 2007
CATEGORIA .... - 00      DT. SINISTRO . - 21 / 10 / 2006
DT. CADAST.... - 21 / 03 / 2007      DT. RATEIO ... - 29 / 08 / 2007
NATUREZA ..... - 2      CPF VITIMA      - 12864200406
NOME DA VITIMA - JOSE IVO XAVIER
DT. NASC. .... - 17 / 06 / 1953      VALOR INDENIZ. -      6.457,50
SEQUENCIA .... - 001      VLR COR.MON/JUR-
COD. REC/RECL. - 1      DT. PAGAMENTO  - 29 / 08 / 2007
NOME RECEBEDOR - JOSE IVO XAVIER
CPF/CGC RECEB. - 00012864200406      DT. ATUALIZ... - 29 / 08 / 2007
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT-      BOLETIM ..... - 392006
DELEGACIA .... - 117 CIRCUNSCRICAO PO      UF DELEGACIA   - PE
REGULACAO .... - 1      SUB-JUDICE ... -      DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 16 / 03 / 2007      CONF. PGTO -      /      /
=====
*
ENTER = CONTINUAR                PF03 = FIM                PF07 = VOLTA MENU

```

Porém, o valor pago em processo administrativo pela Seguradora é sempre pautado na apuração do grau de invalidez permanente, e o seu grau de abrangência.

Av. Rio Branco 85, 6º, 7º e 9º andares
CEP: 20040-004 Rio de Janeiro, RJ
Tel.: (5521) 3171-4300 | Fax: (5521) 3171-4343

Rua Teffé, 1.025
CEP: 80520-110 Curitiba, PR
Tel.: (5541) 3023-3555 | Fax: (5541) 3023-3555



Na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização integral referente a **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Nesse sentido, após os trâmites processuais, o Nobre Magistrado, verificando a necessidade de novas provas, determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar as lesões realmente suportadas pelo Autor.

Sendo assim, foi nomeado perito, que, após apresentação de quesitos, realizou perícia médica, onde restou claramente comprovado todo o alegado pela Ré.

Analisando-se o laudo pericial elaborado pelo Dr. Paulo Roberto Soares Monteiro, CRM 9918-PE, pode-se comprovar com extrema facilidade que **não há que se falar em incapacidade permanente sofrida pelo Autor, já que o próprio médico afirma tal fato ao longo do referido laudo.**

No quesito de n.º 5 o perito informa que a incapacidade é definitiva para a atividade da agricultura.

No quesito de n.º 7 o perito afirma que o periciado é agricultor e que para essa atividade é considerado incapaz, mas que poderá exercer outras atividades laborativas, tais como, em rol exemplificativo; vendedor, caixa, atendente.

Diante de todo o narrado **bem como tendo por base o laudo acostado aos autos, é claro ao afirmar que a parte Autora não sofreu invalidez permanente, conforme trecho abaixo:**

10. PRESTE O SENHOR PERITO ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS QUE CONSIDERAR NECESSÁRIOS. OS ESCLARECIMENTOS DEVEM SER ELABORADOS DE FORMA CLARA E COM LINGUAGEM ACESSÍVEL AOS LEIGOS (JUIZ, ADVOGADOS E PARTES)

“O periciado apresenta sequelas de fratura no membro inferior direito. Evoluindo com encurtamento acentuado, artrose no joelho, limitação na flexão do tornozelo e lombalgia crônica. Portanto, consider que suas patologias tornam muito penoso o trabalho na agricultura. DEVENDO O MESMO SER REABILITADO PARA UMA FUNÇÃO QUE NÃO EXIJA ESFORÇO FÍSICO INTENSO.”

Sendo assim, nota-se, com a simples análise do documento supracitado, que o Autor não restou INVÁLIDO.

Neste passo, pede a Ré escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70031445406, tendo como Relator o Desembargador Gelson Rolim Stocker e no Recurso Inominado n.º 71001315662, da 1ª Turma Recursal Cível tendo como Relator Heleno Tregnago Saraiva, que nos lecionam:

“COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO

(DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. De acordo com o laudo pericial produzido por médico-perito do DMJ, as lesões sofridas pela parte autora estão consolidadas, não restando nenhuma seqüela funcional que a impeça de exercer toda e qualquer atividade da vida civil. Dessa forma, a demandante não faz jus à indenização pleiteada. Sentença mantida. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.** (Apelação Cível Nº 70031445406, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 16/12/2009). (Grifei);”

SEGURO OBRIGATÓRIO. DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. O laudo do DML não comprova a invalidez permanente, uma vez que responde de forma negativa ao quesito sétimo, não restando demonstrado a incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável ou deformidade permanente. Comprovada a não existência de incapacitação não há como ser acolhido o pleito. **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Recurso Cível Nº 71001315662, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 28/06/2007). (Grifei).

Assim, o Autor não faz jus a indenização pleiteada. Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NÃO RESTOU PROVADO QUE A LESÃO SE CARACTERIZA COMO INVALIDEZ PERMANENTE ENSEJADORA DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, NÃO MERECENDO, POR ISSO, QUALQUER REPARO A DECISÃO DE 1º GRAU. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70032488181, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/11/2009)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FALTA DE PROVA. Ausente a prova de que o autor, em decorrência do acidente de trânsito, resultou com invalidez permanente, não há como responsabilizar a ré pelo pagamento da indenização securitária perseguida. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70032358194, Quinta Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 11/11/2009).

Ora Nobre Magistrado, o Seguro Obrigatório DPVAT compreende os casos de invalidez permanente, o que se pode concluir como sendo uma lesão que ocasionou uma incapacidade constante, e não apenas presente na época do acidente.

Diante de todo o exposto, bem como com a análise do laudo médico, resta claro que não há incapacidade permanente, já que o próprio perito diz que a incapacidade só resta permanente para a atividade da agricultura e não para as demais.

Demonstrado pois, o descabimento do pleito autoral do que se depreende que o mesmo recorre as barras do Poder Judiciário, pleiteando indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválido.

Pelo exposto, requer a Ré, tendo em vista a ausência de invalidez permanente, que seja julgado improcedente o pedido autoral com a condenação do autor nas despesas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 13 de junho de 2012.


Dr. Mirella F. R. Santos
Advogada
OAB/PE - 29.550



0000238-95.2011.8.17.1000 Outros Sum

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 96
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó.

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 2 de julho de 2012.

Antonio Marcos de Oliveira
Chefe de Secretaria

1) Nos termos da decisão do
- STJ, Reclamação 10093,
- datada de 26 de setembro de
- 2012 suspendendo o processo
- por sessenta dias. 2) Inten-
- ção autos cópia da decisão
- do STJ. 3) Intimem-se. O-
- 00, 23 de outubro de 2012

FERNANDO ANTÔNIO SABINO CORDEIRO



JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE OROBÓ

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos *a Divisão*

do STJ

.....que adiante

se vê do que para constar fiz este termo.

Ourobor, 1^o de... *11/11*... de 2.0 *12*

.....

Facilite

Superior Tribunal de Justiça



RECLAMAÇÃO nº 10093 - MA (2012/0205425-3)

RELATOR : MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECLAMANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : ANA PAULA DE PAULA E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO LUIS - MA
INTERES. : EDIVALDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : RÔMULO RODRIGUES SERRA

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, fundada na Resolução n. 12/2009 desta Corte, contra acórdão da 5ª Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís/MA.

Alega a reclamante violação da Súmula n. 474/STJ, pois, mesmo reconhecendo a existência de invalidez permanente parcial, o acórdão reclamado determinou o pagamento do valor integral da indenização do seguro DPVAT. Sustenta que deve prevalecer o entendimento exarado na referida súmula, que reflete a jurisprudência unânime desta Corte.

Requer, liminarmente, a suspensão da presente demanda e também dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. No mérito, pede a reforma do acórdão impugnado, para que a indenização seja calculada de forma proporcional à lesão (e-STJ fls. 1/11).

É o relatório.

Decido.

A liminar deve ser concedida.

No que diz respeito à possível divergência do acórdão reclamado com a Súmula n. 474 desta Corte, encontram-se presentes os requisitos da plausibilidade das alegações e do perigo na demora.

Com efeito, o entendimento exarado no acórdão reclamado, de que "comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 salários mínimos vigente, porquanto a alínea b do art. 3º da lei nº 6.194/74 não faz diferença quanto a grau de invalidez" está em desconformidade com o disposto na Súmula n. 474/STJ, *in verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Considerando que, numa análise perfunctória, o acórdão reclamado parece violar frontalmente a súmula invocada e, ainda, diante da notícia trazida pelo reclamante de "incessante desrespeito à jurisprudência dessa e. Corte", com fundamento no art. 2º, I, da Resolução n. 12/2009 do STJ, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER a tramitação do

Superior Tribunal de Justiça



processo principal e, cautelarmente, estendo os efeitos da suspensão a todos os processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, isto é, os relativos à fixação do valor da indenização do seguro DPVAT nos casos em que a invalidez do beneficiário foi parcial.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às respectivas Turmas Recursais a suspensão.

Oficie-se ao Presidente e ao Corregedor-Geral do TJMA, bem como ao presidente da turma recursal reclamada, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações.

Intime-se o interessado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da presente reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intmem-se.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos _____
_____ *Petição* _____ que adiante
se vê, do que para cumprir, fiz este termo.
Orobó, 22 de *junho* _____ de 2013

Escrivão



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE OROBO
/ PE.**

Processo n.º 00002389520118171000

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JOSE IVO XAVIER**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório,
vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a
juntada do substabelecimento, para que surta os devidos
efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900326 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - 100% TEINTA

DATA: 21/12/2012 16:02:00 DH

OPERADOR 102 - ESPALHA

ATENDIMENTO - 01/01/2013

JOAO BARBOSA - 000350000

CEP: 52075-000 - 000350000

CNPJ: 08.711.941/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

51703863401BR - SEDEX PROT POST SX-SI-SI

DEST: FORUM DR OTILIO GUEDES- ORORO

CEP: 55745-000-ORORO-PE

DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO LÍQUIDO (g): 59

PESO (g): 30

PREÇO: 17,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO

Q- COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROD: 00001309520119171000

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 17,40

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TRECO	0,00

OBJETOS POSTADOS APÓS HORARIO LIMITE

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 2003-0100

env. 6657 84524 91



SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judícia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00002389520118171000**, que lhe move **JOSE IVO XAVIER**, perante o juízo da **1ª VARA CÍVEL DE OROBO/ PE**.

OROBO, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos *putivos* *Sim.*
manhã e após de 10h15
se vê, do que para constar, fiz este termo.
Orobó, *24* de *Jul.* de 20 *13.*

Escrivão



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto
Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo
Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeiras
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. SaunierFlosi
Paloma Baptista de Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBO
/ PE**

PROCESSO N. 238-95.2011.817.1000

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **JOSE IVO XAVIER**, em
trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem
mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer a juntada
de documentos de representação.**

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado, **JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações
futuras, sob pena de nulidade das mesmas. Para fins do
expreso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil,
fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro,
Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Termo em que,
Pede Juntada.

OROBO, 22 de outubro de 2013.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



FCT - FMP. RRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MARÇO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 22/10/2013 HORARIO: 15:33

OPERADOR 102 - FIDELANTA

ATENDIMENTO NUMERO: 0054

JONAS BARBOSA ASSessoria JURIDICA

CPF: 52020-060 CADTAX: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-77

COMPROVANTE DO CLIENTE

SA562273555RR - SEDEX POSTAL 40053

DEST: VARA UNICA ORROR

CPF: 55745-000-ORROR-PE

DIMENSÕES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0

PESO LÍQUIDO (g): 117

PESO (g): 110

PRECIO: 18.40

ADIC: AR 3.00

VALOR DECLARADO NÃO SUJEITO. NO CASO DE OBJETO

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC. 738-95.2011.817.1000

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 18.40

VALOR A PAGAR	18.40
VALOR RECEBIDO	18.40
TROCO	0.00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Edelaneia Martins
CPF 665 784 504-91
AGF Bairro São José



Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

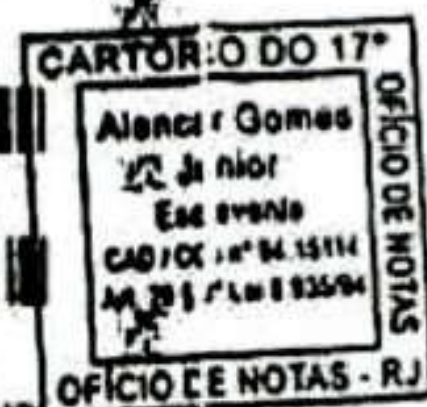
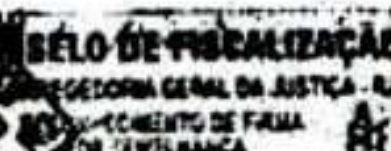

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebetino Carlos Alberto Faria Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-5888
Reconheço por assealhando as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod: 887E827CC4B1)
Rio de Janeiro, 25 de março de 2012 Conf por
Em testemunha da verdade Servente
Alencar Gomes Junior Aut 38X TJ-FUNDOS
Total





SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSE IVO XAVIER, em curso perante a VARA ÚNICA da comarca de OROBO/PE, nos autos do Processo nº 2389520118171000.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2013.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB RJ 140.522


FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB RJ 152.629



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

BRASIL, SANEAMENTO S.A.
CNPJ Nº 06.158.861/0001-00
NIRE: 33.300227321-2

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Brasil Saneamento S/A, realizada em 31/08/09, às 10 horas, na sede social da Companhia, na Av. Rio Branco, 28, sala 1002 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. 2. **Composição da Assembleia:** Convocação dispensada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/78, pela presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme lista de presença (Anexo I). 3. **Mesa:** Presidente: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretário: Renato Pereira Lobo e Silva; 4. **Deliberações:** tomadas pela unanimidade dos acionistas: 4.1 - Aumentar o capital social da Companhia em R\$ 2.148.960,00, mediante a emissão de 2.148.960 novas ações ordinárias, lotes nominativos e sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 178 da Lei nº 6.404/78, sendo o preço de emissão destinado à formação do capital social, que passa de R\$ 49.134.960,00 para R\$ 51.283.960,00, 4.2 - Mediante aprovação de todos os acionistas da Companhia, as 2.148.960 novas ações emitidas são, neste ato, imediatamente subscritas pelo acionista SGC Internacional S/A, ao preço de emissão total de R\$ 2.148.960,00, sendo este valor imediatamente integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, conforme o Boletim de Subscrição (Anexo II). 4.3 - Em decorrência do deliberado nos itens anteriores, renovar e alteração do caput do artigo 3º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 3º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e parcialmente integralizado, é de R\$ 51.283.960,00, dividido em 51.283.961 ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal". 4.5 - Aprovar a lavatura desta ata em forma de sumário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/78. 5. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, levanta-se e presente Ata de Assembleia Geral Extraordinária, que foi aprovada e assinada pela unanimidade dos acionistas. 6. **Assinaturas:** Presidente da Assembleia: João Manuel Quevedo Pereira Coutinho; Secretário: Renato Pereira Lobo e Silva; Acionistas: SGC Internacional S/A, Victor Saneamento Ltda.; Alessandro d'Eccheia Farias; João Manuel Marcos Rodrigues Reis; João Manuel Quevedo Pereira Coutinho e Carlos Genário Lanquell. Confere com o original lavrado em livro próprio, Rio de Janeiro, 31/08/09. Renato Pereira Lobo e Silva - Secretário da Assembleia. Jueria 00001951110 em 09/02/2009. Valéria G. M. Serrá - Secretária Geral.

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações

Associações, Sociedades e Firmas

Atas, Certidões e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

Extravio de Documentos

Leilões Extrajudiciais

Idade do capital social da Companhia, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas assinado e arquivado na sede da Companhia, estando presente também o Diretor-Presidente da Companhia, Sr. Camilo Carlos Moreno Tavares, e o Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier. 3. **Mesa:** Presidente: Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier; Secretário: Sr. Camilo Carlos Moreno Tavares. 4. **Composição:** Desobediência e convocação na forma do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/78. 5. **Ordem do Dia:** (I) Deliberar sobre aumento de capital da Companhia; e (II) deliberar sobre a correspondente alteração do art. 3º do estatuto social da Companhia em função do aumento de capital. 6. **Deliberações:** Foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas, a lavatura da presente ata sob a forma de sumário e sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas, na forma do art. 130 da Lei nº 6.404/78. Por unanimidade de votos dos acionistas, foram aprovadas as seguintes deliberações: 6.1. Foi aprovado o aumento do capital social da Companhia em R\$ 649.999.000,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil reais), mediante a emissão de 649.999.000 (seiscentos e quarenta e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. O preço de emissão das ações foi fixado com a concordância de todos os acionistas presentes em R\$ 1,00 (um real) por ação, tendo por base o valor de patrimônio líquido da Companhia em 04/02/2008. Com a anuência das demais acionistas, que renunciaram aos seus respectivos direitos de preferência para a subscrição das novas ações, a acionista Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR subscorreu a totalidade do aumento de capital ora deliberado, nos termos do Boletim de Subscrição firmado pela acionista, que fica arquivado na sede da Companhia. 6.2. Em decorrência do aumento de capital ora aprovado, o art. 3º do estatuto social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 3º - O capital social é de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 650.000.000 (seiscentos e cinquenta milhões) de ações ordinárias, todas sob a forma nominativa e sem valor nominal". **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembleia, de qual se lavrou e presente ata que, lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes. **Assinaturas:** Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR: Gustavo Nunes da Silva Rocha, Joel Eduardo Alves Pello Junior, Antonio Carlos Magalhães Mata Pires, Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreia Perillo, Igor Azeiteiro Dutra do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremier, Fábio Maimoni Gonçalves, Jaleson Lage Maciel, Henrique Carlos Pires Pires, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier. At. Saneamento do Vale Barrocas, Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Acionistas Presentes: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR: Gustavo Nunes da Silva Rocha, Joel Eduardo Alves Pello Junior, Antonio Carlos Magalhães Mata Pires, Alexandre Louzada Tourinho, Marcelo Andreia Perillo, Igor Azeiteiro Dutra do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremier, Fábio Maimoni Gonçalves, Jaleson Lage Maciel, Henrique Carlos Pires Pires, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier, At. Saneamento do Vale Barrocas, Izabela Campos Alcântara Lemos e Maria Tereza de Souza Silva. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

prto. Mesa: Antonio Luiz Benevides Xavier - Presidente; Camilo Carlos Moreno Tavares - Secretário. JUCERJA nº 0000188844 em 10/02/2009. Valéria G. M. Serrá - Secretária Geral.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

CONSTRUTORA OAS LTDA

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, QUE ENTRE SI FAZEM: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A - CNPJ nº 33.412.792/0001-84, CONSTRUTORA OAS LTDA - CNPJ nº 14.319.577/0001-04 e CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIABA LTDA - CNPJ nº 33.192.873/0001-00, 1) Tem como objetivo a associação para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, ente autárquico federal vinculado ao Ministério dos Transportes, doravante denominado DNIT, dos serviços necessários e realização das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-446/RS Trecho Env. BR-110/RS-118 (Sequência de Sul) - Entr. BR-290/RS, Km 14,44 - Km 22,34, compreendida no LOTE 2 da Concorrência Pública nº 197/2009-00. 2) O Consórcio terá endereço na Avenida Rio Branco, 158 - 3º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: 20090-000 e fora na cidade de Porto Alegre/RS, com duração igual ao necessário para a integral execução do contrato nº 492/09-00, terminando de pleno direito quando as obras sob as quais o CONSÓRCIO se incumbiu de fazer serem entregues e todas as obrigações dele decorrentes sejam liquidadas e terem sua extinção definitiva pelo DNIT, ou ainda na hipótese de execução do contrato serem-se materiais ou legalmente impossíveis. 3) A CONSÓRCIADAS participará da EMPREITADA nas receitas, nos lucros e perdas, nos custos diretos e indiretos, tributos e encargos, despesas comuns, depreciação, ações de recursos financeiros, direitos, deveres, responsabilidades, seguros, obediência à proporção de suas respectivas participações no CONSÓRCIO, na forma a seguir: QUEIROZ GALVÃO - 37,80% (trinta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento); OAS - 37,80% (trinta e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento); BRASÍLIA - 24,40% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento). A CONSÓRCIADAS participará de todas as etapas das obras e serviços que integram o EMPREENDIMENTO, observando-se para todas as finalidades, sempre, o limite acima estabelecido. Registrado na JUNTADA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRE nº 33.5.0002436-4 em 18/09/2009 - Protocolo nº 00-2009/172115-4. Secretária Geral - Valéria G.M. Serrá.

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ/MF 30.025.092/0001-25

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS - Em 21 de setembro de 2009, às 10:00h, os sócios representando 100% (cem por cento) do capital da Potlatch Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.025.092/0001-25, na sede da sociedade localizada na Rua de Ouralândia nº 52, 18º andar (parte), aprovaram por unanimidade as seguintes deliberações tomadas em Reunião de Sócios: (I) Redução do capital social no importe de R\$ 608.820,00 (seiscentos e oito mil, oitocentos e vinte reais) mediante transferência ao Sôcio Maria Cesar Campenella dos Imóveis que seguem: (a) Prédio nº 13.750 Laje e Sobrado da Av. Salvador Alende, antiga Av. Alfredo Balthazar de Almeida, Recreio das Bandeirinhas, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 68.476 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro; (b) Sítio nº 15 da Quilme P da Planta 51-55-12915, com frente para a Av. Cesar Moreira, antiga Servidão "H", Recreio das Bandeirinhas, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 94.264 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Capital do Estado do Rio de Janeiro; (c) Redução de 1.352.833 (um milhão, trezentas e cinquenta e duas mil, novecentas e trinta e três) cotas do capital da sociedade; (II) - Alteração do contrato social, consolidando as modificações promovidas. Rio de Janeiro (RJ), 21 de setembro de 2009. Maria Cesar Campenella - Presidente; Bruno Roberto Campenella - Secretário.



GH PARTICIPAÇÕES S.A.

CNPJ/MF nº 00.052.800/0001-37

RELATÓRIO DA DIRETORIA: Estamos apresentando as demonstrações contábeis para os exercícios findos em 31/12/2007 e 2008. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.									
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2008 E DE 2007 (R\$)					DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31/12/2008 E 2007 (R\$)				
ATIVO		2008		2007	PASSIVO		2008		2007
Circulante:	23.454,52	54.791,48	Circulante	634.872,28	60.887,78	Administrativas	(43.114,17)	(1.014.351,19)	
Casa	-	26.959,01	Obrigações Sociais e Trabalhistas	310,00	358,78	Resultados Financeiros Líquidos	(735.730,18)	(3.440,71)	
Bancos	18.232,17	29.520,12	Lucros/Dividendos a Distribuir	608.568,28	60.198,00	Resultado de equivalência patrimonial	3.818.587,11	1.206.957,27	
Créditos Diversos com Terceiros	-	3.000,00	Outras Contas a Pagar	15.985,00	-	Lucro (Prejuízo) Operacional	3.048.742,78	188.165,27	
Fiscal	7.222,35	7.222,35	Passivo não circulante	5.119.848,11	5.822.979,29	Resultado antes da Contribuição	-	-	
Ativo não circulante	8.729.817,28	8.948.872,36	Emprestimos e Financiamentos	388.812,50	1.084.952,47	Social e Imposto de Renda	3.048.742,78	188.165,27	
Realizável a Longo Prazo	321.381,43	1.249.128,45	Edigível a Longo Prazo	-	81.123,47	Resultado de Exercício	3.048.742,78	188.165,27	
Cotas Corrente Soc. Congêneres	321.381,43	1.249.128,45	Emprestimos e Financiamentos	388.812,50	81.123,47	Lucro Líquido por Ação	0,73	0,04	
Permanente	8.199.898,43	5.797.873,13	Outras Contas a Pagar	-	1.003.738,00	NOTAS EXPLICATIVAS			
Investimentos	8.183.681,81	6.777.807,07	Patrimônio Líquido	7.730.828,41	8.958.112,82	As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas em conformidade com as práticas adotadas no Brasil, especialmente a Lei 6.404/78, com as alterações da Lei 11.835/07. Para fins de comparabilidade, apresentamos as nossas demonstrações contábeis 2008/2007. Informamos que as mesmas não foram auditadas.			
Imobilizado Líquido	13.824,52	18.868,08	Capital Social	4.240.400,00	4.240.400,00				
Total do Ativo	8.744.422,40	8.112.534,08	Reservas	5.081.925,81	3.888.978,83	DIRETORIA			
					Ações em Poder de Teseuraria	(1.541.391,02)	(1.181.783,02)	DIRETOR SUPERINTENDENTE	
					Total do Passivo	8.744.422,40	8.112.534,08	Georges Hajer	
					DIRETORA EXECUTIVA				
					Edmundo Alves de Lima Cardoso				
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA O EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2008 (R\$)									
Descrição	Subscreito	de Capital	Legal	Lucros	Ágio	Dividendos	Lucros (Prejuízos) Acumulados	Ações em Tesouraria	Total
Saldo Inicial	4.240.400,00	328.871,35	850.584,14	576.798,82	-	2.299.735,43	-	(1.151.293,05)	8.958.112,82
Recompra de Ações	-	-	-	-	-	-	-	(415.128,00)	(415.128,00)
Venda de Ações	-	-	-	-	11.400,00	-	-	5.000,00	16.400,00
Lucro (Prejuízo) do Exercício	-	-	-	-	-	-	3.048.742,78	-	3.048.742,78
Dividendos Obrigatórios	-	-	-	-	-	-	(588.148,56)	-	(588.148,56)
Dividendos Distribuídos	-	-	-	-	-	(1.300.044,43)	-	-	(1.300.044,43)
Constituição de Reservas	-	-	-	152.937,14	-	2.319.567,07	(2.471.584,21)	-	-
Saldo Final	4.240.400,00	328.871,35	850.584,14	731.835,96	11.400,00	2.299.735,43	-	(1.541.391,02)	7.730.828,41
CONTADOR: Carlos Alberto do Nascimento									
CRC-8.106.145/0-3									

SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CNPJ/MF nº 09.248.808/0001-04

NIRE nº 33.3.0028478-8

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 14 DE MARÇO DE 2009 - Data, Hora e Local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2009, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Senador Dantas nº 74, 13º Andar, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Convocação: O edital de convocação foi publicado no Diário Oficial da União nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 118, 126 e 131, respectivamente; e no "Jornal Valor Econômico", nos dias 09, 10 e 11 de março de 2009, nas páginas 89, 91 e 93, respectivamente. Publicações: Publicações de Administração, as Demonstrações Financeiras e o Relatório de Administração.

dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2008 foram publicadas nas páginas 86 e 87 das edições de 20, 21, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2009 do "Jornal Valor Econômico" e nas páginas 45, 46 e 47 da edição de 20 de fevereiro do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 6.404/78 e demais normativas da Superintendência de Seguros Privados. Presença: Presentes os acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro de Presença de Acionistas da Companhia. Presença ainda o Sr. Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, representante do Conselho Fiscal da Companhia; e o representante da empresa de auditoria externa PriorValentimCoopers, para os fins e efeitos do § 1º do art. 154 da Lei nº 6.404/78. Ordem do Dia: Em Assembleia Geral Ordinária: 1) Exame, discussão e aprovação do Relatório de Administração e des

Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício de 2008; 3) Deliberação sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R\$ 403.928,15 calculados com base no lucro líquido ajustado, apurado na data base de 31 de dezembro de 2008; 4) Eleição dos membros do Conselho de Administração e deliberação sobre a remuneração global da Administração para o ano de 2009; e 5) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme determinação da Carteira SUSEP/DECON/GRANDE 0508/09. Em Assembleia Geral Extraordinária: 1) Alterar o art. 3º do Estatuto Social para incluir os §§ 1º, 14 e 15º endereços da Rua Senador Dantas nº 74; e, juntamente com o § 5º e 6º endereços já indicados, considerar como endereço de sede da

Senador Dentias nº 74 à sede social da Companhia, para consistirem do estatuto da sede social, bem como o incluído do 8º andar, que já foi aprovada, anteriormente, pela Diretoria da Companhia em 15 de abril de 2008. Em razão da deliberação em tela, o art. 3º do Estatuto Social passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dentias nº 74, 5º, 6º, 7º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.";

2) Aprovar, por maioria de votos, a alteração do parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social da Companhia, de modo a permitir a reeleição dos membros do Comitê de Auditoria pelo período máximo permitido pela legislação vigente, atualmente de 3 (três) anos. Em razão da deliberação em tela, o parágrafo único do art. 18 do Estatuto Social passa a vigor com a seguinte redação: "Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor e recebendo a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração". A adonista Gente Seguradora S.A. votou na sessão de não aprovar e rejeita alteração estatutária;

3) Aprovar, por unanimidade, os princípios gerais da Plataforma de Remuneração dos funcionários e administradores, na forma da proposta da Hay Consultoria, que fica arquivada na sede da Companhia e

4) Aprovar, por unanimidade, a alteração do art. 19 do Estatuto Social da Companhia, para incluir a designação específica "prevenção de fraudes" como função de um diretor. Em razão da deliberação em tela, o art. 19 do Estatuto Social da Companhia passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 8.137/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com o SUSEP, e dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, e um diretor responsável pela prevenção de fraudes, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia". Em razão das deliberações havidas, declaramos os adonistas, por unanimidade, considerar o Estatuto Social da Companhia, que passa a vigor com a seguinte redação: "Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. - Estatuto Social (consolidado) - Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto e Duração - Artigo 1º - A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos termos da seguradora de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto no regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dentias nº 74, 5º, 6º, 7º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País. Artigo 4º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração. Capítulo II - Capital Social e Ações - Artigo 5º - O capital social é de R\$ 13.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 13.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal. Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. Artigo 6º - Respostas às disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiridas para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características de operação. Capítulo III - Assembleia Geral - Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei. Artigo 8º - A Assembleia Geral reúnem-se 4, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem. Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada, na forma da lei, independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas. Parágrafo Segundo - A Assembleia de Acionistas Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, a qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para ser essencialmente a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo o competente ata. Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião convocada. Parágrafo Quarto - Realizadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação qualquer-se-á com qualquer número. Parágrafo Quinto - As deliberações da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Os ata far-se-ão certidões ou cópias autenticadas pela os fins legais. Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias. Capítulo IV - Administração da Companhia - Artigo 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva. Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse na Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso. Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores extender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores. Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso. Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de presen-

legação. Art.5º. A sociedade poderá participar de outras sociedades mercantis ou industriais, seja como quotas, detentora ou por qualquer outra forma. Título II. Do Capital e das Ações. Art.6º. (1) Capital Social da Cia., totalmente subscrito e integralizado e de R\$ 250.000,00, representados por 250.000 de ações ordinárias, (estas nomeativas, sem valor nominal, todas emitidas, subscritas e totalmente integralizadas). §1º. Cada ação ordinária confere 1 voto e o direito a 1 voto nas Assembleias Gerais de Assembleia. §2º. O capital social poderá ser aumentado sempre que o acionista julgar conveniente, e da seguinte forma: a) pela emissão de novas ações, que poderão ser de naturezas e classes diferentes das anteriores, sobrestando mediante pagamento; b) pelo aumento do valor nominal das ações existentes, resultante quer da incorporação de bens, quer pela aplicação das reservas, quer emitida por quaisquer outros meios, a juízo do acionista geral. Art.7º. As ações são individuais perante a sociedade, quer não lhes reconhecido mais que um proprietário para cada unidade. Título III. Seção I. Da Administração da Sociedade. Da Diretoria. Art.8º. A Diretoria será constituída de no mínimo, 2 membros e, no máximo, 4 membros, Acionistas ou não, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Financeiro, e os demais Diretor Operacional e Diretor Comercial, todos eleitos pela Assembleia Geral. §1º. O prazo do mandato de cada Diretor é de 1 ano, não estendendo-se até a instalação dos novos membros eleitos, sendo a unidade a reeleição. Art.9. No caso de vacância de cargo na Diretoria, a Assembleia Geral deverá reunir-se para deliberar sobre o provimento do cargo vago, se necessário para o preenchimento do número mínimo de membros de aquele órgão ou se entender conveniente seja provisto o cargo. O prazo de gestão do Diretor assim eleito terminará simultaneamente com o dos seus pares. Art.10. Compete à Diretoria, como órgão de administração executiva e de representação da Sociedade, sempre observados os limites previstos neste Estatuto Social e na Lei, a) realizar todas as operações e praticar os atos de administração necessários à consecução dos objetivos sociais, b) cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral; c) administrar e gerir os negócios sociais de continuidade ouer, a orientação estabelecida pela Assembleia Geral, d) executar as políticas administrativas, financeiras, comerciais, operacionais, tecnológicas e de marketing da Sociedade; e) admitir e demitir empregados e contratar representantes, quando-lhes a remuneração; f) responder sobre a aplicação das fundos sociais, transferir recursos, emitir, direitos, reconhecer dividendos, fazer acordos, firmar compromissos, onerar obrigações, celebrar contratos; g) alienar e onerar bens móveis e imóveis, prestar caução, aval e fiança, emitir, endossar, claudicar, descontinuar, sacar e avaliar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e onerar contas em bancos e estabelecimentos de crédito, observadas as restrições legais; o) o disposto neste Estatuto Social, h) representar a sociedade ativamente, em juízo ou fora dele, observando as disposições legais e estatutárias, i) elaborar o relatório anual para os acionistas, fazer levantar o balanço patrimonial, as contas da Diretoria e as demais demonstrações financeiras e preparar propostas de distribuição e aplicação dos lucros, submetendo tais documentos à aprovação da Assembleia Geral; j) elaborar os orçamentos anuais e plurianuais das operações e investimentos, abrangendo, dentre outros, planos econômicos financeiros, mercado e crises, processo e inovação, pessoas, sustentabilidade e serem submetidos pelo Diretor Presidente à Assembleia Geral; l) gerir e ou onerar fidejussões, garantias, hipotecas ou outros estabelecimentos em qualquer localidade País ou do exterior; m) executar qualquer ato relativo à produção e preservação dos direitos da Sociedade (incluindo-se os relativos à propriedade intelectual); n) buscar e continuar melhoria do clima organizacional e de resultados. §1º. São expressamente vedados, sendo nulos e inócuos com relação à Sociedade, os atos dos Diretores, procuradores ou empregados da Sociedade que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou transações incompatíveis com suas atividades mercantis, bem como os que impliquem a denominação social para a prática de atos estranhos ao objeto social. §2º. Os Diretores farão jus a um pro-labore estabelecido pela Assembleia Geral. §3º. O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro poderão, em conjunto, assinar instrumentos relativos a investimentos no valor de até R\$100.000,00. §4º. Será sempre exigida e assinada pelo Diretor Presidente e do Diretor Financeiro para a celebração de atos no nome da Sociedade relacionados às matérias financeiras, fiscal e contábil de valor superior a R\$500.000,00, incluindo-se sem limitação quaisquer garantimentos. Art.12. A sociedade será representada ativa e passivamente, em atos e operações que constituam obrigações para ela ou eliminem terceiros de obrigações para com ela, conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro. §1º. A sociedade poderá ser representada pela assinatura de 1 procurador, com poderes específicos para a representação da sociedade em circunstâncias específicas, devendo ser determinado no respectivo instrumento, do modo previsto e consistente os poderes conferidos ao(s) mandatário(s) e o prazo do mandato, e, ainda, a procuração deverá ser assinada conjuntamente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro. §2º. Com exceção das procurações outorgadas por advogados não poderes de representação da Sociedade em quaisquer processos judiciais ou administrativos, todas as procurações outorgadas pela Sociedade terão prazo de validade determinado, não superior a 1 ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, sendo vedado o subestabelecimento, sob pena de nulidade. §3º. Na constituição de Procuradores observando-se as seguintes regras: a) todas as procurações serão outorgadas, sempre com poderes específicos; b) quando o mandato tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Assembleia Geral, a sua outorga ficará expressamente condicionada à obtenção dessa autorização, que será mencionada em seu texto; c) exceto nos casos de representação judicial ou similar, em que seja da essência do mandato seu exercício de o encerramento da questão ou processo, todas as procurações serão por prazo certo, não superior a um ano, e terão seus poderes especificados. Art.13. A Diretoria reunida-á, ordinariamente, semanalmente, e, extraordinariamente, sempre que o interesse social o exigir, mediante convocação de qualquer dos Diretores, enviada com pelo menos 5 dias úteis de antecedência da data da reunião, por carta precatória, fax, e-mail ou por qualquer outro meio passível de comprovação de recebimento com breve descrição da ordem do dia, considerando-se regularmente convocado o membro presente à reunião. §1º. As Reuniões de Diretoria serão instaladas com a presença de 2 membros. §2º. Ao Diretor Presidente, ou a quem este designar, cabe a presidência das Reuniões da Diretoria. §3º. As deliberações da Diretoria, nas matérias exclusivas da Diretoria,

competência, serão aprovadas pelo voto da maioria dos Diretores presentes. §4º. Das Reuniões da Diretoria será lavrado um livro próprio, que deverá ser mantido arquivado na sede social da Sociedade. §5º. Compete aos Diretores em deliberação pela Reunião em Diretoria, sempre à Assembleia Geral: a) a fixação da política financeira, em seu nível a ser observada pelo Conselho; b) a definição da estratégia global, a longo prazo, a ser observada pela sociedade; c) a participação da sociedade como sócia ou associada, em outras empresas, bem como a alienação ou oneração dessas participações; e o) a formação de "joint-ventures" ou a celebração de parcerias de qualquer espécie e suas eventuais distorções em parcerias, tendo da sociedade como de suas sociedades controladas e coligadas. §6º. Os demais membros da Diretoria terão as atribuições que lhes forem fixadas pela Assembleia Geral. Título IV. Das Assembleias Gerais. Art.14. Nas Assembleias gerais, órgãos de deliberação superior, as deliberações serão tomadas pelo voto favorável representando a maioria do capital social, sempre que nenhum especifico não seja exigido pela legislação atualmente em vigor. §1º. As Assembleias serão convocadas pelo Diretor Presidente ou, na sua falta, por seus representantes, e convocadas por quem ele indicar. §2º. Dos trabalhos e deliberações será lavrado ata no livro próprio da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e por aqueles participantes quantos houverem a validação das deliberações, mas não obrigatoriamente os que estiverem assina-la. Art.15. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 4 meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas as seguintes condições: instalação e deliberação as presenças legais pessoais e as disposições do presente Estatuto, sendo permitida a participação simultânea na AGO. §Único. Compete à Assembleia Geral, além das demais atribuições previstas em lei e neste estatuto: a) tomar as contas dos administradores, nomear, dissolver e votar as demonstrações financeiras; b) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos; c) eleger e destituir os membros da Diretoria e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso; d) fazer a remuneração global anual dos membros da Diretoria, assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se instalado; e) reformar o Estatuto Social; f) deliberar sobre a dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação da Cia., ou de qualquer sociedade na Cia.; g) alterar bonificações em ações e decidir, sobre eventuais grupamentos e descobertas de ações; h) eleger o liquidante, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação; i) a nomeação de procuradores com poderes para celebrar contratos e praticar atos relacionados neste ato; j) a doação ou a contribuição a parcerias e organizações públicas, quando permitida pela legislação vigente; k) a cultura em favor ou garantia em negócios próprios, dos quais subsidiária ou coligada ou operações de terceiro superior a R\$100.000,00; l) a concessão ou a outorga de empréstimos, em dinheiro com valor total igual ou superior a R\$100.000,00; m) aprovar a venda de ativos da Cia., tangíveis ou intangíveis, incluindo patentes tecnológicas, quer seja diretamente ou através da venda de participação em entidades eventualmente constituídas a partir da cisão da Cia., com valor de ativos para outra sociedade; n) participação em outras sociedades, com o limite no Art.256 da Lei das Sociedades por Ações; o) a aquisição, a alienação, o comodato ou a oneração no bem imóveis pela Cia., com valor total igual ou superior a R\$ 100.000,00; p) o grupamento, subdivisão, cancelamento ou aditamento dos direitos, poderes ou prerrogativas inerentes às Ações, de modo inefetável a qualquer acionista; q) perder de auto liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial ou mecanismo de insolvência similar; r) outros assuntos que sejam de interesse social. Art.16. As decisões do acionista serão averbadas no Livro do Registro de Ações de Assembleia Geral, sendo exclusivamente para esta finalidade. O Livro do Registro de Assembleias Gerais deverá ser mantido na sede da Cia. Art.17. AGO ficará, anualmente, o montante global ou remuneração na Diretoria bem como a forma de distribuição do valor fixado entre os seus membros. §Único. Cópia do balanço patrimonial e das demais demonstrações financeiras devem ser distribuídas aos acionistas no no mínimo 30 dias de antecedência da data da AGO. Título V. Do Conselho Fiscal. Art.14. A Cia. terá um Conselho Fiscal, de modo não permanente, nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas, no termos da Lei. §1º. O Conselho Fiscal será composto de 3 membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral. §2º. O Conselho Fiscal será instalado pela Assembleia Geral, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira AGO após a sua instalação. §3º. O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não consista do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer Assembleia Geral que elega os seus membros. §4º. Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira AGO que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. Art.15. O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes que a lei lhe confere. Título VI. Das Demonstrações Contábeis e da Destinação de Lucro Líquido. Art.19. O exercício social coincidirá com o ano civil, terminando a 31/12 de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, com observância da legislação em vigor. §Único. Serão levantadas demonstrações contábeis mensalmente e as faturas desses resultados, serão distribuídos, se houver, lucros aos seus sócios, na forma de dividendos, sempre por deliberação da Assembleia Geral, sem prejuízo da elaboração de balanços intermediários ou intercalares, sempre que as conveniências sociais assim determinarem. Art.23. O lucro líquido apurado, após amortizações e depreciações usuais, permitidas em lei, terá a seguinte aplicação: a) 5% para constituição do fundo de reserva legal, destinado a assegurar a integridade do capital social, que não excederá de 20% do mesmo, quando deixará de ser obrigatório; b) o restante será distribuído como dividendo aos acionistas; todavia, a Assembleia Geral poderá destinar parte desse restante a outras reservas, gratificações, ou qualquer outra finalidade julgada de interesse para a sociedade. Art.21. Os dividendos poderão ser distribuídos, a critério da diretoria, em prestações, dentro, porém, do exercício em que for aprovado o balanço geral, pela Assembleia Geral. §Único. A AGE que determinar o pagamento antecipado de dividendos disporá se esse pagamento será compensado com o valor do dividendo obrigatório, se houver, no exercício e, prevista tal compensação, a AGE determinará o pagamento do saldo do dividendo obrigatório que houver, bem como a reversão à conta de origem do valor pago antecipadamente. Art.22. Os dividendos não venhamos juros e se não redimidos após 3 anos

preseverar em benefício da sociedade. Art. 23. Por proposta da Diretoria, aprovada pela Assembleia Geral, poderá a sociedade pagar juros ao acionista, a título de remuneração do capital próprio destes últimos, até o limite estabelecido pelo Art. 9º da Lei 9.249/95, e a forma do 5º desse mesmo artigo as eventuais imputações assim fixadas poderão ser imputadas em valor ao dividendo obrigatório previsto em lei e neste Estatuto. TÍTULO VII. Das Disposições Gerais e Transitorias. Art. 24. Qualquer despesa com viagens da natureza dos estudos, realizadas pelos diretores, tanto pelo terminal nacional, quer pelo exterior, serão cobradas em nota especial, tornando-se da responsabilidade da sociedade. Art. 25. Os atos sociais serão registrados pela Lei 8.040/70, e legislação posterior. Encerramento, lavatura, aprovação e assinatura do Atto. Terminada a leitura do Estatuto Social e tendo sido cumpridas as formalidades legais, declarou-se definitivamente constituída para todos os fins de direito a sociedade Target Meio de Pagamentos S.A. em Organização, Nulda mais havendo a tratar, foi a presente ata lida, lida, confirmada, e assinada pelos Presidência: Sr. Javier Eugenio Maoni; Secretário: Sr. Mano César Fernandes Alves. Certifico que o presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio (A.A.). Sr. Javier Eugenio Maoni, Diretor Presidente; Sr. Secretário, Diretor. Dr. Mano César Fernandes Alves. Declarações Finais: 1. Prizes pessoais (os dois) que adotam a presente assembleia como "aquele em comum" e atribui redigida; 2. Foram apresentadas os documentos identificação (da partes extralavadas, sendo suas cópias ora arquivadas. Assim o discurram a mo presente este instrumento (que lhes li, lida) e assinam, dispostos a presença de testemunhas. Foram emitidas duas cópias do presente (uma para cada das partes). São devidas custas no valor de R\$ 1229,98 sendo R\$ 507,00 (lavatura e traslado) R\$ 783,54 (50% na observação 12ª). R\$ 44,83 (argumento). R\$ 14 73 (comunicações) ao DOI. NG - Desembolsos: R\$ 12.80 (informáticas do ato e das comunicações). R\$ 184,58 (percentual de 20 % exigido pelo Tit. 11.983, modificação por Lei 125 72/04 e 3217/99). R\$ 48,14 (5% Fundejupe). R\$ 46,14 (5% Funcep). R\$ 20,50 (distribuição). R\$ 9,93 (Acorde e Multas). Eu, Maria Emilia de Pigueiredo Silva, Escrivente, multado 1354/728 CTPS, lavarei, li e encerro o presente ato, voltando as assinaturas. Javier Eugenio Maoni, Mario César Fernandes Alves. E eu, Taboada Reikhiu, subscrovo e atesto o presente ato. Junjura NIRE 33.300.2866-5, em 22/12/2011. Valéria G.M. Serra - Secretária Geral

REF. 1348364

SUL AMÉRICA S.A.
CNPJ 29.978.814/0003-87
ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALI-
ZADA EM 4 DE JANEIRO DE 2012, LAVRADA NA FORMA DE SU-
MÁRIO. Cndado: Aracaju na JUCSJA em 09/11/12 sob o n.
2279874. Valério G.M. Sarte - Secretário Geral

WP-174670A

YOLANDA PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF: 00.572.960/0001-26 - NIRE 33.308.161.091
COMPANHIA FECHADA
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 15.12.2011 - SUMÁRIO

LOCAL, DATA E HORA: no sede social da Companhia, situada à Rua Candidária, nº 66 - parte, nesta cidade, em 15 de dezembro de 2011, às 13 horas. **ACIONISTAS:** Presente o acionista único SOUZA CRUZ S.A., neste ato representado por seus Diretores, Sr. Leonardo Fomer Sampa e Sr. Maria Alcina Lima Parada, representantes da totalidade do Capital Social, motivo pelo qual foi dispensada a Convocação. **MESA:** Paulo Clóvis Ayres Filho - Presidente e Fernando Chagas de Araújo Teixeira - Secretário. **ORDEM DO DIA:** 1º Eleição do novo Presidente, em substituição ao Sr. Dante João Latt. **RESOLUÇÃO:** Por unanimidade, foi aprovada a eleição do Sr. Andréa Martins Mariano, casado, economista, domiciliado nesta Cidade, q Rua Candidária, nº 66, 11º andar, Centro, portador da carteira de identidade nº estrangeiro nº V170026-1, expedida em 10/06/2006, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.306.058-58, para o cargo de Presidente, em substituição ao Sr. Dante João Latt, desligado do exercício do cargo da Companhia nesta data. **Encarregado** que o mandado do Sr. Andréa Martins expirar-se-á juntamente com os demais diretores. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai assinada pelo único acionista da Sociedade, Rm de Janeiro, 13 de dezembro de 2011. **Mesa:** Paulo Clóvis Ayres Filho - Presidente, Fernando Chagas de Araújo Teixeira - Secretário; **Assinada:** SOUZA CRUZ S.A., neste ato representada por seus Diretores, Sr. Leonardo Fomer Sampa e Sr. Maria Alcina Lima Parada. **Certidão:** Certifico que este documento foi arquivado na JUCERJA sob o nº 2280196, em 30.01.2012, Valéria G. M. Sáenz - Secretária Geral.

DOI: 10.1002/for

SEGURODORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
CNPJ/MF nº 09.748.608/0001-04 - NIRE nº 33.3.025479-6

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 23 DE MARÇO DE 2011. Data, Hora e Local: Aux 23 (vinte e três) dias do mês de março de 2011, às 11:00 horas, na sede social da Companhia, localizada à Rua Sete de Novembro N° 74, 5° andar (auditório), Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20031-206. Convocação: O edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", nas edições dos dias 10, 11 e 14 de março de 2011, Parte V, nas páginas 34, 15 e 14, respectivamente, e no "Jornal Valor Econômico", nas edições dos dias 10, 11, e 14 de março de 2011, nas páginas 813, 813 e C7, respectivamente. Publicações prévias: O Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras acompanhadas nos pareceres dos auditores independentes, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2010, foram publicadas na edição do dia 28 de fevereiro de 2011 do jornal "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", nas páginas 65, 66, 67 e 68 e no "Jornal Valor Econômico", nas páginas 86, 89 e 810, tudo na forma da Lei nº 6.404/75 e demais normativos da Superintendência de Seguros Privados. Presença: Presen- tes os 15 acionistas representando mais de 2/3 (dos terços) do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Registro da Presença de Acionistas da Companhia. Presenças ainda

NOVA
Imprensa
Oficial
DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Haroldo Zager Faria Tinoco
Diretor-Presidente

Jorge Narciso Pires
Diretor Industrial

Mauro Abreu do Amaral
Diretor Administrativo Financeiro

DIÁRIO OFICIAL PARTE V - PUBLICAÇÕES A PEDIDO	
PUBLICAÇÕES	ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL
ENVIO DE MATERIAS: As materias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.	ASSINATURA NORMAL _____ R\$ 284,00
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e recomendações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação das Atas Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244	ADVOGADOS E ESTAGIARIOS _____ R\$ 199,00 (*)
AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas	ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (**)
RIO - Rua São José, 35, bl. ZD/224 Edifício Gargem Manez Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6549, 2332-8569 e Fax: 2332-6549	FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ R\$ 199,00 (**)
NITEROI - Shopping Bay Market 3º piso, loja 321, Centro, Niterói, RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689; 2719-2090 e 2719-2705	(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI. OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante apresentação do último contracheque.
PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: emvol _____ R\$ 132,00 emvol para Municípios _____ R\$ 92,40	A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pressões autorizadas para vender assaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em mesas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópias de exemplares arquivados poderão ser adquiridos à rua Professor Heitor Camillo nº 81, Centro - Niterói, RJ.
RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.	ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pagos assinatura do D.O.
	IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Professor Heitor Camillo nº 81, Centro - Niterói, RJ. CEP 24.030-230. Tel: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348
	www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro; Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro dos limites globais da administração, às várias Assembleias Gerais, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração e da Companhia; e) manter, deslutar e fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração (a Companhia, a) estabelecer a gestão dos negócios, podendo promulgar, a qualquer tempo, a qualquer e qualquer Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva; g) manter, em, privadamente, sobre o Regimento da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras, as operações e os balanços, os balanços, as demonstrações financeiras, as operações e os balanços, a dedicação de recursos a conta de lucros apurados, em, balanços, e estabelecer a Assembleia Geral a proposta de distribuição do lucro líquido do exercício; i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças, negociações, garantias, convênios, etc.), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de fundos, etc.; j) estabelecer, pelo próprio Conselho de Administração, a) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja, montante, validade e concessão de garantia para negócios estrangeiros e interesses sociais; k) a aprovação de qualquer transação para o mesmo a título de valor superior ao limite da alçada da Diretoria Executiva estabelecida pelo próprio Conselho de Administração; l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios diretos e indiretos, do quadro de funcionários, m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da Companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis; n) nomear e deslutar os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos; o) constituir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da Companhia às melhores práticas, visando ao agente de modernização; p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, de computadores de pessoal e associações e os acordos com colaboradores; q) definir diretrizes para o planejamento estratégico; r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projeto, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes; s) manter as convenientes atualizações sobre os riscos dos negócios; t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de aquisição de ativos; u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e v) resolver sobre os casos unânimes no Conselho Social e sobre outras atribuições que a lei ou este Regulamento não conferem a outro órgão da Companhia Artigo 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração: a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho; b) preside as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho; c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além do seu próprio voto; e d) zelar pela preservação do estatuto social e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração; Parágrafo Único - Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos Capítulo VI - Comitê de Auditoria Artigo 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria, Artigo 18 - O Comitê de Auditoria será composto por (a) três membros e (b) regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e deslutar pelo Conselho de Administração, com mandato de (a) um (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração Capítulo VII - Diretoria Executiva - Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por (a) quatro Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.813/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia, Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e deslutar pelo Conselho de Administração, com mandato de (a) três (três anos), sendo permitida a reeleição, Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências ou impedimentos do Diretor Presidente, o substituto, sendo também do Conselho de Administração, tomará as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores Artigo 20 - Entre as atribuições da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, em acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competendo-lhe ainda: a) administrar os bens e serviços da Companhia; b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) zelar para fiel cumprimento do presente estatuto social; d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia; f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; g) eleger e deslutar o balanço e o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações de exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças, negociações, garantias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de fundos, etc.; i) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; j) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; k) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; l) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; m) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; n) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; o) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; p) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; q) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; r) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; s) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; t) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; u) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; v) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; w) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; x) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; y) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; z) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; aa) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ab) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ac) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ad) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ae) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; af) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ag) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ah) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ai) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; aj) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ak) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; al) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; am) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; an) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ao) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ap) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; aq) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ar) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; as) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; at) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; au) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; av) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; aw) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ax) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ay) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; az) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ba) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bb) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bc) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bd) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; be) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bf) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bg) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bh) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bi) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bj) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bk) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bl) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bm) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bn) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bo) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bp) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bq) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; br) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bs) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bt) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bu) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bv) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bw) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bx) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; by) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; bz) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ca) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cb) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cc) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cd) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ce) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cf) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cg) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ch) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ci) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cj) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ck) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cl) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cm) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cn) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; co) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cp) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cq) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cr) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cs) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ct) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cu) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cv) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cw) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cx) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cy) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; cz) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; da) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; db) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dc) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dd) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; de) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; df) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dg) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dh) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; di) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dj) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dk) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dl) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dm) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dn) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; do) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dp) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dq) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dr) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ds) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dt) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; du) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dv) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dw) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dx) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dy) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; dz) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ea) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; eb) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ec) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ed) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ee) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ef) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; eg) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; eh) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ei) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ej) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ek) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; el) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; em) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; en) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; eo) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ep) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; eq) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; er) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; es) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; et) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; eu) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ev) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ew) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ex) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ey) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ez) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fa) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fb) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fc) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fd) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fe) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ff) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fg) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fh) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fi) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fj) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fk) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fl) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fm) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fn) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fo) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fp) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fq) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fr) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fs) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ft) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fu) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fv) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fw) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fx) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fy) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; fz) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ga) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gb) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gc) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gd) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; ge) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gf) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gh) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gi) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gj) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gk) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gl) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gm) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; gn) aprovar qualquer transação para o próprio Conselho de Administração; go

As proclamações autorizadas pela Companhia não podem incidir e praxe de mandado da Diretoria Executiva, exceto para as proclamações judiciais, caso estas o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, no inadequado, prazo indeterminado. Capítulo VIII - Conselho Fiscal - Artigo 23 - A Companhia terá um Conselho Fiscal, cujos membros, competências e responsabilidades serão as definidas em seu Parágrafo Primeiro. O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três), e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral. Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal poderá reunir-se sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em suas deliberações. Capítulo IX - Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Lucros - Artigo 24 - O exercício social terá início na 1ª de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaborados os demonstrativos financeiros previstos em lei. Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecendo ao mínimo obrigatório de 20% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes acréscimos: a) o aumento das participações mantidas da reserva; b) o decréscimo das participações desistidas, no exercício; c) a constituição do reservo legal e de reservas para contingências; d) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício. A Direção Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reservo de lucros e realizar (artigo 187 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 7.030/2011). Artigo 26 - A Companhia poderá levantar títulos negociáveis semestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta do lucro líquido nos seus balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestre. Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório. Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio. Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório. Capítulo X - Liquidação - Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 80.459, de 13 de março de 1967. XI - Disposições Gerais - Artigo 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia. Artigo 30 - A Companhia observará todas as normas de acionistas registradas na forma do artigo 116 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração obedecer-se a registrar as transferências dos ações contábeis nos seus respectivos livros e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos preferidos por infração dos mencionados atos de acionistas. Artigo 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, diretores e conselheiros fiduciária presente e passada, nos casos em que não houver incompatibilização com os interesses da Companhia e na forma definida pela Direção Executiva a defesa em processos judiciais, administrativos ou outros instituídos pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia. Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (emprego D&O) permanentemente em favor de seus administradores, diretores e conselheiros locais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivas funções. Artigo 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões jurídicas desta Companhia Social com exceção de qualquer outro, por este privilegiado que seja. Por isso, foi aprovado, por unanimidade, o estatuto da presente ata na forma sumária e a sua publicação com a inclusão das assinaturas dos acionistas, nos termos do § 1º e § 2º do art. 130 da Lei nº 6.404/76, reeducando, Encerramento, Lavra, Aprovação e Assinatura de Ata: Nada mais a ser tratado, foi levantado o reunião e levada a presença atenta, que, após lida, foi lida e aprovada por todos os acionistas presentes. Assinaturas de: José Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente; André Leal Faon - Secretário; Acionistas: (ass.) Adilson Cia. de Seguros - Acionista; (ass.) Cia. de Seguros Gerais - Acionista; (ass.) SCS Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Bradesco AutoLife Companhia de Seguros - Acionista; (ass.) Bradesco Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Brasil Varejo Companhia de Seguros - Acionista; (ass.) Caixa Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Caimen Seguradora de Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Centum Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Cia. de Seguros Previdencia do Sul - Acionista; (ass.) Cia. Extraj. de Seguros - Acionista; (ass.) Cia. Mutual de Seguros - Acionista; (ass.) Companhia Brasileira de Seguros e Previdência "Em Proteção" - Acionista; (ass.) Confiança Companhia de Seguros - Acionista; (ass.) Generali Brasil Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Genie Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Itaú Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Itaú Seguros de Auto e Motocicleta S.A. - Acionista; (ass.) Itaú Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) J. Malucelli Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) J. Malucelli e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) J. Malucelli e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Ponto Seguro Vida e Previdência - Acionista; (ass.) Mapfre Nossas Casas Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Mapfre Seguradora de Gastos e Créditos S.A. - Acionista; (ass.) Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Mapa Vera Cruz Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Mercopre Reservas Especiais Seguradoras S.A. - Acionista; (ass.) Meritana Seguros S.A. - Acionista; (ass.) MBM Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Mizui Sumitomo Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Nobre Seguradora do Brasil S.A. - Acionista; (ass.) PO Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Safra Seguros Gerais S.A. - Acionista; (ass.) Safra Vida e Previdência S.A. - Acionista; (ass.) Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) Tokio Marine Seguradora S.A. - Acionista; (ass.) UBF Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Usuben Seguros S.A. - Acionista; (ass.) Vanguardia Cia. de Seguros Gerais - Acionista; e (ass.) Vida Seguradora S.A. - Acionista. Cartório que o presente é cópia fiel da original lavrada no Livro de Atas das Assembleias Gerais Companhia, Rio de Janeiro, 23 de março de 2011. Mesa: Luiz Carlos Pereira Filho - Presidente; André Leal Faon - Secretário. (Ass.) Comarcas do Estado do Rio de Janeiro - NIRE nº 1.0028479-6, Protocolo: 07-2011/354933-9 e 21/09/2011. Cartório do Registro em 20/12/2011 e o Registro sob o nº 00002272007 em 22/02/2011. Valéria G. M. Silva - Secretária Geral.

C.A. MENTAL E DEFICIÊNCIA QUÍMICA, ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU DOENÇA MENTAL, DISTÚRBIOS PSÍQUICOS E PROBLEMAS CAUSADOS PELO USO DE DROGAS, ALÉM DE INFRA-ESTRUTURA OFERECIDA NO LOCAL DE INSTALAÇÃO, INCLUIR ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR, ACOMANHAMENTO PSICOLÓGICO E CUIDADOS MÉDICOS, CAPITAL SOCIAL: R\$ 450.000,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL REAIS); ESTRADA UNICA F. INDUSTRIAL, N.º 74.760, POSE, PETRÓPOLIS - RJ, CEP: 25.770-480, Fone: (21) 2612-2011

HYDRATEC COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA. EPP
CNPJ Nº 04.289.430/0001-26

CONVOCAÇÃO: (ART. 1.152 E 1.º E 3.º DO COD. CIVIL). Nesto ato first convocado o Sr. Saul Carlos Rodrigues de Almeida, para comparecer no dia 22/01/2012 e no dia 27/01/2012, em 1.ª e 2.ª convocação, para tomar ciência dos resultados do socio minoritário Sr. Roberto Eduardo Baracaty de Enghem: Hydralis: Comercio e Tecnologias Ltda. EPP, com sede na Rua Coração de Maria nº 166, insc. "A" - Distrito: Melipon/RJ. CEP nº 20.775-050, por motivo de ausência, pois o mesmo se encontra em tratamento medico. RJ, 10/01/2012. Assina: PABLO Frag. - CRCRJ 008.380/0 - CPF nº 312.446.537-2

CASTELLO INDUSTRIA E COMMERCIO S.A.
C.N.R. 22.211.5-24000-24

AVISO - Acham-se à disposição dos Senhores Aciordistas na sede social na Avenida Nils Pedreira, 50, sala 1417, os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012, A Diretoria.

Companhia Aberta
CNPJ nº 33.592.510/0001-54

FATO RELEVANTE: A Vale S.A. (Vale) informa que está reabrindo uma maior (PM) em uma série de contratos de minério de ferro, a partir de fev. 11 de janeiro de 2012. Estamos entrando em contato com os clientes conforme os termos dos respectivos contratos. De acordo com o artigo 3º, § 4º, da Instrução CVM nº 358, usou Fato Relevante econômica disponível em sua versão completa, em seu endereço eletrônico CVM, no website da VAE, e os seguintes e-mails: www.vale.com, Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2012. Tio Marcelo - Diretor Executivo de Relações com Investidores.

PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO
REQUERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO
02.709.449/0011-20

PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPORTE toma público que requerer a instalação do Estudo de Ambiente - INEA, a Licença de Operação para a construção do Duto de Transmissão de Água Produzida entre o Terminal de Camamu e o Estação de Barra do Furado, possuindo aproximadamente 70 km de extensão, velocidade de transporte em uma vazão de 130m³/h, com 150 metros de AT, em 29 de Dezembro de 2011. Rodovia Amaral Peixoto, s/nº 168 - Marizópolis, Pernambuco - E-07.512461/2011.

PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
CNPJ: 33.000.167/0001-01
OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HIDRICOS

PETROBRAS S/A - PETROBRAS torna público que o Conselho de Administração - INEA, a OUTORGADA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS OUT nº 1018637, de validade até 28 de março de 1994, autoriza a exploração de água bruta em 4 (quatro) pontos do Rio Cuiabá, a jusante de outros usos (desperdiçados e unectados ao solo) na Região Hidrográfica M-1-V, Baía de Guaranáris, na Fazenda Mucuba, entre os Rios Mucuba e Cuiabá, Porto das Cazuas, município de Itapetininga.

CAPTAÇÃO: Terraplenagem COMPERJ; Corpo Hidrico: Rio Cacerib; Vazão máxima instantânea: 520,0 m³/h; Vazão média: 500,0 m³/h; Tempo de captação: 18,00 h/d; Período de captação: 30 dias; Volumes: 240.000,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 41' 21,286" S; Long. 42° 50' 36,705" E; **CAPTAÇÃO: EAP 1;** Corpo Hidrico: Rio Cacerib; Vazão máxima instantânea: 35,0 m³/h; Vazão média: 30,0 m³/h; Tempo de captação: 16,30 h/d; Período de captação: 30 dias; Volumes: mensal: 14.400,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 40' 9,765" S; Long. 42° 53' 51,438" E; **CAPTAÇÃO: EAP 2;** Corpo Hidrico: Rio Cacerib; Vazão máxima instantânea: 35,0 m³/h; Vazão média: 30,0 m³/h; Tempo: 16,00 h/d; Período: 30 dias; Volumes: mensal: 14.400,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 42' 46,321" S; Long. 42° 53' 17,831" E; **CAPTAÇÃO: EAP 3;** Corpo Hidrico: Rio Cacerib; Vazão máxima instantânea: 35,0 m³/h; Vazão média: 30,0 m³/h; Tempo: 15,00 h/d; Período: 30 dias; Volumes: mensal: 14.400,00 m³; Coordenadas geográficas: Lat. 22° 41' 10,289" S; Long. 42° 58' 24,892" E; **LANÇAMENTO:** Volume máximo diário: dos dois pontos A e B: 2880,0 m³, realizado no solo; **PROPOSTA Nº: F-07/2012-2013**

BR PETROBRAS
Companhia Aberta
CNPJ/MF nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33309032061

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras convoca os acionistas da Companhia para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 27 de Janeiro de 2012, às 10 horas, no auditório do Edifício-Sede da Companhia, na Avenida República do Chile 65, 1º andar, na cidade de Niterói do Rio de Janeiro (RJ), a fim de deliberar sobre as seguintes matérias: 1) Cisão parcial da BRK Investimentos Petroquímicas S.A. - BRK com vínculo da parcela cindida na Petrobras para: (1) Realizar a contratação da APSIS Consultoria e Avaliações Ltda., pela BRK, para a avaliação do ativo líquido relativo às parcelas cindidas a serem vendidas para a Petrobras, mediante laudo de avaliação patrimonial, utilizando-se a data-base de 30 de novembro de 2011, nos termos do parágrafo 1º do art. 227 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976; (2) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela APSIS Consultoria e Avaliações Ltda., a valor contábil, para avaliação do patrimônio líquido da BRK; (3) Aprovar o Protocolo e Justificação da operação de caso de caso da BRK com vínculo das parcelas cindidas na Petrobras, na proporção de sua participação, firmado em 22 de dezembro de 2011; (4) Aprovar a operação da cisão parcial da BRK com vínculo da parcela cindida na Petrobras, sem aumento de seu capital social; Incorporação de Petrobras Química S.A. - Petroquisa na Petrobras para: (1) Realizar a contratação da APSIS Consultoria e Avaliações Ltda. pela Petroquisa para a elaboração do laudo de avaliação contábil do patrimônio líquido da Petroquisa a ser vendido na Petrobras, utilizando-se a data-base de 30 de novembro de 2011 nos termos do parágrafo 1º do art. 227 da lei nº 6.404, de 15.12.1976; (2) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela AP-

Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firms

CÍNICA ESTRELLA LTDA
SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO

NESUMO CONTRATO SOCIAL: SÓCIOS: JOÃO GUILHERME PIRES RODRIGUES ESTRELLA (CPF: 754.737.987-72), FRINEA SOUZA BRANDÃO (CPF: 594.535.917-34), JOÃO PAULO LYRA DA SILVA (CPF: 664.127.577-91) E PLÁVIO GOMES FILHO (CPF: 407.778.857-87). OBJETIVO: ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS. ENDEREÇO:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
JOSÉ IVO XAVIER
MATRÍCULA:

075432 01 55 2013 4 00004 107 0001386 32

CONFERE COM O ORIGINAL
Antônio Carlos de Oliveira
Técnico Judiciário
Metr 138 164-8



SEXO

masculino

COR

parda

ESTADO CIVIL E IDADE

solteiro, 59 anos, nascido a 17/06/1953

NATURALIDADE

Bom Jardim-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº1.053.090 SSP/SP

ELEITOR

0448.0806.0825

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Antonio Bernardo Xavier e
Severina Olindina de Albuquerque Xavier, falecidos.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Dezesseis de abril de dois mil e treze, às 13:45 horas

DIA

16

MÊS

04

ANO

2013

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital do Tricentenário de Olinda-PE

CAUSA DA MORTE

Sepse, Infecção Respiratória, Trauma cranioencefálico, Hipertensão arterial.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

Orobó-PE

DECLARANTE

Nelson Gomes Xavier

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Carlos E. Macedo CRM-PE 20247

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Não deixa bens. Deixa 02 filhos. CPF nº 128.642.004-06. O falecido é registrado às fls. 353, termo nº 6.274, Livro nº A-30, Cartório do Registro Civil de Bom Jardim-PE. Não apresentou Carteira de Trabalho. Óbito no livro nº C-4, fls. 107, termo nº 1386.

CARTÓRIO DO REG. CIVIL E TABELIONATO DE UMBURETAMA. O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé

OFICIAL : Bel. José Eduardo Gomes

Umburetama, 24 de abril de 2013

MUNICÍPIO: Orobó-PE. e-mail: rcumburetama@ig.com.br

ENDEREÇO: Rua do Livramento, nº 61, Umburetama

CEP: 55746-000-Tel. (83)-3395-1105

Bel. José Eduardo Gomes
Oficial

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE
E FISCALIZAÇÃO



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO
Rua do Livramento, 61
Bel. José Eduardo Gomes
Oficial Titular
Marta José Gomes de Lima
Escriturante Substituta
UMBURETAMA - OROBÓ - PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

0000238-95.2011.8.17.1000 Ação Cobrança

CGJPE

FLS. 113
Vara Única

CERTIDÃO

Certifico, que juntei aos autos a petição e documentos, bem como cópia da certidão de óbito do autor da referida ação.

Orobó, 24/10/2013.

Antonio Marcos de Oliveira.

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Orobó, 24/10/2013.

Antonio Marcos de Oliveira.

Chefe de Secretaria

PROCESSO Nº 0000238-95.2011.8.17.1000

DESPACHO

- 1) Defiro o pedido de fls. 101.
 - 2) Providenciem-se as alterações correspondentes no sistema judwin e na capa dos autos.
 - 3) Após, intime-se a autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito ante a juntada aos autos da certidão de óbito do requerente (fls. 112).
 - 4) Cumpra-se.
- Orobó /PE, 12 de março de 2014.

HAILTON GONÇALVES DA SILVA
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico, que procedi as alterações correspondentes no sistema Judwin, e na capa dos autos.
Orobó, 24/04/2014.

Antonio Marcos de Oliveira.
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que intimei o patrono da parte autora, Dr. Eudes Brito, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito ante a juntada aos autos da certidão de óbito do requerente (fls.112).
Orobó, 24/04/2014.

Antonio Marcos de Oliveira.
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos Reticor
o Substituto que adiante
se vê, do que para constar, fiz este termo.
Orobó, 22 de agosto de 2018.

Escritório

114
[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBO/PE

Processo n.º 0000238-95.2011.8.17.1000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE IVO XAVIER**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

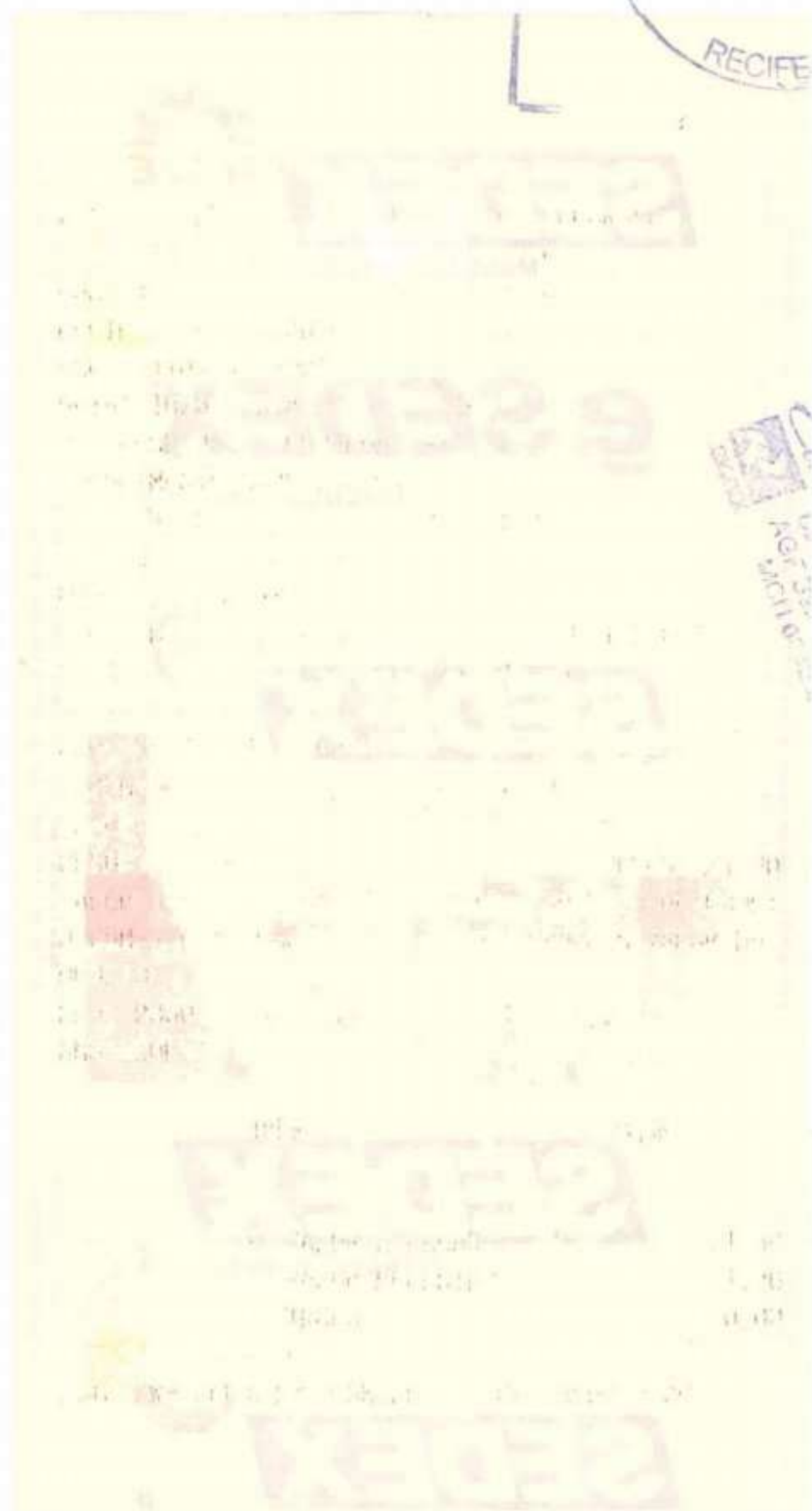
Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

OROBO, 18 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



Handwritten signature and date: 16-08-2018

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 e **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE IVO XAVIER**, em curso perante a **VARA ÚNICA DA** comarca de **OROBÓ**, nos autos do Processo nº 0000238-95.2011.8.17.1000.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000238-95.2011.8.17.1000 Outros Sum

CGJPE

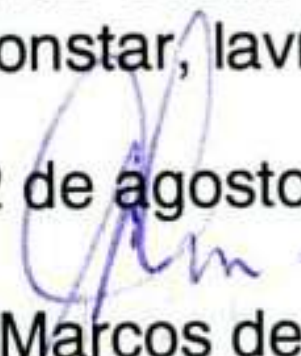
FLS. 116
Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó .

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 22 de agosto de 2018.


Antonio Marcos de Oliveira
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data junto a estes autos o despacho,
f. 117 que adiante se vê,
do que para constar, fiz este termo.

Orobó, 29 de março de 20 19.


Escrivão



PROCESSO Nº 0000238-95.2011.8.17.1000

D E S P A C H O

Determino a intimação do autor, por seu advogado, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, dizendo especificamente o que pretende para o prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Conclusos.

Orobó /PE, 19 de março de 2019.

[assinatura]
Mariana Zenaide Teófilo Gadelha

Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a parte autora foi intimada de todo teor do despacho retro mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário de Pernambuco nº 60/2019, desta data.

Orobó, 01/04/2019.


Analista Judiciário

JUNTADA
Nesta data, junto a estes autos Petição
se vê, do que para constar, fiz este termo
Orobó, 30 de abril de 2019.

Escrivão



De acordo com o

A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OROBO / PE

Processo: 2389520118171000

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE IVO XAVIER**, em trâmite perante este Douto Juízo, em atendimento ao despacho publicado no dia 01.04.2019, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente trata se de demanda onde o autor alega ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido e que em decorrência deste veio a sofrer lesões de caráter permanente, ingressando com a presente demanda.

Importante esclarecer que nos casos envolvendo invalidez permanente, essencial se faz a realização da prova pericial, ato esse imprescindível para o julgamento da lide proposta, em vista da necessidade de quantificar e mensurar os supostos danos físicos que levaram a suposta debilidade permanente do autor em face ao acidente de trânsito, para que seja aplicado os percentuais devidos conforme o anexo da Lei 11.945/08.



E-C-T - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MAIO, 59, CANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-000

CNPJ: 41013483000100 - ISCITA

DATA: 11/04/2019 - HORA: 14:20

OPERADOR 083 - RDA FAI

ATENDIMENTO 0038 - FONE 2, VIA FREE

JOAO BARBOSA ASSORIA JURIDICA

CEP: 52020-000 - FONE: 000350000

CNPJ: 00.731.500/00027

COMPRANTE DO CLIENTE

DY2028740800 - SEDEX POSTAL 040/3

DEST: COMARCA OROBO

CEP: 72745-000-OROBO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO LÍQUIDO (g): 117

PESO BRUTO (g): 117 PREÇO: 24,30

VALOR DECLARADO NÃO SERÁ TITULO, NO CASO DE OBJETO

COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC: 08 5201181/100

ANOTAÇÃO:

TOTAL: 24,30

VALOR A PAGAR 24,30

VALOR RECEBIDO 24,30

TROCO 0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Edlana Martins
CPF: 000.333.214-51
AGF BAIRO DE SÃO JOSÉ
RECIFE-PE

Ocorre que no presente caso, foi determinada a realização da prova, todavia, sem justificar, o autor deixou de comparecer a perícia, acarretando na preclusão da prova, frisando que até a presente data o autor não demonstrou qualquer interesse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, requer a Ré que seja julgada improcedente o pleito autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do código de processo civil.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OROBO, 10 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000238-95.2011.8.17.1000 Outros Sum

CGJPE
FLS. 120
Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Orobó .

Do que para constar, lavrei este termo.

Orobó, 30 de abril de 2019.

Antonio Marcos de Oliveira
Técnico Judiciário